



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 09ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 09ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 3 DE MARÇO DE 2022.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 07/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 366/2019, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município. EM DISCUSSÃO

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 08/2022

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Elisa da Silva Rodrigues".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "IRENE SOUZA LIMA DE ALMEIDA".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "KETELLYN FRANCO FRAGOSO".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 476/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Antônio Fernando Machado" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (Viela 06 - Parque Laranjeiras)

2 - Projeto de Lei nº 17/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a denominação de "IZILDINHA MUNHOZ PERES" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.02 - Jardim Residencial dos Reis)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 19/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a denominação de "Jomar Luiz Fulan Bellini", a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências. (Av.03 - Parque São Bento)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 283/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências. PREJUDICADO

2 - Projeto de Lei nº 226/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta Contra a Corrupção".

3 - Projeto de Lei nº 239/2021, do Edil Cícero João da Silva, proíbe a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, vídeo-pôquer e assemelhadas, em bares, restaurantes e similares.

4 - Projeto de Lei nº 418/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o "Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas" e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 139/2020, do Executivo, acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e estradas do Município de Sorocaba e dá outras providências. PREJUDICADO

6 - Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 04/2022, da Mesa da Câmara Municipal, revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes)

2 - Projeto de Lei nº 383/2019, da Edil Iara Bernardi, institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 03/2022, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, manifesta APLAUSOS ao Projeto "Anjos das Perucas" pela doação de 50 perucas ao Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba (FSS) em benefício de pacientes Oncológicos do Município de Sorocaba.

S.O. 09ª/2022

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo Senhor "Dr. Lucas Gandolfe", e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Comendador Senhor "Dr. Antonio Vial", e dá outras providências (in memoriam).

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à senhora Neuza de Carvalho.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 292/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre denominação de "Nelson de Gennaro" a uma via pública e revoga a Lei Ordinária nº 4.922, de 20 de setembro de 1995. (Estrada Dinorá - Recreio dos Sorocabanos)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 08/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, insere o art. 135-A na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a discussão de Projetos de Lei que versam sobre denominações e dos Projetos de Decreto Legislativo que concedem títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria)

2 - Projeto de Lei nº 29/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 255/2021, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

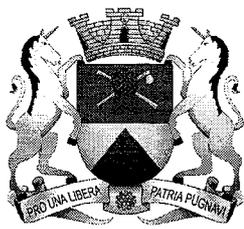
DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta o REPÚDIO ao Governo Comunista Chinês, pela intensa perseguição política aos jornalistas e combate à liberdade de imprensa, o que levou ao fechamento dos jornais Hong Kong Initium e jornal digital "Stand News", ambos de Hong Kong.

2 - Moção nº 02/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APLAUSO à Secretaria Municipal de Segurança Pública e a Defesa Civil de Sorocaba pelo serviço de excelência prestado a comunidade em decorrência dos incidentes causados pelas chuvas no final do ano de 2021 e início de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 25 DE FEVEREIRO DE 2022.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 366/2019

Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O poder público municipal, através da Secretaria da saúde, Secretaria do Meio Ambiente e ou órgãos correlatos, fica responsável por fiscalizar os poços artesianos nos limites da sua competência.

Art. 2º A perfuração de poços Artesianos, semiartesianos e caipira só poderá ocorrer mediante licença e outorga expedida pelo órgão ambiental Estadual e a licença de instalação e uso do solo do Município.

Art. 3º Antes de instalados, os poços artesianos e semiartesianos, devem ser cadastrados no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, ou outro órgão correlato.

Art. 4º Os poços artesianos e semiartesianos, de pessoas físicas ou jurídicas, deverão ter instalados equipamentos medidores de acordo com os critérios definidos pelo DAEE.

Art. 5º Os poços artesianos e semiartesianos instalados em regiões assistidas pela rede pública de esgoto serão submetidos à taxa de tratamento, ou afastamento do esgoto, com base na medição do consumo de água.

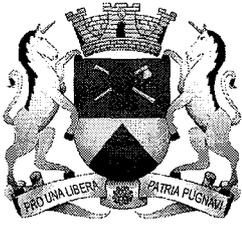
Parágrafo Único - Quando em regiões não assistidas pela rede pública de esgoto deverá ser instalado sistema de tratamento de efluente definidos pelo SAAE, ou outro órgão correlato.

Art. 6º O detentor de outorga de poços artesianos e semiartesianos deverá apresentar anualmente laudo de potabilidade e qualidade ambiental dos poços, conforme sua classificação e a classe de qualidade da água, expressa nas Resoluções do CONAMA e da ANVISA.

Art. 7º Os poços artesianos e semiartesianos estarão sujeitos a lacração:

I - Quando em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecido pelo órgão regulador Federal, Estadual e Municipal, oferecer risco a saúde e ao meio ambiente;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Quando da ausência da outorga do DAEE ou da licença de instalação, ou do Cadastro junto ao SAAE ou outro órgão correlato;

III - Quando da ausência do pagamento de taxas e ou serviços referentes a órgãos públicos SAAE ou outro órgão correlato;

IV - Quando da violação do hidrômetro ou fraude no sistema de abastecimento de água.

Art. 8º Todos os poços semiartesianos e artesianos que não estejam licenciados e cadastrados nos órgãos estaduais e municipais serão considerados irregulares e serão enquadrados na lei de crime ambiental.

Art. 9º As empresas que realizarem a perfuração de poços semiartesianos e artesianos que não estejam licenciados e cadastrados nos órgãos estadual e municipal serão considerados irregulares e serão enquadradas na lei de crime ambiental. Poderão ter os equipamentos apreendidos e a licença de funcionamento suspensa.

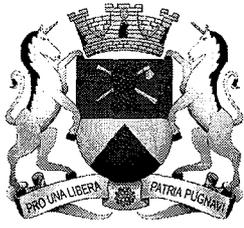
Art. 10º Havendo conflito normativo entre as várias esferas políticas ambientais, entre os diferentes entes federados, deve prevalecer aquele que melhor defenda o direito fundamental tutelado, o direito a saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 11º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de outubro 2019.

Iara Lula Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

Sem a água a existência da vida se torna impossível se ela não for tratada e gerida da melhor maneira possível poderá se tornar, morte, doença e desigualdade social e com o passar do tempo vem se tornando muito difícil e complexo para o homem tratar a questão da água em um cenário de crescimento, industrialização, urbanização e mudanças climáticas.

Grande parte da água para uso humano é subterrânea, e nas últimas décadas o Brasil teve um aumento considerável em sua utilização para o abastecimento público, apesar dos poços artesianos serem proibidos por lei.

Na maior parte dos casos, a água subterrânea é menos contaminada do que a superficial, uma vez que se encontra protegida da contaminação à superfície proveniente dos solos e da cobertura rochosa. É por isso que, em diversas partes do mundo, a maior parte da água que se bebe é água subterrânea.

No entanto, o aumento da população humana, as modificações do uso da terra e a industrialização acelerada, colocam a água subterrânea em perigo.

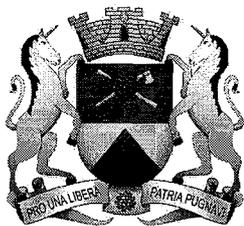
O uso frequente de poços artesianos pode ocasionar a contaminação das águas subterrâneas. A água poluída pode levar à transmissão de doenças e transportar substâncias químicas venenosas. Esta água pode fazer com que as pessoas adoeçam ou mesmo morram.

A água subterrânea poluída só pode ser descontaminada por intermédio de processos caros e demorados. Nos piores casos, o abandono completo da sua utilização durante muito tempo é a melhor solução.

O precioso recurso de água subterrânea precisa, cada vez mais, ser protegido e bem gerido de forma a permitir sua utilização sustentável desse recurso natural tão precioso.

S/S., 15 de outubro 2019.

Iara Lula Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMA DRA. SECRETARIA JURÍDICA

O presente **Projeto de Lei (366/2019)** foi recebido nesta Secretaria Jurídica em **19 de novembro de 2019**, e distribuído à Procuradora Legislativa Renata Fogaça de Almeida, conforme distribuição interna.

Ocorre que, conforme menciona o art. 227, parágrafo único do Regimento Interno, se aplica à Secretaria Jurídica o art. 50 da mesma norma, de modo que, faz-se necessário observar:

Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

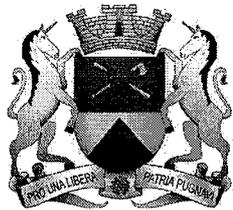
I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência arguido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos.

Desta forma, sendo que o prazo do PL em questão é de 15 (quinze) dias para elaboração de parecer, e, considerando que até a presente data a Procuradora não o exarou, **avoco o PL com o parecer a seguir.**

Sorocaba-SP, 04 de dezembro de 2019.


Lucas Dalmazó Domingues
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 366/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município*”.

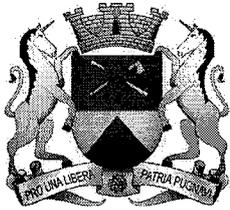
De plano, destaca-se que este Projeto de Lei, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos a seguir:

Constata-se que este PL visa impor ao Poder Público Municipal, através de suas secretarias, a fiscalização de poços artesianos.

Sobre o tema, em que pese haja total competência legislativa municipal para legislar sobre a matéria, uma vez que a **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, no **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a **Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal**; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No entanto, **a redação proposta no PL não trata apenas da fixação de regras de controle sanitário**, nem parâmetros abstratos para que a fiscalização adote as normas no exercício do Poder de Polícia; **mas sim, há uma redação impositiva para que o Poder Executivo, através de suas Secretarias, implemente o serviço**:

PL 366/2019 (em exame)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º O poder público municipal, através da Secretaria da saúde, Secretaria do Meio Ambiente e ou órgãos correlatos, fica responsável por fiscalizar os poços artesianos nos limites da sua competência.

Deste modo, embora a fixação de posturas e normas sobre Poder de Polícia, seja de possível iniciativa legislativa, o **art. 1º do PL**, que define seu objeto e vale como norte para toda parte normativa posterior do projeto, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹, **estabelece uma imposição que viola o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal)².**

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o PL, nos moldes propostos, como um todo, trata de **IMPOSIÇÃO de ação governamental, concreto, de índole material e administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.**

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

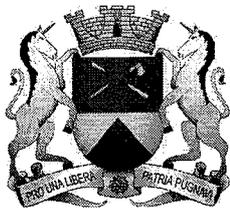
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

¹ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

² Art. 2º **São Poderes** da União, **independentes** e harmônicos entre si, o **Legislativo, o Executivo** e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, embora a matéria seja de possível iniciativa legislativa parlamentar, nos moldes propostos, a **redação impõe obrigatoriedade de ações do Executivo**, sendo que, por este motivo, padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMÁZO DOMÍNGUES

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 366/2019

Trata-se do **Projeto de Lei nº 366/2019**, de autoria da **Edil Iara Bernardi**, que dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.

Procedendo à análise da propositura verificamos a grandiosidade de seu objeto. Por esta razão, antes de emitirmos parecer, sugerimos seja encaminhado para **oitiva da Excelentíssima Prefeita**, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

§ 1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

§ 2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

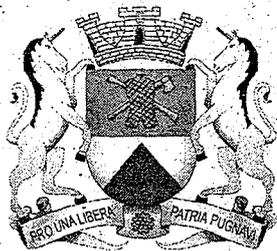
Após, tornem os autos a esta Comissão.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


**ANSELMO ROLIM
NETO**
Vereador Membro


**JOSÉ FRANCISCO
MARTINEZ**
Vereador Membro

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0064

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 366/2019, para manifestação"

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente em exercício





SERIM-OF- 71/2020

EM

J. AO PROJETO

Sorocaba, 16 de março de 2020

Senhor Presidente,

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0064, datado de 20/2/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria da nobre edil Iara Bernardi, que dispõe sobre fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos das seguintes secretarias:

Secretaria da Saúde - SES

Informamos que compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE exercer a fiscalização técnica, econômica e financeira dos programas das empresas de utilização de recursos hídricos, energia elétrica e telecomunicações, conforme decreto nº 52.636/1097.

O monitoramento da qualidade das águas subterrâneas no Estado de São Paulo é uma exigência legal atribuída a CETESB, com fulcro na Resolução 396/2008.

Dessa forma, esclarecemos que a VISA é responsável pela licença de funcionamento dos poços semi e artesianos de uso coletivo, conforme Portaria CVS nº 01/2019 e pela validação do plano de amostragem referente às análises laboratoriais da água. Por meio do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano - SISAGUA - Programa de Esfera Federal, e respaldado por legislação, Resolução SS65/2005 e Portaria de Consolidação MS nº 05/2017 (Padrão de Potabilidade da Água). A VISA realizou a vigilância da qualidade da água dessas soluções alternativas de abastecimento em nosso município.

Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMA:

Informamos que a SEMA não possui estruturas nem tão pouco pessoal para executar a fiscalização prevista no art. 1º, cabe destaque que a incumbência da outorga, anuência e fiscalização é função do Estado, através do DAEE.

Portanto, não é prudente assumir uma atribuição que não compete a municipalidade.

Pelo exposto, entendemos que o mencionado PL, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

RECEBEMOS
02/04/20
IARA BERNARDI
VEREADORA
Aruete

- 71 05211 5115 - 0274942 81005 714 81005



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: Projeto de Lei nº 366/2019

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município*" de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

De início a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Justiça oportunidade em que optou-se encaminhá-la para oitiva da Excelentíssima Prefeita. Esta, por sua vez, manifestou-se contrária a tramitação do presente projeto de lei.

Assim, procedendo à análise, em que pese a nobreza de seu objetivo, padece de inconstitucionalidade formal em decorrência do vício de iniciativa.

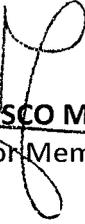
Sorocaba, 19 de maior de 2020.



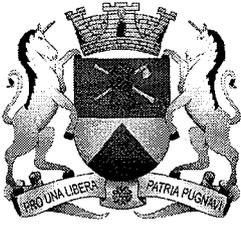
PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
Relator



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 83/2021

Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora “Elisa da Silva Rodrigues”.

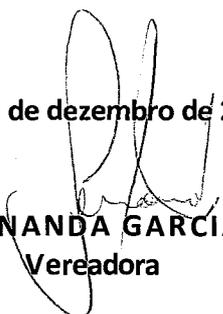
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

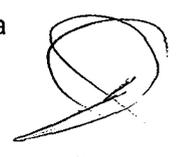
Art. 1º Fica concedido o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora “Elisa da Silva Rodrigues” pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

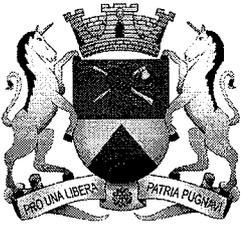
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de dezembro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10/12/2021 14:34 2.596.37



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Elisa da Silva Rodrigues nasceu no dia 21 de setembro de 1948, em Crato, Ceará.

Filha de Francisca Teixeira da Silva e Luiz Carneiro da Silva, veio para Região de Presidente Prudente em São Paulo com 7 anos, e mudou-se para Mato Grosso com 10 anos onde permaneceu até os 14 anos. Quando então mudou-se para Cafezal no Paraná e passou a trabalhar com uma família norte americana cuidando de 8 crianças até os 19 anos, tendo contato com eles até hoje.

Casou-se aos 25 anos com Manoel José Rodrigues, seu companheiro a quase 50 anos. Na oportunidade fixaram residência na cidade de Pérola, Paraná. Em 1975 Elisa mudou-se para Sorocaba, grávida de seu filho, Claudemir Manoel Rodrigues, hoje pai de Iracema com 12 anos e Sebastião com 9 anos, netos de Elisa a quem ela dedica os cuidados.

Uma mulher de lutas em Sorocaba residiu na Via Jardini, Jardim São Marcos e desde 1983 reside no bairro Mineirão atuando em sua comunidade e reconhecida como líder comunitária. Atua na Pastoral da Criança, ministra da Eucaristia (enfermos) na Pastoral da Saúde, Catequista atua no projeto Flor Maria, atuou no combate a desnutrição infantil e de gestantes pela produção e fornecimento da "Multi mistura" e xaropes naturais para resfriado no bairro.

Entre 1990 e 2000 atuou no Clube de Mãe - Promogest, auxiliando gestantes na confecção de enxoval e também na arrecadação de roupas, levando alimentos às necessitadas.

Participou da política Sorocabana quando a Câmara Municipal tinha seu prédio na rua Brigadeiro Tobias, sempre em busca por melhorias para a comunidade. Em 2003 formou-se Promotora Legal Popular - PLP.

Durante a pandemia confeccionou máscaras para a população, pães e promoveu arrecadação de alimentos pela Produção Humana, grupo da Igreja Católica, sempre atenta às necessidades de sua comunidade destacando-se em suas atuações e lutas.

S/S., 10 de dezembro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 83/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora **Fernanda Schlic Garcia**, que "Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora. "**ELISA DA SILVA RODRIGUES**".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de **Decreto Legislativo** e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;**"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 437, de 10 de março de 2016, que "Institui o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes e dá outras providências", nos seguintes termos

Art. 1º Fica instituído o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, destinado a agraciar mulheres que no Município tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.

Parágrafo único. O Diploma será concedido na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, 8 de março.

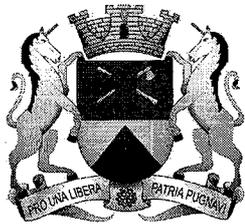
~~Art. 2º O Diploma será conferido anualmente e agraciará até cinco mulheres de diferentes áreas.~~

Art. 2º O Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES será conferido anualmente e agraciará até 10 (dez) mulheres de diferentes áreas. (Redação dada pela Resolução nº 468/2018)

~~Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa da Câmara Municipal acompanhada do respectivo curriculum vitae e de justificativa até o dia 15 de dezembro do ano anterior.~~

Art. 3º O Projeto de Decreto Legislativo para a concessão do Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, deverá ser protocolado de 1º de agosto até o dia 15 de dezembro do ano anterior, com o respectivo curriculum vitae ou narrativa biográfica da homenageada, além de justificativa da proposição. (Redação dada pela Resolução nº 468/2018)

~~Art. 4º Os nomes das agraciadas serão escolhidos pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, devendo esta colocar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para votação em Plenário. (Revogado pela Resolução nº 468/2018)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

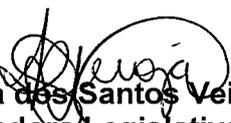
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006.

Observamos que a indicação da homenageada foi protocolada em 10/12/2021, antes da data limite (15/12/2021) prevista no art. 3º da Resolução nº 437, de 2016.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno¹.

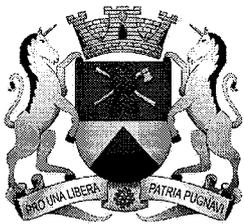
É o parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

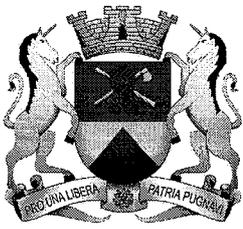
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2021 de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "ELISA DA SILVA RODRIGUES"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 83/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "ELISA DA SILVA RODRIGUES"*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem.

Quanto ao aspecto formal, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ademais, salienta-se que o **PDL observa os requisitos da Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006**.

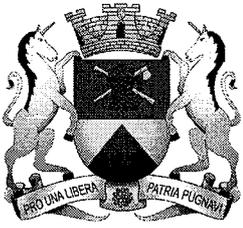
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ⁸⁴ /2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “ALICE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA FRANCISCO”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco”.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de dezembro de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco nasceu na cidade de Osasco/SP, em 14 de agosto de 1979; filha de Neusa Rodrigues de Oliveira e Durval Antunes Ferreira; irmã de Leandro Tadeu Rodrigues Ferreira, Flávia Aparecida Rodrigues Ferreira e Vinícius Tadeu Sattin Rodrigues; casada com Maurício Francisco Júnior, médico cirurgião vascular, mãe de João Henrique Rodrigues Francisco.

Veio com os pais para Sorocaba aos seis meses de vida; aqui, estudou nos colégios Santa Escolástica e Objetivo, até ingressar na Universidade de Mogi das Cruzes, em 1997, quando começou a cursar Medicina.

Formou-se em 2002, iniciando residência médica em Ginecologia e Obstetrícia no Hospital Santa Marcelina, e, em seguida, de Mastologia, no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, ambos em São Paulo.

Em 2009, voltou a morar em Sorocaba; em 2012, concluiu Mestrado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Ainda durante a residência médica, em 2007, recebeu o diagnóstico de câncer na tireoide, e perseverou no tratamento da doença, que a acometeu novamente em 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Durante seu tratamento oncológico, foi orientada a implementar o exercício como forma de reabilitação e redução de efeitos colaterais, além do aumento da chance de cura.

Tal experiência a motivou ao estudo do exercício oncológico, em 2018, no Memorial *Sloan Kettering Cancer Center*, em Nova York.

Desde 2019, é responsável pela implantação e direção no Brasil da ONG *Maple Tree Cancer Alliance* – entidade referência mundial em atendimento a pacientes oncológicos através da reabilitação com exercício – fisioterapia e nutrição, com apoio da Associação *Pense Pink*, que a mesma criou e dirige desde 2016.

Através da *Pense Pink*, foi possível trazer para Sorocaba a expertise de uma entidade internacional que, com técnicas específicas, fornece, gratuitamente, ferramentas capazes de contribuir significativamente com a recuperação física e motora de pessoas acometidas por câncer, a exemplo de uma atleta de futsal da cidade que teve um tumor no cérebro e que, depois do tratamento médico e da fisioterapia na ONG, conseguiu retomar as atividades esportivas.

Portanto, Senhoras vereadoras e Senhores vereadores, Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco se considera filha de Sorocaba, onde chegou mesmo antes do seu primeiro ano de vida e para onde retornou após os



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

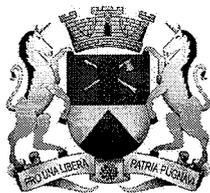
ESTADO DE SÃO PAULO

estudos acadêmicos de Medicina, para constituir família e aplicar seus conhecimentos, em prol de pessoas, que assim como ela, sentiram o peso e as dificuldades de lutar contra uma doença tão agressiva quanto o câncer.

Em reconhecimento pela relevante contribuição ao nosso município, peço aos nobres pares que aprovem a citada honraria, para que Sorocaba possa oficialmente chamá-la de filha!

S/S., 06 de dezembro de 2021

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 084/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco”*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “**Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco**”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - **concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03/05)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "**CIDADÃO BENEMÉRITO**", e "**CIDADÃO EMÉRITO**", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "**CIDADÃO SOROCABANO**", fica reservado às pessoas mercedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "**CIDADÃO BENEMÉRITO**", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

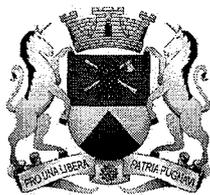
§ 3º O título de "**CIDADÃO EMÉRITO**" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/05, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **4º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, em 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

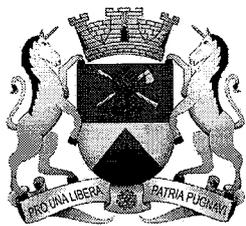
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PDL 84/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da LOM como matéria de competência exclusiva da Câmara que, prescinde sanção ou veto do Executivo,

Ademais, notam-se **presentes as assinaturas mínimas**, para as proposituras que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. 40, §2º, '8' da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C, 14 de fevereiro de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "IRENE SOUZA LIMA DE AIMEIDA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "**Irene Souza Lima de Almeida**" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de janeiro de 2022.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 03/01/2022 09:05:26 26873 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Irene Souza Lima de Almeida

Nasceu em 17 de janeiro de 1952 em Vitória, ES.

Iniciou seus estudos de música aos 8 anos de idade na cidade de Caruaru, PE, sendo seu primeiro instrumento o acordeom. Naquela época participou de uma "orquestra sanfônica" com 150 acordeons, ocasião em que conheceu pessoalmente o famoso cantor Luiz Gonzaga.

Depois passou a dedicar-se ao piano clássico, tendo feito os seguintes estudos:

Curso Superior de Música – Bacharelado em Instrumento, habilitação em piano no Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, SP.

Realizou diversos Cursos de Extensão Universitária, cinco dos quais na Universidade Federal do Paraná, em Curitiba, nas áreas de:

Psicomotricidade,

Educação Musical,

Musicalização Infantil para Professores,

Coro Infantil e Regência de Coro Infantil,

Curso Internacional Sobre o Método Kodály (Kodaly),

Introdução à Musicoterapia, Percepção e Musicalização Infantil

para Professores

Participou de congressos e seminários, incluindo duas temporadas no Festival de Inverno de Campos do Jordão como professora convidada de Educação Musical Infantil e para Educadores, e Seminário Internacional de Educação Musical – Itaú Cultural, entre outros.

Atividades Profissionais

Durante quase 50 anos, a professora Irene se dedicou a investir na educação musical infantil, área em que atuou intensamente como empreendedora e incentivadora, criando vários projetos de capacitação musical para crianças e adolescentes e, posteriormente para adultos.

Começou a dar aulas de piano, ainda como estudante, em São Paulo, e posteriormente no Rio de Janeiro.

Em 1975 mudou-se para Santo André, SP, onde ministrou aulas para dezenas de alunos, alguns dos quais se destacaram, sendo classificados como primeiros colocados em múltiplos concursos na cidade e no Estado.

Alguns dos alunos brilhantes que ela iniciou na música, hoje ocupam posição de destaque nessa área: Lineu Soares, compositor, maestro e produtor musical de projeção nacional; Karin Fernandes, hoje concertista internacional de piano. Preparada pela Profa. Irene, foi vencedora de concurso nacional de melhor intérprete de música brasileira aos 10 anos de idade; Eduardo Alves, pianista profissional, professor de música e produtor musical; Alessandra Samadello, cantora gospel e pianista, dentre muitos outros que também se projetaram no campo musical.

Em 1985 mudou-se para Tatuí, onde encontrou campo fértil para implantar diversos projetos relevantes no Conservatório Musical Dr. Carlos de Campos, instituição ligada à Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, a maior instituição de música e arte dramática da América Latina, onde atuou por 28 anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Iniciou ali seu trabalho como professora de piano. Em seguida, com o apoio da direção do CDMCC implantou o projeto de Musicalização Infantil para crianças a partir de 4 anos de idade. Esse empreendimento chegou a alcançar cerca de 700 crianças anualmente, despertando enorme interesse por parte de crianças e famílias.

Com o sucesso desse empreendimento, ela implantou no Conservatório de Tatuí o Curso de Musicalização Infantil para Educadores, por meio do qual centenas professores, tanto da cidade quanto de outros municípios do Estado, foram capacitados para ministrar aulas de música em suas escolas. Por 15 anos foi a coordenadora desses projetos, liderando uma equipe de mais de 10 professores.

Ministrou mais de 20 cursos e workshops na área de musicalização infantil para professores em diversas cidades do Estado de São Paulo a convite de faculdades e prefeituras municipais:

Publicações:

Livros: **Casa das Artes** e **A Arte de Musicalizar**

Escreveu, por quase 10 anos, uma seção de música para crianças na conhecida revista infantil **Nosso Amiguinho**, com circulação, na época, de mais de 150 mil exemplares mensais. Hoje, ela ainda tem o reconhecimento de muitos leitores, agora adultos, pelas instruções musicais da “Tia Irene” através dessa revista.

Ao mudar-se para Sorocaba, em 2016, pensou em se aposentar, mas a vocação musical para o ensino e seu espírito empreendedor falaram mais alto e ela continua a dar aulas particulares de piano.

Além de aulas para crianças, ela passou a dar aulas para adultos, entre eles, advogados, dentista, administrador de empresa e outros profissionais liberais. Estudos científicos recentes comprovam que o estudo de música abre novas conexões cerebrais e contribui para retardar o envelhecimento. Sua aluna mais idosa tem 72 anos e afirma que encontrou mais prazer e disposição na vida depois de começar a estudar música.

A Profa. Irene dedica-se intensamente ao seu atual empreendimento musical e tem certeza de que está contribuindo para que seus alunos, tanto crianças quanto adultos, sejam cidadãos mais bem preparados para a vida, considerando que a música age em todos os campos do desenvolvimento pessoal de quem se dedica a essa arte, mesmo que não siga a carreira de músico profissional.

Pela sua dedicação e determinação, que resultaram em grande destaque como empreendedora no município de Sorocaba, a Sra. **Irene Souza Lima de Almeida** merece o reconhecimento de nossa comunidade, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na outorga desta justa homenagem.

S/S., 03 de janeiro de 2022.

Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 01/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “Irene Souza Lima de Almeida”.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

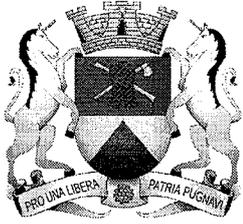
A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Resolução aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a concessão da “Medalha Ana Abelha” às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a “Medalha Ana Abelha” de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

I – Mulher Empreendedora que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

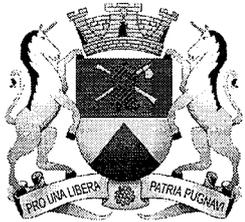
II - Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador ou mediante indicação de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1º As indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha ação empreendedora pelo período mínimo de um ano.

§ 2º As indicações feitas pelos órgãos previstos no caput serão submetidas à Mesa Diretora para escolha e apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 4º A Sessão Solene de entrega das Medalhas será realizada anualmente no mês de agosto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013.

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem à pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

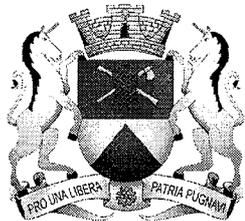
VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

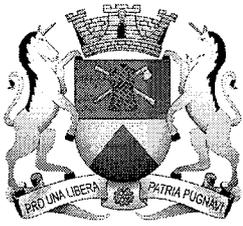
Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019 (sendo que serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, o presente PDL está propondo a concessão do primeiro neste ano); na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2022.

MARCOS MACIEL PÉREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

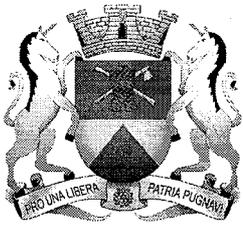
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2022, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "IRENE SOUZA LIMA DE ALMEIDA"*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 01/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "IRENE SOUZA LIMA DE ALMEIDA"*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretária Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

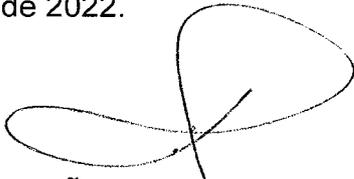
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

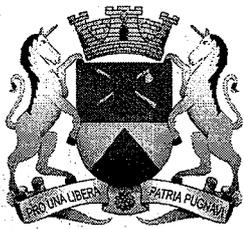
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, **Medalha de Mulher Empreendedora**, prevista especificamente pela **Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, e dentro do número anual de homenagens previstas, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o RIC (Art. 163, VIII) condiciona a aprovação da presente proposição ao voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "KETELLYN FRANCO FRAGOSO".

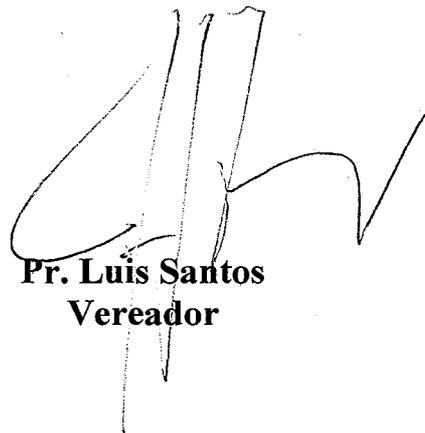
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "KETELLYN FRANCO FRAGOSO" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de janeiro de 2022.



Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 03-01-2022 08:05 2:5374 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Ketellyn Franco Frago, nasceu em Sorocaba no dia 16 de agosto de 1995. Casada com Hudson carvalho da Silva e mãe de Arthur Franco de Carvalho.

Cresceu no bairro sorocabano do jd. Maria Eugênia, onde estudou em escolas públicas. Ainda muito jovem começou sua vida empreendedora vendendo bijuterias pela vizinhança.

Sempre com um espírito empreendedor, ainda muito jovem aos 21 anos de idade, abriu seu Centro de Estética KFF no bairro sorocabano do Trujillo onde trabalha principalmente a autoestima feminina, ao qual o faz com muito esmero até os dias atuais.

Pela sua dedicação e determinação, que resultaram em grande destaque como empreendedora no município de Sorocaba, a Sra. **Ketellyn Franco Frago** merece o reconhecimento de nossa comunidade, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na outorga desta justa homenagem.

S/S., 03 de janeiro de 2022.

Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 02/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “Ketellyn Franco Frago”.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de “Medalha Ana Abelha” às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba, está devidamente regulamentada na recente Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019:

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a “Medalha Ana Abelha” de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.

Art. 2º Serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

I – Mulher Empreendedora que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador OU MEDIANTE INDICAÇÃO de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1º As indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha ação empreendedora pelo período mínimo de um ano.

§ 2º As INDICAÇÕES feitas pelos órgãos previstos no caput serão submetidas à MESA DIRETORA para escolha e apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, a Medalha “Ana Abelha” será concedida às mulheres que façam jus ao reconhecimento (Art. 1º, supra), na modalidade mulher empreendedora no meio empresarial (Art. 2º, I, supra), ou mulher empreendedora no meio social comunitário (Art. 2º, II, supra), observado o limite de 10 (dez) medalhas por ano.

Deste modo, observa-se que na Sessão Legislativa de 2021, este é o 1º Projeto de Decreto Legislativo concessivo da homenagem por este vereador, sendo que, pela justificativa da proposição, ela pode ser enquadrada na categoria mulher empreendedora no meio empresarial (art. 2º, I), da Resolução nº 471, de 2019.

Sublinha-se ainda, que o Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa parlamentar é meio hábil a concessão da Medalha “Ana Abelha”, conforme previsão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

expressa do art. 3º, da Resolução nº 471, de 2019, sendo que neste PDL há observância do histórico curricular da homenageada, e do requisito temporal da atividade empreendedora, exigidos pelo § 1º, do art. 3º, da Resolução nº 471, de 2019, e comprovados conforme declaração do parlamentar autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PDL 02/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "KETELLYN FRANCO FRAGOSO"*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

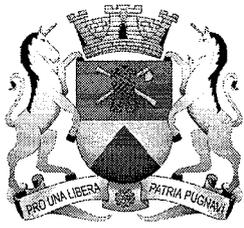
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, **Medalha de Mulher Empreendedora**, prevista especificamente pela **Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, e dentro do número anual de homenagens previstas, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o RIC (Art. 163, VIII) condiciona a aprovação da presente proposição ao voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

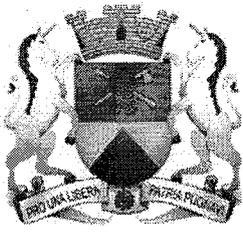
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "KETELLYN FRANCO FRAGOSO"*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02

ESTADO DE SÃO PAULO

476

PROJETO DE LEI N° /2021

Dispõe sobre a denominação de “Antonio Fernando Machado” a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "Antonio Fernando Machado" a Viela 06 com inicio na Rua Michel Chicri Maluf e termino em CUL –DE- SAC localizada no Parque Laranjeiras nesta Cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1972/2021".

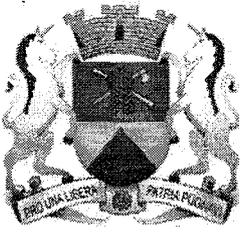
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2021.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/12/2021 15:42 2.005 02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Sr. Antonio Fernando Machado, nasceu em 30 de abril de 1972, natural de São Miguel Arcanjo- SP, filho de Pedro Noel Machado e Madalena Siebre Machado.

Casou-se com Elaine Aparecida Saches Machado e da feliz união nasceram 02 (dois) filhos: Michel e Victor Hugo.

Grande Líder comunitário, muito ativo politicamente, socialmente e esportivamente. Seu foco sempre foi Sorocaba priorizando a Zona Norte da cidade onde morou sua vida toda.

Trabalhou muito através do esporte atuando com diversos times em especial o E.C.L esporte clube laranjeiras na qual se tornou diretor do clube. Foi presidente e fundador do natal solidário Santa Marina, juntamente com seu velho amigo de infância Ricardo Maluf.

Projeto que se iniciou há 20 anos por iniciativa do mesmo, com mais de duas centenas de crianças todo ano.

Sr. Antonio conhecido com “Toninho laranjeiras” realizou diversos projetos sociais, ajudando e contribuindo o bem, tinha sempre um sorriso estampado, sendo muito querido por todos em especial no bairro Parque das Laranjeiras no qual se dedicou desde os seus 18 anos de idade onde começou seus primeiros projetos sociais.

Seu falecimento em 11 de junho de 2021 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: ANTONIO FERNANDO MACHADO CPF: 103.230.638-61

MATRÍCULA
115287.01.55.2021.4.00206.118.0093039-02

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: Divorciado, com 49 anos de idade.

NATURALIDADE: São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CNH - 01757202900 Detran-SP ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
PEDRO NOEL MACHADO
MADALENA SIEBRE MACHADO
End. falecido: na Rua Oscar Pedroso Horta, 89, Jardim Húngares, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO: onze de junho de dois mil e vinte e um às 15:00 (quinze horas) DIA: 11 MÊS: 06 ANO: 2021

LOCAL DO FALECIMENTO:
no Hospital Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE:
insuficiência respiratória grave, covid-19

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: Sepultamento no cemitério da Consolação em Salto de Pirapora-SP DECLARANTE: IZABEL CRISTINA SIEBRE GOMES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
Dra. MONICA MARLENE CADENAS ERAZO - CRM nº 204457

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES:
O falecido era divorciado de ELAINE APARECIDA SANCHES MACHADO, com quem foi casado neste Registro Civil aos 12.11.1994, (LºB-143, fls. 87, nº27037). Deixou os filhos: Michel - 27 anos e Victor Hugo - 17 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento. O falecido convivia em união estável com ANDREA DA SILVA BRAGA, conforme informação verbal prestada pela declarante do óbito.// (Reg. lavrado no Lv. C-206, fls. 118-F, nº 93039, aos 15/06/2021).-.-.Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO:
Título de eleitor nº 188311090124, Zona e Seção : 356 337, era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 15 de junho de 2021.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oesterer, 981 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

115287 - AA000238257

115287 - AA000238257 05/21



Prefeitura de SOROCABA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Fl. nº 1088/2021/DIGE0/SEPLAN Assunto: Of Legi Munic 2021/000631 Ver Gervino Cláudio Gonçalves

A/C SEPLAN/Gabinete.

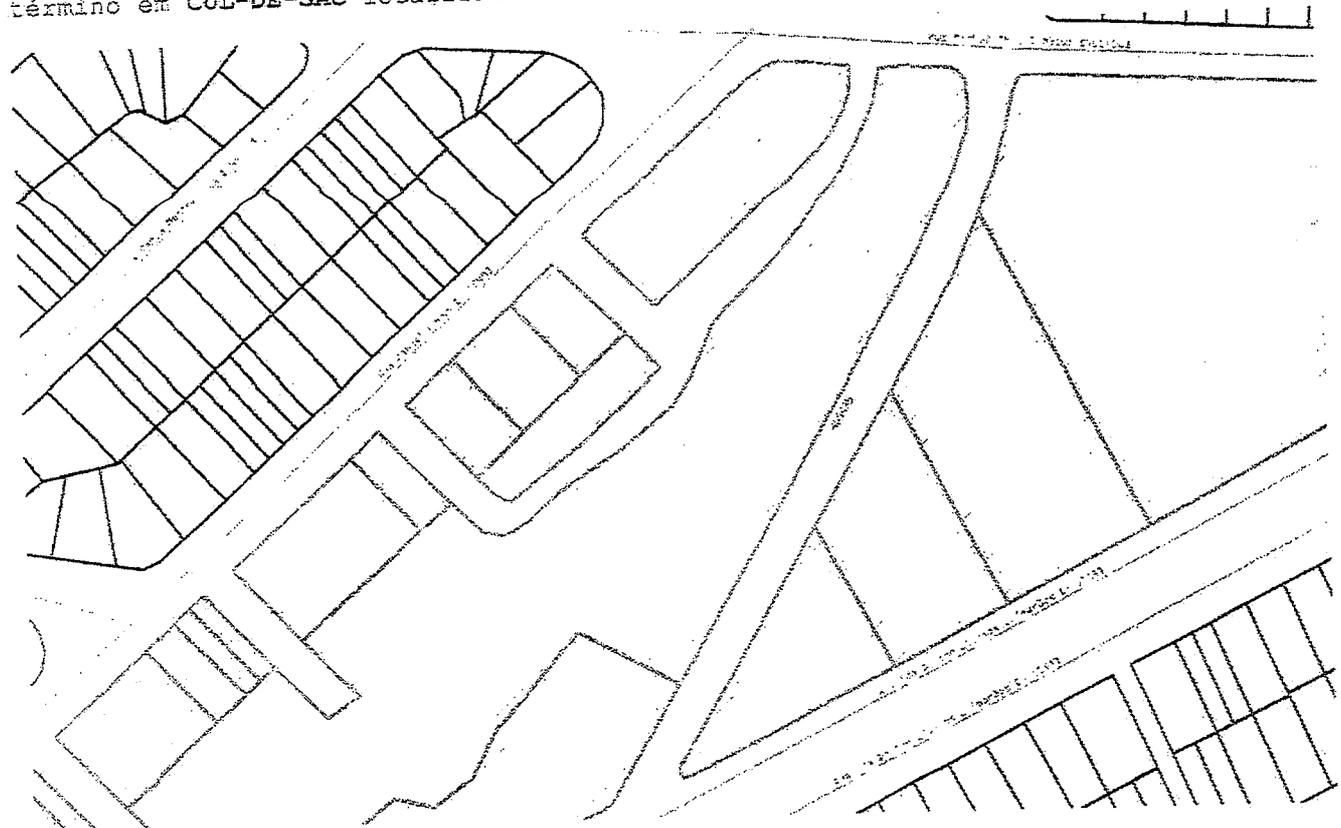
Em que pese o processo de regularização fundiária e estudo técnico ambiental não ter sido concluído (previsão de término em 02/2022) conforme ofício SEHAB 350/2021 em anexo, a via já consta implantada e urbanizada (asfalto e guia) além de a mesma pertencer ao município conforme atestado pelo ofício SERIM 631/2021 anexo além da área já ter sido desafetada conforme demonstrado pela SAJ/DEATRI através da lei 2730/1988.

Este é o resumo.

Assim, segue o croqui da área com o possível código de identificação da via para análise final e determinação da autoridade competente (sr. SEPLAN) para o cadastramento da via.

Segue, também, sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada XXX a VIELA 06 com início na R. MICHEL CHICRI MALUF e término em CUL-DE-SAC localizada no PARQUE LARANJEIRAS nesta cidade."



Para identificação interna apenas:

Código: 465485 Nome: VL/LARANJEIRAS PARQUE VIELA 06. Loteamento: PARQUE LARANJEIRAS.

Extremo A: R. MICHEL CHICRI MALUF.

Extremo B: CUL-DE-SAC.

Handwritten signature of Marcelo Antônio Escobar.

Marcelo Antônio Escobar - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 476/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se proposição que *“Dispõe sobre a denominação de “Antonio Fernando Machado” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado “Antonio Fernando Machado” a Viela 06 com inicio na Rua Michel Chicri Maluf e termino em CUL –DE- SAC localizada no Parque Laranjeiras nesta Cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1972/2021”.

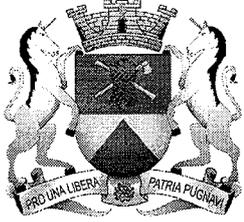
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina uma via pública da nossa cidade.

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

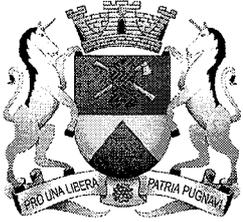
Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no Art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

“Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Desta forma, observa-se que foram observados todos os requisitos legais exigidos, com a documentação necessária.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

“Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

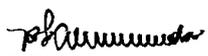
(...)

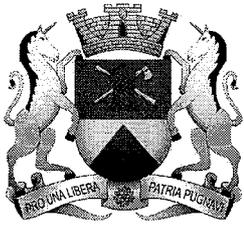
VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2021.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 476/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *“Dispõe sobre a denominação de “Antonio Fernando Machado” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Vielas 06 – Parque Laranjeiras)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 476/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *“Dispõe sobre a denominação de “Antonio Fernando Machado” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Viela 06 – Parque Laranjeiras)”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável**.

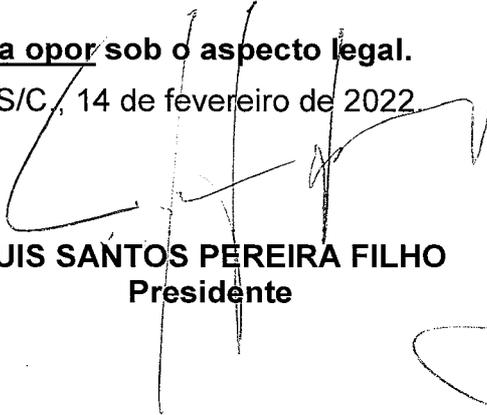
Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

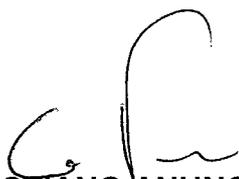
Procedendo à análise da propositura, quanto à iniciativa, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

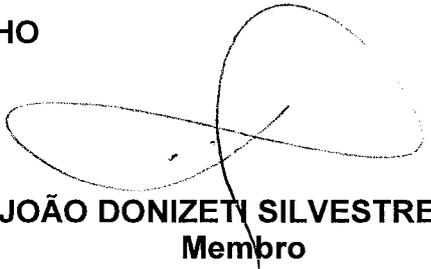
Observamos, ainda, que, conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada de **justificativa** contendo **biografia**, do documento **comprobatório de óbito e de documento de efetiva localização da via**.

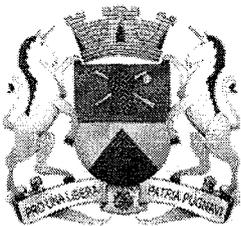
Desse modo, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 17/2022

Dispõe sobre a denominação de “IZILDINHA MUNHOZ PERES” a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado “IZILDINHA MUNHOZ PERES” a Rua 02 (dois) com início na Rua Luiz Henrique da Costa e término na Rua Nilza Marti Pereira de Moraes no Jardim Residencial dos Reis nesta Cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1955/1990".

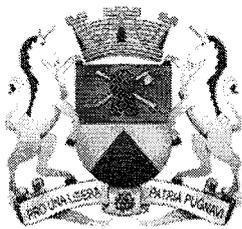
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 05 de Janeiro de 2022.


RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/01/2022 11:45 20551/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IZILDINHA MUNHOZ PERES nasceu no dia 25 de Agosto de 1954 na cidade de Guarulhos/SP.

No ano de 1990 veio de mudança para Sorocaba e passou a trabalhar como caseira em um sítio na Região da Campininha.

Ficou muito conhecida por todos da Região, pois costumava ajudar os mais necessitados doando frutas e hortaliças cultivadas no sítio em que tomava conta.

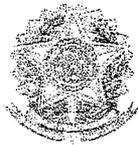
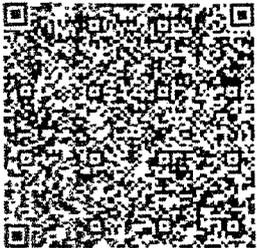
Mulher guerreira, caridosa, amada por todos os que a cercavam, o mais marcante em Izildinha, foi seu caráter de mulher honesta, leal, correta, que não tinha inimigos e sempre ajudando a todos que dela precisavam.

Residiu em Sorocaba por 12 (doze) anos e infelizmente no dia 15 de Setembro de 2002, foi acometida de um AVC (acidente vascular cerebral) e teve que retornar para Guarulhos para ficar sob os cuidados dos filhos, deixando para trás a Sorocaba que ela tanto amava.

No dia 01 de novembro de 2002 sofreu outro AVC e faleceu próximo de completar seus 47 anos de idade, deixando o pesar pela falta que fará a mulher amorosa, dedicada, carinhosa, amiga bondosa e sincera.

Sorocaba, 05 de janeiro de 2022.


RODRIGO DO TREVISO
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

CERTIDÃO DE ÓBITO

IZILDINHA MUNHOZ PERES

CPF: 986.630.808-49

MATRÍCULA
122697 01 55 2002 4 00224 071 0121108-20

SEXO: Feminino | COR: Branca | ESTADO CIVIL E IDADE: Solteira - 47 anos de idade

NATURALIDADE: São Paulo - SP | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: SEM INFORMAÇÃO | ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
Afonso Munhoz Peres e Brazilina Maria Peres
Residente na Rua Vinte, número vinte e três, Parque Santos Dumont, Guarulhos, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO: primeiro de novembro de dois mil e dois - às 15:00 H
DIA: 01 | MÊS: 11 | ANO: 2002

LOCAL DE FALECIMENTO: no Complexo Hospitalar Padre Bento, neste Distrito

CAUSA DA MORTE: acidente vascular cerebral hemorrágico, hipertensão arterial severa

SUPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): SEPULTAMENTO: Cemitério Nossa Senhora do Bonsucesso, em Guarulhos, Estado de São Paulo. | DECLARANTE: Rosângela Munhoz Peres

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dra. Silvia Joana Barbieri Santos CRM número 76257

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER:
Registro feito em quatro de novembro de dois mil e dois, no Livro C nº 0224, fls. nº 071F e termo nº 121108. Não deixou bens e não deixou testamento conhecido. Deixou os filhos: Ronaldo, Rosângela, Rosana, Karina, Juliana, maiores, Claudemir, Josane e Jonas, menores de idade. Registro de nascimento lavrado pela Unidade de Serviço de Registro Civil de São Miguel Paulista, na Capital deste Estado (Livro A.37, folhas 27, nº 22909). Era eleitora em zona ignorada, neste distrito. Emolumentos: Ao Oficial: R\$ 26,45; Secretaria da Fazenda: R\$ 5,29; ISS: R\$ 1,32; Total: R\$ 33,06; Guia: 198/19. NADA MAIS.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO:
Sem informação.
* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito
Sidney Pellicci Monteiro - Oficial
Município e Comarca de Guarulhos - Estado de São Paulo
Rua Dr. Gastão Vidigal, 166/174 - Centro - Cep 07090-150
Telefones: (11) 2087-7899 / 2409-7608
E-mail: 1rc@cartorioguarulhos.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Guarulhos, 28 de agosto de 2019

Suelen de Oliveira Cavalcanti
Escrevente Autorizada

Digitado por: Suelen - E-mail 592/2019

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS - 1º SUBDISTRITO
GUARULHOS - SP
Suelen de Oliveira Cavalcanti

22697-7-AA 000411354



Fl. nº 0183/2021/DIGEO/SEPLAN

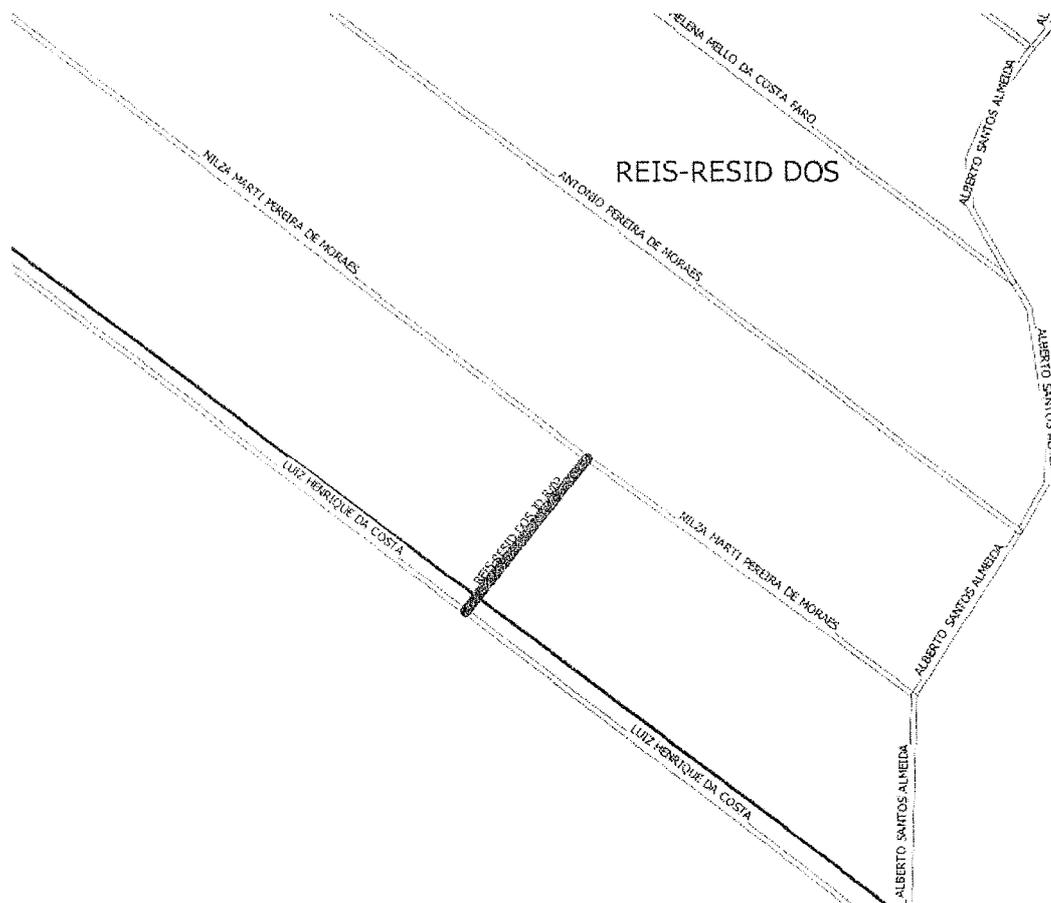
01 de Março de 2021.

A SERIM

Segue croqui da via informada.

Código: 771464

Descritivo: A R/02 do Jardim Residencial dos Reis, que começa a R. LUIZ HENRIQUE DA COSTA e termina a R. NILZA MARTI PEREIRA DE MORAES.



Marcelo A. Escobar
MARCELO ANTONIO ESCOBAR

DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA

PALÁCIO DOS TROPEIROS – 2º andar
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP
Fone: (15) 3238.2310 / (15) 3238 2312



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 17/2022

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a denominação de “IZILDINHA MUNHOZ PERES” a uma via de nossa cidade e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 03), além de cópia da sua certidão de óbito (fls. 04) e de documento oficial que comprova a sua efetiva localização (fls. 05).

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que *“Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências*”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) *Contra a administração pública;*
- b) *De abuso de poder econômico e político;*
- c) *De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) *De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) *Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) *Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- g) *Contra a vida;*
- h) *Contra o patrimônio.*

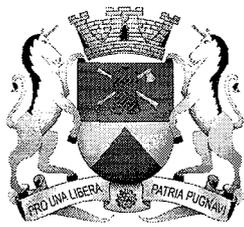
II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de fevereiro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 17/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a denominação de "IZILDINHA MUNHOZ PERES" a uma via de nossa cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

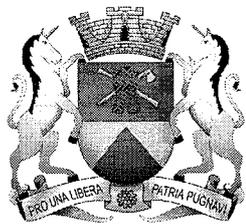
Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

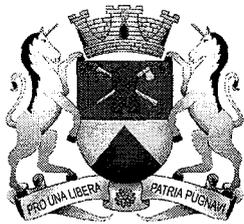
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que “Dispõe sobre a denominação de “IZILDINHA MUNHOZ PERES” a uma via de nossa cidade e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____ 19 _____ /2022

"Dispõe sobre a denominação de 'Jomar Luiz Fulan Bellini', a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências."

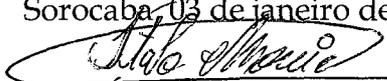
Art. 1º. Fica denominada de "Jomar Luiz Fulan Bellini" a via pública comumente conhecida como "Avenida Três", situada no bairro Parque São Bento, CEP: 18072-003, nesta Cidade de Sorocaba.

Art. 2º. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1990/2021".

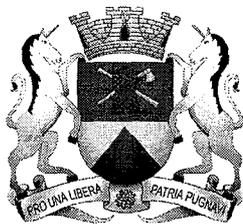
Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.


ITALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Jomar Luiz Fulan Bellini, o jornalista Jomar Bellini, nasceu em Mairinque, em 10 de novembro de 1990. Ele se formou em jornalismo na UNISO (Universidade de Sorocaba) no final de 2012.

Na época, Jomar Bellini já trabalhava na Folha de Mayrink. Em Sorocaba, sua trajetória começou em 2013, na rádio e jornal Ipanema, atual Jovem Pan Sorocaba.

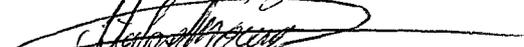
Depois disso, foi laborar para o G1 - O Portal de Notícias da rede Globo, em 2014. Em seguida, passou a integrar o time de produtores da TV TEM - Afiliada da Globo.

Em 2020, Jomar passou a integrar o quadro de jornalistas do jornal Cruzeiro do Sul.

Faleceu, vítima do vírus da Covid-19, em 1º de julho de 2021, na cidade de São Roque, onde, embora tenha permanecido internado por 13 (treze) dias, não resistiu à doença.

É nesse sentido, com muita tristeza e pesar, mas visando prestar uma singela homenagem a um cidadão, jornalista, natural defensor do direito à liberdade de expressão, que perdeu a vida pela Covid-19, que propomos o presente projeto de lei e contamos com a aprovação pelos nobres pares.

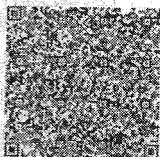
Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.



ITALO MOREIRA

Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



SELO 1455732PV00000000251142TZ

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
JOMAR LUIZ FULAN BELLINI

CPF

395.731.788-69

MATRICULA:

145573 01 55 2021 4 00035 075 0008786 50

SEXO masculino feminino

COR branca preta amarela parda vermelha rosada outros

NATURALIDADE Maringá/SP estrangeira

ESTADO CIVIL E IDADE solteiro com 30 anos

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 34.890.387-X

ELEITOR SIM NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOMAR LUIZ BELLINI e MAGDA CRISTINA FULAN BELLINI, residente e domiciliado Rua Miguel Ferreira Menéb. n. 260, Chácara Manão, Maringá - SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO
PRIMEIRO DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E UM, às 12:30 h

Local: Dia: 01 Mes: 07 Ano: 2021

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital São Francisco Elreli, São Roque - SP

CAUSA DA MORTE

Diagnóstico: Síndrome coronária; Síndrome inflamatória sistêmica: COVID-19

DECLARANTE
JOMAR LUIZ BELLINI

SEPULCRO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
PEDRO RENATO GUZZELLI - CRM 7.1729

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES ACRESCER
O falecido era registrado sob n. 11262, fls. 179v, Lv. A-80 neste Registro Civil. Não deixou filhos. Deixou bens a inventariar. Não deixou testamento. Era eleitor em Maringá-SP. Não era beneficiário do INSS. O declarante é pai do falecido e ignora demais informações possíveis.

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	34.890.387-X	29/08/2008	SPSP/SP	

CPF Residência: 18120-000

Grupo Sanguíneo: N/C

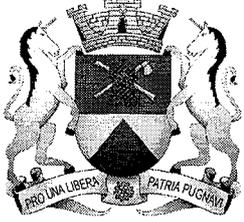
As anotações de caráter médico não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Maringá/SP, 05 de julho de 2021

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Maringá/SP
Rua Paulo de Mello, 271, Via Sorocaba
Teléfono: (11) 471.9214
E-mail: elenamarques@registrocivil.sp.gov.br

GABRIELA VAVARES SARAVIA
SUBSTITUTA

145573 - AA000023883
145573 - AA000023883



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 019/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de “Jomar Luiz Fulan Bellini”, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispões este PL:

Art. 1º. Fica denominada de "Jomar Luiz Fulan Bellini" a via pública comumente conhecida como "Avenida Três", situada no bairro Parque São Bento, CEP: 18072-003, nesta Cidade de Sorocaba.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

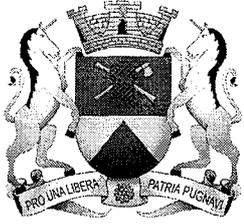
RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

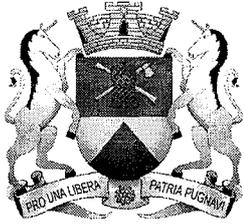
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

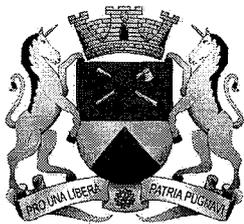
Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

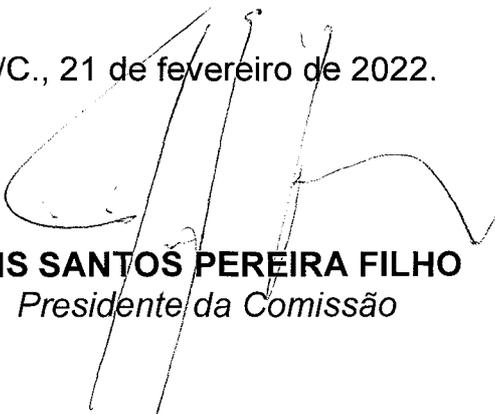
ESTADO DE SÃO PAULO

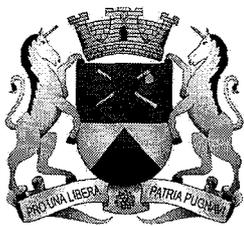
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre a denominação de ‘Jomar Luiz Fulan Bellini’ a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências (Av. 03 – Parque São Bento)”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 19/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre a denominação de ‘Jomar Luiz Fulan Bellini’ a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências (Av. 03 – Parque São Bento)”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

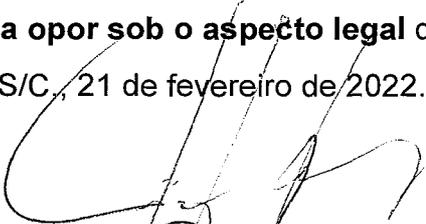
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 226 /2021

INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL NA CIDADE DE SOROCABA O "DIA DA LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário comemorativo do Município de Sorocaba, o "Dia Da Luta Contra a Corrupção", a ser comemorado no dia 07 de Abril de cada ano.

Parágrafo único. O município poderá divulgar a data comemorativa, bem como promover palestras, seminários e demais eventos alusivos à data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de junho de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Buscando o maior envolvimento da sociedade na luta contra a corrupção criamos a presente propositura para fomentar o debate do assunto na sociedade.

S/S., 23 de junho de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 226/2021

Dylan Roberto Viana Dantas.

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Trata-se de PL que "Institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta contra a Corrupção" e dá outras providências, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário comemorativo do Município de Sorocaba, o "Dia Da Luta Contra a Corrupção", a ser comemorado no dia 07 de abril de cada ano.

Parágrafo único. O município poderá divulgar a data comemorativa, bem como promover palestras, seminários e demais eventos alusivos a data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Internacionalmente, a data é comemorada no dia 9 de dezembro, conforme a página <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/12/onu-reforca-importancia-da-luta-contra-corrupcao-em-dia-internacional.html>, temos um texto que trata da importância da data

"Em sua declaração para o Dia Internacional de Combate à Corrupção, celebrado anualmente em 9 de dezembro, o diretor-executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Yury Fedotov, lembrou que "a corrupção afeta as pessoas no seu dia a dia".

Fedotov disse que, para se criar um momento inclusivo para essa ocasião especial, precisamos ouvir as vozes dos jovens que exigem transparência e progresso e agem com proatividade em suas comunidades.

O secretário-geral da ONU, António Guterres, também se pronunciou: "as pessoas têm razão em ficar com raiva. A corrupção ameaça o bem-estar de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

nossas sociedades, o futuro de nossos filhos e a saúde de nosso planeta. Deve ser combatida por todos, para todos".

Afetando diariamente a vida das pessoas, a corrupção impede o acesso a recursos e oportunidades, corrói a confiança nas instituições públicas e compromete o contrato social, frustrando o projeto de construir um mundo melhor.

Enquanto nos aproximamos de uma década de ações ambiciosas para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a tempo, para Fedotov, vencer a luta contra a corrupção é criar as condições necessárias para combater efetivamente a pobreza e as desigualdades.

"A corrupção frustra nossas tentativas de construir um mundo melhor", afirmou o diretor, que elogiou a "quase universalmente ratificada" convenção da ONU contra a corrupção, por seus 15 anos de notável progresso na criminalização da corrupção e na recuperação e devolução de bens roubados.

Para a liderança do UNODC, é "essencial intensificar os esforços para erradicar a corrupção e promover a boa governança, para cumprir nossa promessa global de não deixar ninguém para trás."

Vozes dos jovens precisam ser ouvidas

Há dez anos, a implementação da convenção se beneficia de um mecanismo único de revisão por pares, que serve como um estímulo para os países iniciarem ações legislativas, fortalecerem suas instituições e aumentarem a cooperação.

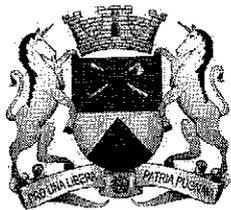
O UNODC ajuda a comunidade internacional a transformar a convenção em ações e avançar na agenda global anticorrupção.

"Uma parte importante disso é contribuir com os preparativos para a primeira sessão especial da Assembleia Geral da ONU contra a corrupção em 2021", afirmou Fedotov.

Para criar um momento inclusivo para esta ocasião importante, "precisamos ouvir as vozes dos jovens que exigem transparência e provocam mudanças perceptíveis, agindo em suas comunidades", afirmou.

"Como vimos em sua mobilização por ações climáticas mais ambiciosas e por uma globalização mais justa, é inspirador ver jovens exigindo responsabilidade e justiça como uma maneira de abordar e erradicar práticas corruptas", acrescentou Guterres.

Destacando a próxima revisão do progresso alcançado e como preparação à primeira sessão especial da Assembleia Geral sobre o combate à corrupção, o secretário-geral convocou todos a tomar medidas decisivas para tornar a luta contra a corrupção uma prioridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Neste dia internacional, incentivo as pessoas de todos os lugares a continuar trabalhando em soluções inovadoras para vencer a batalha contra a corrupção e garantir que recursos preciosos sirvam aos povos do mundo", pronunciou.

Mensagem do secretário-geral da ONU, António Guterres

Declaração do diretor-executivo do UNODC, Yury Fedotov".

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

É o parecer.

Sorocaba, 21 de julho de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

FÉRIAS

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 226/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta Contra a Corrupção"*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que promove os valores constitucionais da cidadania e da moralidade.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS** incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 2 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 226/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 226/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o “Dia da Luta Contra a Corrupção”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VII - comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

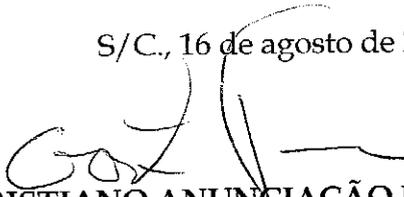
XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)

O presente Projeto de Lei do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, vem com intuito de fomentar o debate sobre este assunto que marca negativamente a Historia Brasileira.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de agosto de 2021


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 226/2021

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA O "DIA DA LUTA CONTRA: A CORRUPÇÃO; A PREVARICAÇÃO; A IRRESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA; E O ATAQUE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário comemorativo do Município de Sorocaba, o "Dia da Luta Contra: A Corrupção; A Prevaricação; A Irresponsabilidade Administrativa; O Ataque Ao Estado Democrático De Direito", a ser comemorado no dia 27 de Abril de cada ano.

Parágrafo único. O município poderá divulgar a data comemorativa, bem como promover palestras, seminários e demais eventos alusivos à data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de Agosto de 2021

IARA BERNARDI
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os históricos escândalos de corrupção política, trazem consequentes discussões sobre a necessidade de estabelecer uma nova ética na política brasileira, assim como uma melhor efetividade dos órgãos de controle no combate e prevenção aos crimes de corrupção, como nos ensina o professor Hely Lopes Meyrelles *“o ato mais afrontoso aos princípios básicos da administração e causador de prejuízos à sociedade é a corrupção no exercício da função pública”*¹.

Destaca-se ainda que soma-se a corrupção o ato de prevaricar, visto que no descumprimento ou retardo na execução, poderá o servidor (acrescenta-se gestor/ governante) relapso incorrer não só em falta disciplinar como, também, em crime funcional (prevaricação), previsto e definido no art. 319 do CP.144, o que se agrava quando o gestor/ governante expõe dolosamente a população a riscos sanitários. Visto que com a doutrina da responsabilidade civil da Administração Pública evoluiu do conceito de *irresponsabilidade* para o da *responsabilidade com culpa*, deste para o da *responsabilidade civilística* e desta para a fase da *responsabilidade pública*, em que nos encontramos, como também nos ensina MEYRELLES.²

Infelizmente também observamos recentemente a interferência de governantes nos órgãos de controle e fiscalização, até mesmo na Polícia Federal a fim de em tese garantir benefícios protetivos a parentes investigados pelos crimes de corrupção.

¹ MEYRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo – Brasil, I ALEIXO, Délcio Balesteiro, II BURLE FILHO, José Emanuel. - 42ª edição – São Paulo: Malheiros, 2016. Pag. 126.

² MEYRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo – Brasil, I ALEIXO, Délcio Balesteiro, II BURLE FILHO, José Emanuel. - 42ª edição – São Paulo: Malheiros, 2016. Pag. 780.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A de se mencionar que também recentemente em nosso país, estabeleceu uma nociva relação entre as milícias, deputados, senadores e mandatários do poder executivo.

Por fim, a de se combater também o criminoso ataque ao estado democrático de direito que ao fragilizar a estrutura democrática condiciona o cenário propício a crimes.

Por estas razões, e a fim de ampliar e fomentar o debate público com a sociedade, apresento o presente substitutivo ao PL 226/2021 e conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 23 de junho de 2021

IARA BERNARDI
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 226/2021
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL Substitutivo que institui no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia da Luta contra: a Corrupção; a Prevaricação; a Irresponsabilidade Administrativa; e o Ataque ao Estado Democrático de Direito”.

Este Projeto de Lei Substituto não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que o PL Substitutivo inova o PL original, não tratando especificamente da matéria do mesmo, ou seja, a o Dia da Luta contra a Corrupção, sendo, portanto, antirregimental, diz o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo. (g. n.)

Destaca-se que semelhante ao conceito de “Corrupção” previsto no Código Penal (Artigos 317, 333) é a definição prevista no inciso I, Artigo 5º da Lei Anticorrupcao, que tipifica a conduta de “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”, o que pode ser entendida como o conceito de corrupção *strictu sensu*;

Além disso, a Lei Anticorrupcao também traz atos de corrupção *latu sensu*, que são ilícitos relacionados à prática de atos de corrupção *strictu sensu*, e que podem causar a responsabilização da pessoa jurídica independentemente da prática da corrupção de um agente público mediante a entrega de valores ou benefícios; sendo que:

Prevaricação, diz respeito ao ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (Art. 319, CP); e ainda:

No que diz respeito a Irresponsabilidade Administrativa:

A **responsabilidade civil-administrativa** resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função, diz respeito a má gestão administrativa; e por fim:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

O ataque ao Estado Democrático de Direito: são ações tais como: atentado a soberania, atentado a integridade nacional, espionagem, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de estado, interrupção do processo eleitoral, comunicação enganosa em massa, violência política, sabotagem, atentado a direito de manifestação.

Face a todo o exposto **constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo é antirregimental**, pois, não refere-se diretamente a matéria do mesmo; sendo que a antirregimentalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Art. 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição Substitutiva**.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
Substitutivo nº 01 ao PL 226/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 da Vereadora Iara Bernardi ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que "Institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta contra a Corrupção".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **antirregimentalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

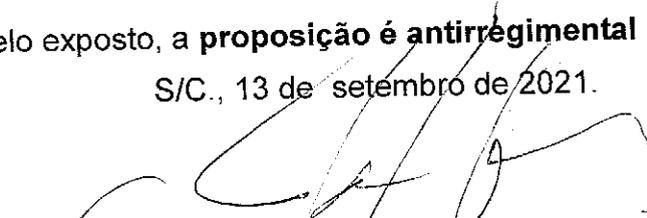
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é antirregimental por não se referir diretamente à matéria proposta originalmente, modificando e acrescentando diversos outros ilícitos à proposição original, sendo que, para tanto, o Regimento Interno estabelece a necessidade de formulação de proposição autônoma:

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

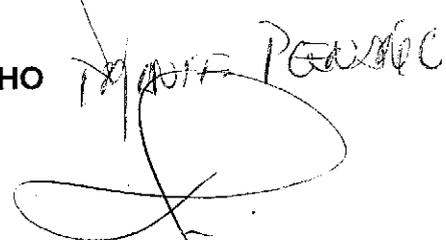
§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

Pelo exposto, a **proposição é antirregimental**

S/C., 13 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 239/2021

PROÍBE A INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO, GUARDA OU DEPÓSITO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS DE VÍDEO-BINGO, CASA DE JOGOS, CASSINOS, JOGOS ELETRÔNICOS, VÍDEO-PÔQUER E ASSEMELHADAS, EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

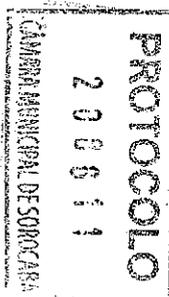
Artigo 1º - Ficam proibidas a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhadas, em bares, restaurantes e similares.

§ 1º - Persiste a proibição de que trata o “caput”, quanto à guarda ou ao depósito, ainda que o referido equipamento esteja desligado, desativado, incompleto ou desmontado.

§ 2º - A desobediência a esta lei acarretará ao estabelecimento ou a seus responsáveis legais, solidariamente obrigados, a aplicação de multa correspondente a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, por máquina, além da expropriação das máquinas.

§ 3º - Em caso de máquinas caça-níqueis alugadas, sublocadas, arrendadas ou cedidas em comodato ou regime de parceria, os proprietários do equipamento sofrerão as mesmas sanções previstas no § 2º.

§ 4º - A multa de que trata o § 2º será aplicada em dobro em caso de reincidência, juntamente nesta hipótese, com o fechamento e a lacração do mesmo estabelecimento infrator, invalidando-se a respectiva inscrição municipal e o alvará de funcionamento.



Y

05/07/2021
08:54
112



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

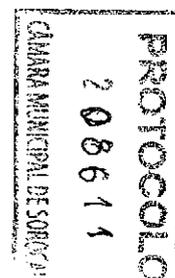
§ 5º - As Secretarias da Segurança e da Fazenda, conjuntamente, fiscalizarão o cumprimento desta lei, conforme a sua respectiva regulamentação, a ser editada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de julho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



05/07/2021
08:52
2/2

JUSTIFICATIVA:

A jogatina eletrônica prolifera em nosso Estado, em números elevados e acesso muito fácil a qualquer cidadão de boa-fé que, iludido, acaba por ser logrado, enganado e espoliado por um verdadeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

arsenal de máquinas-caça-níqueis e assemelhadas que fazem dos locais públicos verdadeiros cassinos, livre se abertos a todos, inclusive, a pessoas humildes, crianças e jovens.

A segurança pública, mais uma vez, é abalada pelo interesse de grupos escusos, que visam lucro fácil e questionável quanto a sua licitude, a despeito do sofrimento de pais de família que, pressionados pela ruína financeira, são impelidos a tentar a sorte numa dessas ardilosas engenhocas concebidas para espoliar os incautos.

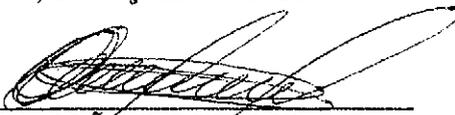
Nem mesmo crianças de tenra idade são poupadas dessa macabra pedagogia do engodo, às portas de lanchonetes, doçarias, padarias, quitandas e cinemas, por todo o Estado, no mais das vezes junto ao passeio público, inclusive, próximos a escolas, templos religiosos, academias de esportes, enfim, induzindo-se crianças e adolescentes a se ausentarem das aulas para jogar.

Tal fato demonstra a dramaticidade da situação vivida pelo povo, por famílias inteiras que se tornam vítimas do ardil, o que coloca em situação vulnerável a segurança pública, a integridade da formação de nossos jovens e a harmonia da convivência familiar, eis que a conjugação das referidas máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, vídeo-pôquer e assemelhadas, com o consumo de bebidas alcoólicas potencializa ambos os vícios.

Com efeito, a angústia proporcionada pela jogatina pode levar o viciado a uma maior ingestão de álcool e, por outro lado, o concomitante consumo de bebidas pode desequilibrar e entorpecer o jogador de referidas máquinas, levando-o a praticar cada vez mais, numa total perda de juízo e da consciência de seus malefícios.

Além disso, a referida conjugação do jogo eletrônico e da bebida alcoólica representa um fator preponderante no aumento da criminalidade, pois a necessidade de numerário para se jogar e beber, certamente induz o viciado à prática de delitos, desde pequenos furtos e apropriações no ambiente doméstico, até mesmo o homicídio, a corrupção, o tráfico de drogas, enfim. A compulsão pelo jogo leva pais de família bancarota e a sociedade a uma maior vulnerabilidade ante o crime, motivos pelos quais apresentamos este projeto de lei.

S/S., 24 de julho de 2021.


CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 239/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhados, em bares, restaurantes e similares.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que as disposições do presente PL encontram guarida no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite restringir o exercício de atividade, em nome do interesse da coletividade, nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois, visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 239/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Dispõe sobre a proibição de instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhados, em bares, restaurantes e similares”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 239/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Dispõe sobre a proibição de instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhados, em bares, restaurantes e similares”*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

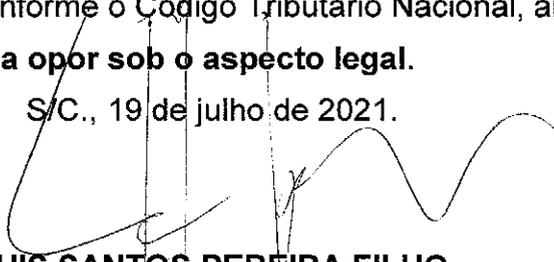
Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

No **aspecto formal**, nota-se que a criação de **penalidade administrativa** não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo pois não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo nem, tampouco, está elencada no rol taxativo do art. 38 e incisos da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao **aspecto material**, a proposição encontra fundamento na **proteção à segurança pública**, através do **Poder de Polícia**, pelo qual pode a Administração pública condicionar, restringir ou frenar o exercício de atividade pelos particulares, de acordo com o interesse da coletividade, conforme o Código Tributário Nacional, art. 78.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 19 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 239/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 239/2021, do Edil Cícero João da Silva, proíbe a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, vídeo-pôquer e semelhantes, em bares, restaurantes e similares.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O presente Projeto de Lei do Nobre Vereador Cícero João da Silva tem por intuito trazer uma segurança a mais para esta modalidade de crime, vale ressaltar que todas as modalidades de exploração de jogos de bingo e de máquinas eletrônicas caça-níqueis foram proibidas em território nacional em 2004, por força da medida provisória n.º 168. No entanto, milhares de brasileiros jogam diariamente.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de agosto de 2021

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

418

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

Institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o “Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas” e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a “Semana de Informação em Prevenção de Queimadas” a realizar-se anualmente, durante o mês de agosto, correspondente ao dia 08 do mês, Dia de Combate a Queimadas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover divulgação da “Semana de Conscientização em Prevenção de Queimadas”, relembrando a data com palestras, campanhas educativas, campanhas de mídia, reuniões, exposições e apresentações visadas à conscientização da população quanto a seriedade do assunto.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 05 de novembro de 2021.

PR: LUIS SANTOS
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 08/11/2021 14:19 24/08 1/2

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa proporcionar à sociedade sorocabana o desenvolvimento de ações pelo Poder Público Municipal para conscientização da população em geral, acerca das queimadas, por meio da criação de uma data no calendário de atividades e eventos municipais para sua promoção.

A preservação do meio ambiente é extremamente importante para o futuro da humanidade e do bom funcionamento do ecossistema global. Em alguns períodos do ano, todo nosso país e não sendo diferente no município de Sorocaba, sofrem bastante com queimadas e outros problemas ocasionados pelo período de temperaturas elevadas e poucas chuvas, por tanto nada mais justo que a semana de conscientização de prevenção a queimadas em nossa cidade.

Ocorre que de acordo com a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, traz consigo que a importância de preservação e melhoria da qualidade ambiental, com objetivo de assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, proteção da dignidade humana e até mesmo interesses da segurança nacional, sendo fundamental que o poder público atue diretamente na manutenção do equilíbrio ecológico. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225 dispõe que: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Nesse sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei é fundamental para que seja possível desenvolver ações direcionadas à conscientização da população no sentido de promover a cultura de respeito ao meio ambiente.

S/S. 05 de novembro de 2021.

PR. LUÍS SANTOS
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 418/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o "Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas" e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer data no calendário oficial, em prol do desenvolvimento de conteúdos que publicitem ações de inclusão social.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes**.

Ação improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações preventivas e de combate às queimadas, uma das principais causas de degradação ambiental. Diz a CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Salienta-se que, observando a competência legislativa municipal sobre a matéria, foi editada a **Lei Municipal 10.151, de 27 de junho de 2012**, que "*Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências*", servindo esta **nova propositura como um complemento temático da primeira**.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Sorocaba, 09 de novembro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 418/2021, de autoria do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *"Institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o "Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas" e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 418/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o “Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas” e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na competência legislativa conferido aos Municípios, para legislarem sobre preservação ambiental, bem como complementa tematicamente a Lei Municipal nº 10.151, de 27 de junho de 2012, que *“Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências”*.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS** incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de novembro de 2021.


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 418/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 418/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o "Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

A preservação do meio ambiente é extremamente importante para o futuro da humanidade e do bom funcionamento do ecossistema global. Em alguns períodos do ano, todo nosso país e não sendo diferente no município de Sorocaba, sofrem bastante com queimadas e outros problemas ocasionados pelo período de temperaturas elevadas e poucas chuvas, por tanto nada mais justo que a semana de conscientização de prevenção a queimadas em nossa cidade

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de dezembro de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 372/2021

Cria o dia municipal da Cerveja Artesanal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Considerando que Sorocaba é um polo cervejeiro e que existem na nossa cidade diversas cervejarias artesanais, fica instituído no Município de Sorocaba, a ser realizado anualmente sempre no dia 10 de agosto, o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

§1º Fica autorizada a realização do evento "Corredor da Cerveja".

§2º Outros eventos comemorativos serão realizados nesta data.

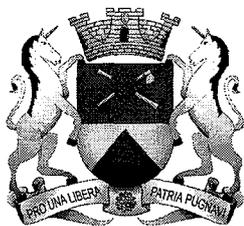
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de setembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

COMISSÃO MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 372/2021 18:59 2/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Muitas das cervejarias artesanais primam pela utilização de apenas quatro elementos na fabricação dos seus produtos: água, malte, lúpulo e levedura. Isso garante, conforme os especialistas, maior qualidade das cervejas que não levam conservantes ou outros produtos artificiais para modificar as características dos produtos.

A produção artesanal favorece a indústria local e gera emprego e renda nos locais onde é desenvolvida.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto para a apreciação dos nobres colegas com o intuito de realizar essa comemoração e fomentar o nosso comércio local e regional, assim como atrair empregos e desenvolvimento para a nossa cidade.

S/S., 23 de setembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 372/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**, que "Cria o dia municipal da Cerveja Artesanal".

A proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da criação de uma data comemorativa, matéria essa de interesse local (art. 30, I da CF), bem como de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exemplificando:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente"

(ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180438-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de outubro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 372/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na medida em que, o hábito ou produção da cerveja artesanal, como manifestação cultural, tem seu incentivo, valorização e difusão lastreados no art. 150 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba além do incentivo ao comércio local.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que APENAS incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 372/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

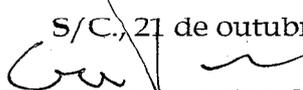
III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

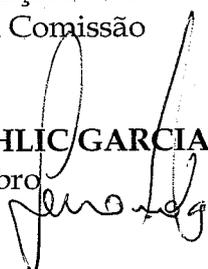
IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de outubro de 2021


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 372/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal*”.

A **Emenda nº 01** é de autoria do próprio autor do PL original, sendo que ela apenas **adequa o texto da propositura, com uma melhor técnica legislativa.**

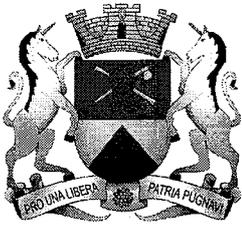
Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** à Emenda 01 ao PL 372/2021.

S/C., 29 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 372/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Modifica a redação dos parágrafos 1º e 2º, todos do artigo 1º do PL 372/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º (...)

§1º Fica autorizada a realização do evento “Corredor da Cerveja Artesanal”, com o intuito de fomento do turismo e empreendedorismo, de valorização de marcas e indústrias locais e priorizando a livre concorrência.

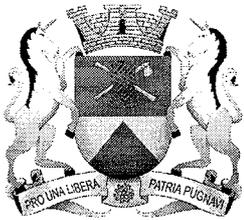
§2º Todos os organizadores de eventos comemorativos que forem realizados nesta data, deverão fazer campanhas de conscientização sobre o consumo responsável de bebidas alcoólicas, reforçar a proibição legal de venda de bebidas alcoólicas para menores e informar claramente sobre a importância de não dirigir após beber.

Justificativa

A presente emenda visa adequar o texto da propositura.

S/S., 17 de novembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Viana Dantas, cria o dia Municipal da Cerveja Artesanal.

Trata-se de Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Viana Dantas, cria o dia Municipal da Cerveja Artesanal.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, observo que a proposição em estudo, visa autorizar o Executivo a realizar o evento "Corredor da Cerveja Artesanal", que possui o escopo de favorecer as cervejarias artesanais, enaltecendo as empresas de pequeno porte, com o fim de promover o desenvolvimento econômico desse segmento, em âmbito municipal, bem como estabelece que os organizadores do evento deverão fazer campanhas de conscientização sobre o consumo responsável de bebidas alcoólicas e reforçar a proibição da venda a menores.

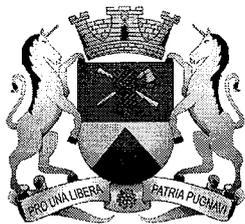
Assim, depois de retido exame do mérito, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.

S/S 09 de dezembro de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 /2022

Revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogado o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 1º de fevereiro de 2022.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES

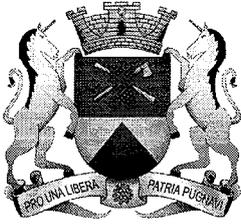
3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/02/2022 14:08 21.2.50 22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende revogar o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, o qual tem a seguinte redação:

"Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de até (03) Comissões Permanentes, à exceção das Comissões de Redação e de Ética e Decoro Parlamentar, podendo ser eleito presidente de apenas uma delas. (Redação dada pela Resolução nº 423, de 26 de março de 2015)".

Nossa proposta visa ampliar a possibilidade de participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes, dando plena liberdade de atuação nos mais diversos temas, os quais esta Edilidade, reconhecendo a sua importância, atribuiu a tais comissões o status de permanente.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 1º de fevereiro de 2022.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES _____

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO _____

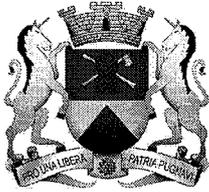
2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES _____

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA _____

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE _____

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE _____

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 04/2022

A autoria da presente Proposição é da Mesa da Câmara.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PR visa **revogar o art. 37, do RIC**, de modo que, **não exista mais a limitação de possibilidade de participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes**.

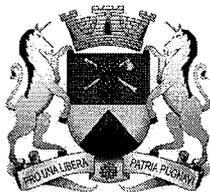
No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como “*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)
§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Formalmente, a proposição é de autoria da Mesa da Câmara, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

II - pela Mesa;

No **aspecto material**, de modo geral, salienta-se que a proposição encontra fundamento na **maximização da democracia, uma vez que permite ao parlamentar participar de mais Comissões Permanentes**, ampliando o debate e a pluralidade partidária na Casa Legislativa, tudo de acordo com o previsto na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

V - o pluralismo político.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2022.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

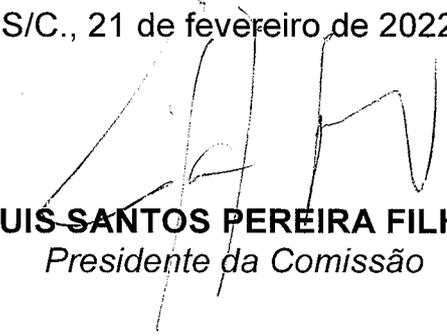
ESTADO DE SÃO PAULO

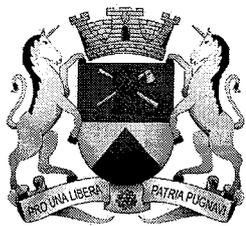
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução 04/2022 de autoria da Mesa da Câmara, que “Revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (Sobre a participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes)”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PR 04/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 04/2022, de autoria da Mesa da Câmara, que “Revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (Sobre a participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes)”

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso II do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que apenas retira a limitação de participação em Comissões, **cabendo aos parlamentares o mérito político** da questão.

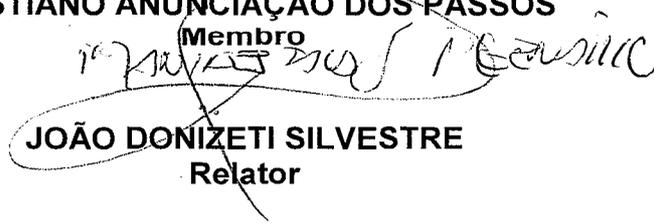
Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 21 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 383/2019

Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no artigo 34 da Lei n° 12.305, de 02 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no artigo 34 da Lei n° 12.305, de 02 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade.

§ 1º O Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, instituído por esta Lei aplica-se a todas as embalagens para os produtos consumidos no território do Município de Sorocaba, sejam elas produzidas ou simplesmente comercializadas no Município, independentemente do material utilizado, e ainda aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de coleta, tratamento e beneficiamento pelos sistemas existentes ou que venham a ser criados para facilitar o cumprimento da legislação em vigor.

§ 2º O disposto na presente Lei não invalida a legislação em vigor em matéria de transporte de embalagens e produtos embalados, qualidade e segurança das embalagens, proteção da saúde e higiene dos produtos embalados, ou as disposições legais próprias para os resíduos perigosos ou insalubres.

Art. 2º Esta lei não se aplica às embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes e medicamentos (por possuem legislação específica);

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/08/2019 12:07:49-555 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O financiamento, a implantação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto nesta Lei dar-se-á mediante um conjunto de ações, programas, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no município de Sorocaba, prioritariamente em parceria com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis devidamente credenciados e que atendam aos critérios previstos no Art. 19º desta Lei.

§ 1º Faz parte das responsabilidades das empresas abrangidas por esta lei a promoção e financiamento de campanhas de conscientização ambiental, para que os consumidores atuem na prevenção e façam a correta separação e destinação adequada das embalagens.

§ 2º As embalagens de que trata esta lei são as incluídas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos e equiparáveis.

Art. 4º As Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis devidamente credenciadas pelo poder público municipal poderão receber, diretamente ou através de suas entidades representativas, os investimentos das empresas de que trata a presente lei.

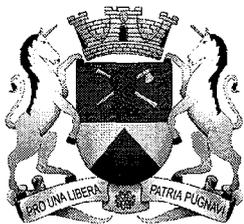
§ único. O apoio aos empreendimentos a que se refere o caput dar-se-á por meio da celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, que viabilizarão a estruturação, aparelhamento e capacitação destas entidades.

Art. 5º As empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Município de Sorocaba cumprirão a presente Lei, responsabilizando-se pelo gerenciamento e financiamento da logística reversa destes materiais, na proporção da quantidade de embalagens que, comprovadamente, coloquem no mercado em âmbito municipal.

§ 1º Os distribuidores e comerciantes que não possuem estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles que atuam em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância e venda por catálogo também deverão se adequar, com base nos critérios estabelecidos pela Lei.

§ 2º Os distribuidores e comerciantes que possuem modelos de negócios sem acesso do consumidor final estão excluídos da responsabilidade estabelecida para os demais, mas, ainda assim, se obrigam a articular com os pequenos e médios varejistas, de

COMISSÃO MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

um modo a facilitar a cessão dos espaços para a instalação dos PEVs (Pontos de Entrega Voluntária) pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens.

Art. 6º No âmbito do Sistema criado pela presente Lei, as responsabilidades dos embaladores, dos importadores e dos comerciantes dos produtos embalados pela gestão de resíduos de embalagens podem ser exercidas diretamente, por intermédio de suas entidades representativas por entidade, por elas indicada para este fim.

Art. 7º Fica instituído o Ato Declaratório de Embalagens (ADE), pelo qual os fabricantes, os comerciantes, embaladores e importadores de produtos comercializados nas embalagens de que trata a presente Lei ficam obrigados, anualmente, a declarar, ao poder público Municipal, diretamente ou por entidade por eles eleita para representá-los, o quantitativo de embalagens colocadas no mercado Sorocabano e o percentual efetivamente encaminhado para as indústrias de reciclagem.

Art. 8. As empresas, individualmente ou através de suas entidades representativas, ou entidade por elas indicada, poderão celebrar convênios, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas, visando o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. Os investimentos e os resultados das ações mencionadas neste artigo serão informados ao poder público municipal e contabilizados em seus respectivos relatórios.

Art. 9. As empresas terão que apresentar, ao órgão gestor da Política Ambiental, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sanção da presente Lei, um Plano de Metas e Investimentos, cujo patamar mínimo será o estabelecido em nível nacional, pelo acordo setorial nacional de sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Parágrafo único. Constituirão o Plano de Metas e Investimentos:

I - a previsão de recursos a serem investidos pelo conjunto das empresas por biênio a partir de 2020 pelos próximos 10 anos em: instalação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária – PEV’s e de unidades de triagem; capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações de catadores e catadoras; pagamentos por serviços prestados às cooperativas e associações de catadores e catadoras; beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis, entre outras ações;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

II - o estabelecimento das metas bianuais de recolhimento das embalagens das diversas origens e materiais, tendo como parâmetro o volume do ano anterior colocado no mercado sorocabano.

Art. 10. O poder executivo municipal, responsável, nos termos da legislação em vigor, pela limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, poderá se beneficiar dos investimentos em equipamentos, infraestrutura, programas e projetos que derivem da aplicação dos recursos advindos do sistema previsto na presente Lei ou de remuneração (contrapartida financeira).

§ único. na forma acordada entre as partes, desde que contratem cooperativas e associações de catadores e catadoras para prestação de serviço de coleta seletiva.

Art. 11. Fica estabelecido o Sistema Bianual de Metas de Coleta, a serem cumpridas pela municipalidade, tendo como patamar o último percentual informado ao poder público municipal.

§ único. O acréscimo bianual previsto no caput será de no mínimo 10% da coleta seletiva, a partir de 2021.

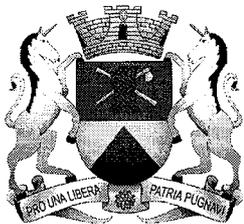
Art. 12. O Poder Público deverá facilitar a instalação de PEV's e outros equipamentos de infraestrutura de apoio ao sistema previsto na presente Lei.

§ 1º São definidos como Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) os locais disponibilizados pelo comércio varejista ou atacadista, destinados ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos pós-consumo.

§ 2º Os PEV's estão dispensados de licenciamento ambiental, desde que nesses locais não ocorra o beneficiamento ou tratamento dos resíduos, incluindo a separação de componentes, trituração, transformação ou lavagem dos resíduos entregues pelos consumidores, até que esses materiais sejam transportados para o seu beneficiamento, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada.

Art. 13. O Poder executivo Municipal deverá manter atualizados sistemas de apuração do quantitativo e tipologia de embalagens recicláveis recolhidas pelos seus sistemas de coleta seletiva, por classe e qualidade de produto, para informar ao órgão gestor da Política Ambiental e seu respectivo conselho, sempre que solicitado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/06/2019 12:08:39-055 L/S



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O Poder executivo Municipal deverá submeter, anualmente, ao órgão gestor municipal da Política Ambiental, ao respectivo conselho e a câmara municipal, um relatório, constando o quantitativo apurado e a destinação dos recicláveis.

Art. 14. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo do Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens.

§ 1º A não participação de empresas, individualmente ou através dos esforços comuns de suas entidades representativas, deverá ser comunicada ao órgão gestor Municipal da Política Ambiental, para devidas sanções.

Art. 15. As infrações às disposições desta lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente do poder executivo municipal, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I – proporcionalidade;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator; e
- IV - a capacidade econômica do infrator.

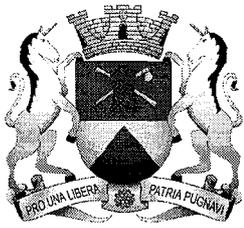
Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 16 - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 a 100.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
- III - suspensão de benefícios fiscais;
- IV – interdição de funcionamento temporária ou definitiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/08/2019 12:08:19



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1.º - A multa será recolhida com base no valor da UFESP a data de seu efetivo pagamento.

§ 2.º - Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para os efeitos desta lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 3.º - Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 4.º - Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 10.000 vezes o valor da UFESP.

§ 5.º - A penalidade de suspensão de financiamento e benefícios fiscais será imposta inclusive de forma cumulativa.

Art. 17. Fica instituído Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba,

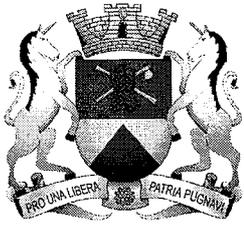
§ 1ª O sistema de Manejo terá como diretrizes básicas:

- I - Redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;
- II - Inclusão Social Produtiva de catadores de matérias recicláveis;
- III - Compostagem e valorização energética dos resíduos;
- IV - Disposição Final em aterros Sanitários como último recurso.

§ 2ª O sistema de Manejo será composto obrigatoriamente por:

- I - Coleta convencional de resíduos sólidos urbanos;
- II - Coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;
- III - Transferência de rejeitos;
- IV - Tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/06/2019 12:00:29-055 679



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

- V - Compostagem de resíduos orgânicos;
- VI - Educação ambiental e mobilização social para o correto manejo dos resíduos sólidos;

§ 3ª A rota tecnológica de coleta dos Resíduos Sólidos Urbanos deverá ser composta no mínimo por:

- I- Coleta de Resíduos Recicláveis;
- II- Coleta de Resíduos Não Recicláveis;
- III - Coleta de Resíduos Orgânicos;

Art. 19. O poder Público Municipal deverá produzir campanhas de sensibilização e orientação da população para a separação adequada dos resíduos sólidos recicláveis, não recicláveis e orgânicos.

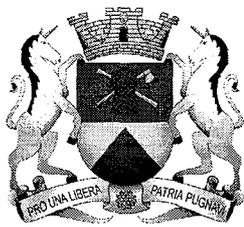
Art. 20. Empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Município de Sorocaba, assim como todos os comerciantes e distribuidores deverão afixar cartazes orientando o descarte adequado dos resíduos sólidos.

Art. 21. O poder executivo municipal de Sorocaba deverá credenciar e fiscalizar as cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis.

§ 1º - Para efeito desta Lei entende-se por Cooperativas e Associações de Catadores àquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, de baixa renda familiar, inscritas no CAD Único, e estejam em conformidade com o artigo 1º, e fundamentos do inciso I, artigo 2º e art. 85 da Lei Federal Nº 13.019/2014.

Art. 22. Para a execução das metas da Coleta Seletiva no âmbito do município de Sorocaba deverá o Poder executivo municipal contratar por meio de convenio exclusivamente os serviços das Cooperativas e Associações de Catadores, equiparando os valores pagos por tonelada da coleta seletiva de resíduos sólidos aos pagos aos serviços de coleta, transporte e disposição final da coleta convencional de resíduos sólidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. Os valores referentes ao recolhimento das multas a que se trata o artigo 16º serão aplicados exclusivamente para o incremento dos convênios com as cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis integrantes do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, instituído por esta Lei.

Art. 24. O poder executivo municipal, deverá aplicar na coleta seletiva de Resíduos Sólidos, anualmente, no mínimo o valor proporcional correspondente ao percentual da meta estabelecida, em referência ao valor aplicado na coleta convencional.

Art. 25. O Poder publico municipal deverá através de políticas especificas estimular a formação e organização em Sorocaba de:

- I - Rede de comercialização de matéria prima oriunda da coleta seletiva;
- II - Rede de Indústrias Recicladoras;
- III - Rede de Comercialização de Produtos reciclados;

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação.

S/S., 29 de Novembro de 2019

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



COMPRO MUN. 520009 02/29/2019 14:08 19455 0/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Está Lei tem objetivo de implementar o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, determinado pela política nacional de resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/10, assim como estabelecer diretrizes para um Plano de Manejo dos Resíduos Sólidos Urbanos em Sorocaba .

Cumpre se destacar que notoriamente tivemos um amplo crescimento da população, e uma mudança organizativa oriunda da urbanização e da industrialização que constituíram demandas próprias a esta nova realidade demograficamente densa.

Fenômeno este acompanhado pelo desenvolvimento técnico e tecnológico de ações e influências sobre o espaço e o território, de um modelo produtivo de obsolescência programada que drena radicalmente as fontes diretas e indiretas de recursos naturais e de força de trabalho, em uma ótica privatista e irresponsável.

Essas somatórias constituem uma grande carga de geração de resíduos sanitários, sólidos orgânicos e não orgânicos, rejeitos e inservíveis, que demandam políticas públicas efetivas que atuem no controle e mitigação desde a geração até a destinação em consonância com políticas de usos do solo e de segurança hídrica e de saúde pública, etc.

A Legislação Nacional na perspectiva, de atender estas demandas, por meio da Lei Federal 11445/2007 instituiu diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Lei Federal 12305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, marcos referenciais para a construção de ações diretas nos estados e municípios, como as propostas por este Projeto de Lei.

Desta forma compreende se que o manejo e gestão dos resíduos sólidos têm entre suas competências gerenciar os serviços da limpeza pública urbana e coletas, e contribuir para qualidade de vida da população com sustentabilidade, assim minimizar o volume de rejeitos para disposição final, maximizando a triagem, a reutilização, e a reciclagem;



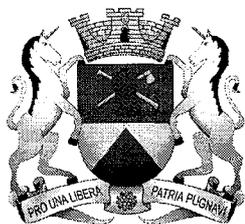
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dados básicos de Sorocaba

Resíduos	Coletor	Tipo de Coleta	Destinação	Processo Intermediário	Disposição	Quantidade
Domiciliares	Consórcio Sorocaba Ambiental	Mecanizada Porta a porta			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	
Limpeza Urbana	Terceirizado - Litucera Engenharia e Limpeza Ltda	Manual			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	550 toneladas/dia
Comerciais e de Prestador de Serviço (Pequeno Gerador)	Consórcio Sorocaba Ambiental	Mecanizada			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	
Recicláveis	Cooperativas	Manual: Porta a porta	Cooperativas	Segregação por tipologias	Comercialização/ Aterro Classe II	12,33 Toneladas/Dia
Serviço Público de Saneamento Básico	SAAE				Aterro Sanitário terceirizado	74 Toneladas/dia
Produtos eletroeletrônicos e seus componentes	Municipes/Cooperativa	Manual Porta a Porta Ponto de Entrega Voluntária (Núcleo Eletrônico)	Núcleo Ambiental de Resíduos Eletroeletrônicos	Segregação por tipologias	Comercialização/ Aterro Classe I	0,1333 Toneladas/dia
					Não Reciclado	624 Toneladas/dia
					Reciclado	14 Toneladas/dia
					Total	638 toneladas/dia

Tabela 1 Situação Sorocaba – Plano Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dados Gerais segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento SNIS.

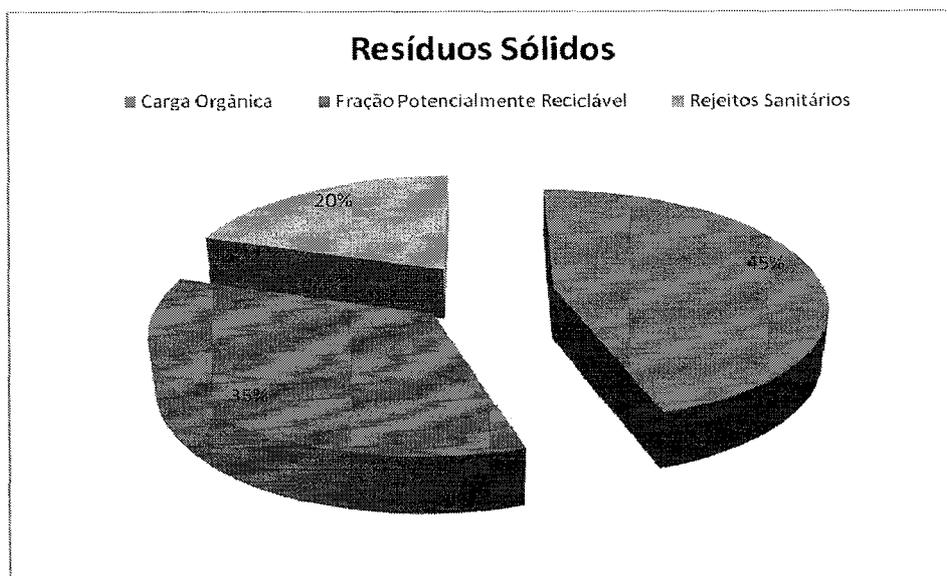


Figura 1 – Fração de Resíduos Sólidos Urbanos – Fonte: Sistema nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS 2015 : Disponível em <<http://www.snis.gov.br/>>

Observa se que a média de 35% da fração seca é potencialmente reciclável, o que representa um montante de aproximadamente 223 t/dia no município de Sorocaba. Esse montante pode ser coletado, Industrializado, comercializado, por cooperativas assim fomentando a Geração de emprego e renda dos setores de maíos vulnerabilidade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Figura 2 Composição da Massa - Fonte: Sistema nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS 2015: Disponível em <<http://www.snis.gov.br/>>

Para tanto cabe ao poder publico municipal fomentar a cadeia produtiva passando pela coleta, processamento, comercialização

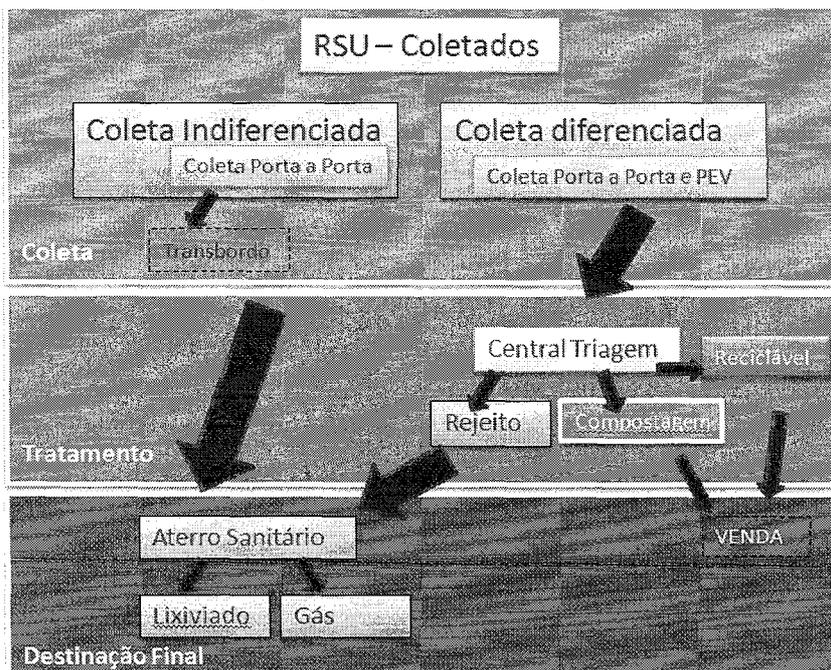


Figura 3 Rota Tecnológica Predominante no Estado de São Paulo (Fonte: BNDES)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

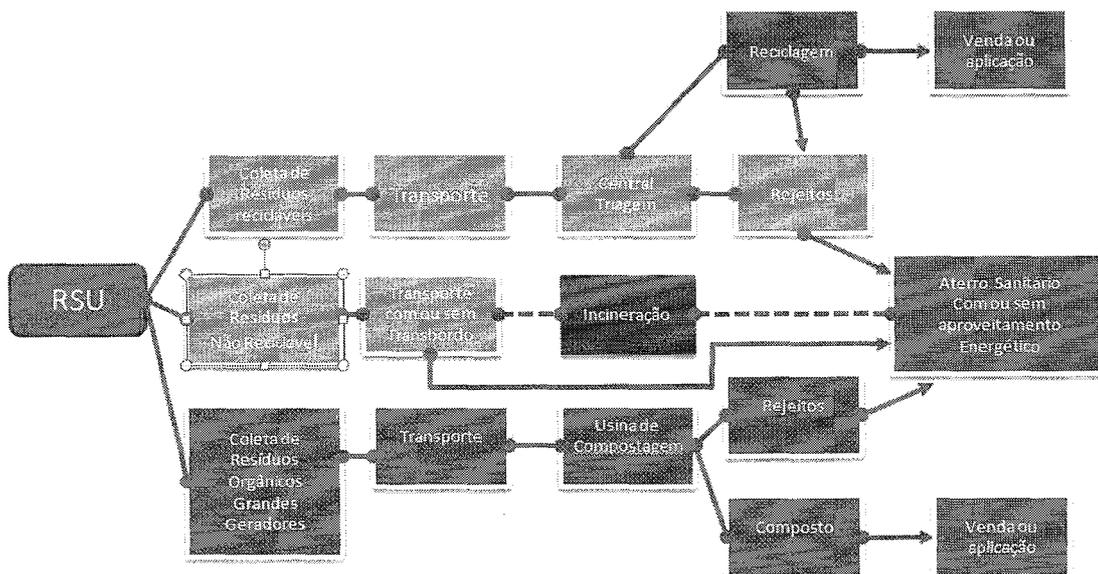


Figura 4 - rota Tecnológica População até 1 milhão de Habitantes

Assim também política nacional de Resíduos Sólidos apresenta como uma de suas diretrizes a Logística reversa com ações compensatórias, de recolhimento e responsabilidade compartilhada:

Condicionando a responsabilidade aos produtores e geradores de resíduos sólidos, obrigações diretas de recolhimento e conscientização



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

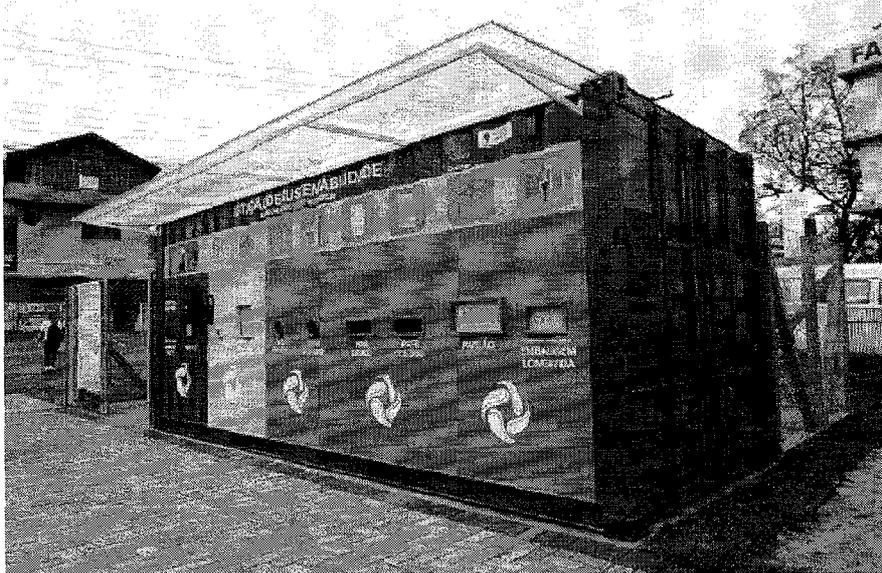


Figura 5 - Modelo de Ponto de Entrega Voluntária

Observa-se de acordo com a gravimétrica dos resíduos de Sorocaba, 48% em massa dos resíduos domiciliares é matéria orgânica, gerando uma quantidade aproximada de **264 t/dia**, somadas as **74 t/dia** de carga oriundas do serviço público de saneamento básico totalizando 338 t/dia que podem e devem ser destinadas a uma Unidade de compostagem. A norma técnica ABNT NBR 13591 define Usina ou Unidade de compostagem como instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos eletromecânicos destinados a promover e/ou auxiliar o tratamento das frações orgânicas dos resíduos domiciliares.

Por estes motivos, apresento este Projeto de Lei que Institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba e conto com o apoio das e dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 29 de Novembro de 2019

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



16

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 383/2019

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba”*, de autoria da **Edil Iara Bernardi**.

A matéria de fundo versada no presente projeto de lei diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém apenas competência legislativa suplementar (art. 30, II da Constituição Federal)¹, uma vez que a competência legislativa concorrente é somente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI da Constituição Federal).²

No que diz respeito ao caso analisado, está em vigor a Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo à baila as normas gerais acerca da matéria.

Observa-se ainda, que a proposição em tela guarda também estreita relação com os sistemas de limpeza, saneamento básico e saúde do Município. Entretanto, nos moldes propostos, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, consubstanciando em imposição de medidas concretas específicas e de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, a despeito da nobre intenção da legisladora, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)³.

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

²Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

³Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"*⁴.

Nessa linha, *José Afonso da Silva* leciona que o Poder Executivo é *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"*⁵, exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da proposição por ofensa ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque a seguinte decisão proferida em caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.222, de 15.08.18, a qual "define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Município de Ribeirão Preto". **Criação e regulamentação do sistema de "logística reversa"**, procedimento para viabilizar a coleta de resíduos sólidos oriundos do consumo de produtos potencialmente causadores de dano ao meio ambiente, para seu posterior reaproveitamento pelo setor empresarial ou destinação a local ambientalmente adequado. Competência legislativa. Norma versando sobre proteção ao meio ambiente. **Violação à repartição constitucional de competências legislativas. (...) Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. O sistema de logística reversa guarda estreita relação com questões de saneamento, limpeza e saúde pública, sendo típica matéria de natureza administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente**

Dessa forma, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes (Art. 2º da CF, Art. 5º da CE e Art. 6º da LOM).

⁴ "Comentários à Constituição do Brasil", 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.

⁵ "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pag. 116.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, sobre a matéria, cabe mencionar que está em vigor a Lei Municipal nº 11.259, de 7 de janeiro de 2016, de autoria do Executivo, que “*Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências*”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*Art. 1º Esta Lei institui o **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)**, elaborado em conformidade com o estabelecido na Lei Nacional nº 12.305/2010 e seu Regulamento, sendo o principal instrumento de planejamento da gestão integrada de resíduos sólidos, bem como, para a execução dos serviços de limpeza pública e **manejo de resíduos sólidos**; e seu conteúdo está inserido no Anexo desta Lei. (g.n.)*

Art. 2º Estão sujeitas à observância do PMGIRS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 3º O PMGIRS não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 4º O PMGIRS engloba integralmente o território do Município.

Frisa-se que no Anexo da Lei acima destacada, notadamente no seu TOMO 1. Item 5.7.2.1 estão dispostas as **formas e instrumentos de implantação da Logística Reversa**, bem como no seu TOMO 2, item 5.2 estão dispostos **mecanismos para a implementação de Logística Reversa**.

Ademais, convém ressaltar que esta Secretaria Jurídica em casos similares tem se posicionado nesse mesmo sentido, tendo concluído pela inconstitucionalidade formal também das seguintes proposições:

- PL nº 403/2014, que “*Dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva com inclusão social e produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis – pró-catador – e o **sistema de logística reversa** e seu conselho gestor e dá outras providências*”, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia.

- PL nº 63/2010, que “*Dispõe sobre o gerenciamento da coleta, reciclagem, remoção e tratamento de lixo no município de Sorocaba*”, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

• PL nº 196/2009, que “*Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências*”, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia.

Apenas a título de informação, salientamos que o PL nº 403/2014, acima mencionado, contrariando o parecer de inconstitucionalidade desta Secretaria Jurídica, foi convertido na Lei nº 10.388, de 04 de março de 2013, sendo, todavia, declarada inconstitucional através da ADIN 0114 982-76.2013.8.26.0000, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.388, de Sorocaba, de iniciativa legislativa, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, mediante a inclusão formal de catadores e catadoras. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Precedentes diversos do C. Órgão Especial. Ação julgada procedente.(g.n.)

Por fim, cabe ainda alertar que, no caso de eventual aprovação da presente proposição, ela merece reparos quanto à melhor técnica legislativa, vejamos:

- O art. 3º menciona ao final que as referidas entidades devem atender aos critérios previstos no art. 19, contudo não há critérios nesse art. 19;
- Os parágrafos únicos dos arts. 4º, 10, 11 estão grafados com o símbolo §, os quais devem ser substituídos pelo termo “parágrafo”;
- O texto contido no parágrafo único do art. 10 está redigido sem sentido;
- Os art. 13, 14 e 21 possuem apenas um parágrafo, todos grafados com o símbolo §, os quais devem ser substituídos pelo termo “parágrafo único”;
- Não há o art. 18, sendo necessário a renumeração dos dispositivos a partir do art. 17;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

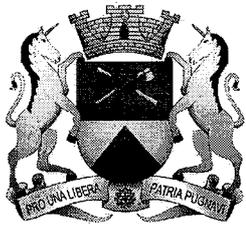
É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2019.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 383/2019, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *“Institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 383/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi que “*Institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De plano, nota-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, as proposições visadas são de caráter eminentemente administrativo, ou seja, dependem de ações concretas do Poder Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica.

Diz-se isto, pois do art. 10 do PL, em diante, notam-se inúmeros deveres de atendimento pelo Poder Público, o que se dá através das Secretárias Municipais, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ademais, ressalta-se que matéria similar a deste PL, foi aprovada pela Câmara Municipal de Sorocaba (Lei 10.888, de 04 de março de 2013), sendo, todavia, declarada inconstitucional na ADIN 0114982-76.2013.8.26.0000, por razões similares às apontadas neste parecer.

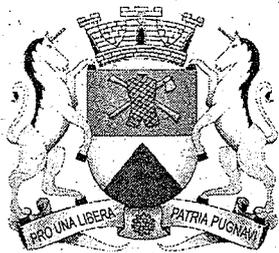
Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 04 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0092

Sorocaba, 5 de março de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 383/2019, para manifestação"

Excelentíssima Senhora,

Estamos encaminhando, a pedido da autora, xerocópia do Projeto de Lei nº 383/2019, da Edil Iara Bernardi, que instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



J



SERIM-OF- 100/2020

EM

J. AO PROJETO

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Sorocaba, 22 de abril de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0092, datado de 5/3/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 383/2019, de autoria da nobre Edil Iara Bernardi, que institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba.

Com relação ao PL supramencionado, informamos conforme esclarecimentos das secretarias:

Secretaria de Serviços Públicos e Obras – SERPO:

A logística reversa envolve o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, além do consumidor final e cooperativas de catadores, pois a lei entende que toda a cadeia de produção e consumo tem responsabilidade compartilhada pela destinação das embalagens. O papel de cada integrante dessa cadeia de processo foi definido por meio do Acordo Setorial para a Logística Reversa de Embalagens Pós-consumo, assinado em 2015 pelo Ministério do Meio Ambiente e por 26 entidades setoriais e o extrato do acordo foi publicado no Diário da União, de 27/11/2015.

A Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015 define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado de São Paulo. De acordo com o Art. 2º da Resolução SMA nº 45/2015, “São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens”.

Para atendimento dessa obrigação, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB podem, a seu critério, celebrar Termos de Compromisso visando ao acompanhamento e implementação dos sistemas de logística reversa.

Além disso, a CETESB exigirá o cumprimento dessa Resolução como condicionante para a emissão ou renovação da licença de operação.

Nesse sentido, a CETESB, na Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C, de 23 de outubro de 2019, estabeleceu o “Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no

RECEBEMOS

27/10/2020

IARA BERNARDI
VEREADORA

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS - SERPO



**Prefeitura de
SOROCABA**

Gabinete da Prefeita

instrumento de operacionalização está ausente no texto apresentado, cabe, portanto, uma melhor discussão do pretendido.

Ante o exposto, entendemos que o mencionado PL, não deve prosperar.

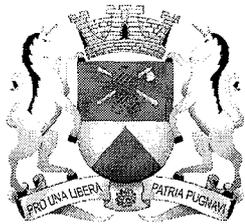
Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURICIO TAVARES DA MOTA
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RUA SERRA LARGA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS
13506-900 - SOROCABA - SP

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº ⁰³ /2022

Manifesta APLAUSOS ao Projeto “Anjos das Perucas” pela doação 50 perucas ao Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba (FSS) em benefício de pacientes Oncológicos do Município de Sorocaba.

CONSIDERANDO, que a ONG “Anjos das Perucas” da cidade de Itu-SP, atua na fabricação de perucas dentre outras assistências para pessoas que estão enfrentando o câncer e que sofrem com a perda de cabelo decorrente de tratamentos médicos ou acidentes;

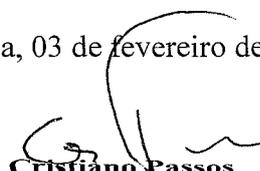
CONSIDERANDO, que no ultimo de 01 de fevereiro, o Projeto “Anjos das Perucas” fez uma doação de 50 perucas ao Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba (FSS), em benefício de pacientes oncológicos de Sorocaba;

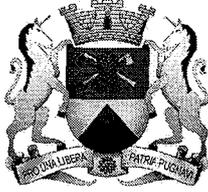
CONSIDERANDO, que esta doação ajudará os pacientes oncológicos que perderam seus cabelos a recuperarem a sua autoestima;

Por todo o exposto, a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta seus **APLAUSOS ao Projeto “ANJOS DAS PERUCAS”, pela doação de 50 perucas ao Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba (FSS), em benefício de pacientes Oncológicos do Município de Sorocaba.**

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao *CENTRO BRASILEIRO DE APOIO E HUMANIZAÇÃO A PESSOAS COM CÂNCER E ESCALPELADOS ANJOS DAS PERUCAS*, através da Sra *Wadelma Weissmann Alcalá*, Presidente dos Anjos das Perucas, à Rua Joaquim Scallet, 1511, Jardim Agarussi, Itu/SP, CEP: 13309440.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2022.


Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 03/2022

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, na qual manifesta **APLAUSOS** ao Projeto “Anjos das Perucas” pela doação de 50 perucas ao Fundo social de Solidariedade de Sorocaba (FSS) em benefício de pacientes Oncológicos do Município de Sorocaba.

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2022.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

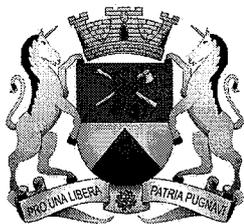
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

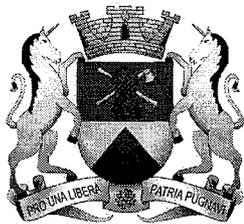
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção 03/2022 de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *“Manifesta APLAUSOS ao Projeto “Anjos das Perucas”, pela doação de 50 perucas ao Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba (FSS) em benefício de pacientes Oncológicos do Município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 03/2022, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que manifesta APLAUSOS ao Projeto “Anjos das Perucas”, pela doação de 50 perucas ao Fundo Social de Solidariedade de Sorocbaa (FSS) em benefício de pacientes Oncológicos do Município de Sorocaba.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 21 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05 / 2022

“Dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo Senhor ‘Dr. Lucas Gandolfe’, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo Senhor “Dr. Lucas Gandolfe”, por dedicar sua vida ao *mister* do Direito e da advocacia, prestando relevantes serviços à cidade de Sorocaba, detendo um legado em defesa da ética, da atuação cidadã, do idealismo e da perseverança.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

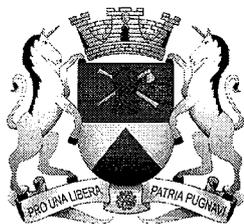
Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 17/02/2022 12:30 2.0000 ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

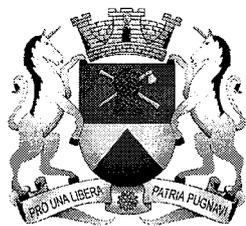
JUSTIFICATIVA:

Dr. Lucas Gandolfe nasceu na cidade de Sorocaba no dia 14 de outubro de 1993, encontrando-se devidamente inscrito na 24º Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) desde o ano de 2017, quando iniciou sua jornada na advocacia, preenchendo, *in totum*, os requisitos do Decreto Legislativo nº 1.880, de 3 de setembro de 2021.

Fez o ensino fundamental e médio no tradicional Colégio Objetivo Sorocaba (Instituto Educação Ciências e Letras), ingressando na Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI-Sorocaba) no ano de 2012, onde se formou em 2016.

Durante o curso de Direito, Dr. Lucas Gandolfe se destacou tanto nos estudos quanto na política estudantil. Logo no ano de 2014 foi eleito Secretário-Geral do Centro Acadêmico "Rubino de Oliveira" (CARO) da "Nossa de Direito", bem como fundou, no ano de 2015, o 1º Grupo de Estudos Acadêmicos da FADI, que carregava o nome de um dos maiores juristas que o Brasil já possuiu o "Dr. Miguel Reale". Presidiu o grupo até obter a titulação de bacharel em direito.

Em suas atuações políticas, o homenageado sempre teve como foco a vida acadêmica do corpo discente, trabalhando em prol da concessão de bolsas de estudos, desenvolvimento de pesquisas acadêmicas monitoradas por docentes, aprimoramento de cursos de extensão, bem como promoção de eventos e palestras. Durante a gestão do CARO em que compôs a Secretaria



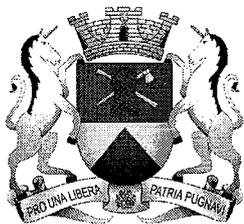
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Geral (2014-2015), a faculdade recebeu grandes nomes como Francisco Razzo, Laurentino Gomes, Flávia Piovesan, João Jarochinski Silva, Roberto Livianu, Roberto Tardelli, Dimitri Sales, Mário Sérgio Cortella, dentre outros.

Pautas da política nacional também influenciaram a vida do homenageado, que dedicou o seu apoio aos movimentos de defesa do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, de defesa dos valores conservadores e liberais, de combate à corrupção e lisura pública. Tanto que, na época, organizou e palestrou no congresso sorocabano denominado de "Juristas pelo Impeachment", compondo a mesa de palestrantes ao lado do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. Jorge Alberto de Oliveira Marum, e do atual Presidente da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Márcio Roberto de Castilho Leme. Ainda, foi presidente da juventude do antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN), atual PODEMOS, na cidade de Sorocaba.

Ademais, o Dr. Lucas Gandolfe foi responsável por inúmeras atuações cidadãs. Logo no ano de 2015, quando da aprovação da Lei Municipal nº 11.227, de 1º de dezembro de 2015, que proibia toda e qualquer forma de transporte por aplicativo na cidade, como a UBER, ingressou com uma representação popular no Ministério Público do Estado de São Paulo, a qual desaguou numa Ação de Inconstitucionalidade (ADIN) no Tribunal de Justiça, que a declarou inconstitucional no processo judicial nº 2095314-80.2016.8.26.0000. Esse trabalho, ao lado deste vereador, foi repetido centenas de vezes entre os anos de 2015 e 2020, o que permitiu a cidade de Sorocaba gozar de maior liberdade, impulsionando o empreendedorismo e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento econômico, dentre outras pautas, como segurança, saúde, educação, zeladoria pública, realização de obras, transparência e fiscalização. O homenageado também participou da confecção e apresentação às autoridades de vários projetos de leis e decretos, bem como sempre esteve ativo e de prontidão na defesa dos seus ideais.

Além disso, atuou em prol do social, realizando aproximações e parcerias para campanhas das mais diversas, destacando-se o “Dia Nacional da Coleta de Alimentos”, coordenado pelo Dr. José Antônio Colombo, visitas e campanhas intergeracionais na “Vila dos Velinhos”, entidade mantida pela Loja Maçônica Perseverança III, e também com a “Poiato Recicla”, liderada pelo estimado empresário Marcos Poiato. Uma de suas principais atuações em defesa do social se deu entre os anos de 2015 e 2016, no caso envolvendo a entrega dos apartamentos dos conjuntos habitacionais Jardim Carandá e Altos do Ipanema II na cidade de Sorocaba, defendendo as milhares de famílias que encontravam-se desguarnecidas do direito fundamental à moradia digna.

No seu segundo ano de faculdade, iniciou o estágio em um escritório de advocacia (2013), tendo, em seguida, sido convidado pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Criminal da Comarca de Sorocaba, Dr. Gustavo dos Reis Gazzola, então seu docente na disciplina de Direito Penal, para atuar voluntariamente na Promotoria de Justiça, onde, posteriormente, ingressou como estagiário concursado, permanecendo até final do ano de 2014. Entre 2014 e 2015, Dr. Lucas Gandolfe passou a estagiar no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Vara Cível da Comarca de Sorocaba, titularizada pelo Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo, onde se manteve até ser aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

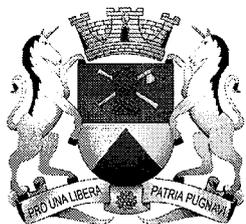
ESTADO DE SÃO PAULO

em novo concurso de estágio, desta vez na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, lugar que permaneceu estagiando sob a batuta do Excelentíssimo Defensor Público, João Paulo da Silva Santana, até o início do *mister* de advogado.

Dr. Lucas Gandolfe também foi aprovado por antecipação na prova da Ordem dos Advogados do Brasil, quando ainda encontrava-se no primeiro semestre do quinto ano de Direito. O seu trabalho de conclusão de curso (TCC) foi sobre "A Tolerância Religiosa", usando como fundamento a obra "Carta sobre a Tolerância", publicada em 1689 pelo iminente filósofo John Locke.

Enquanto advogado, trabalhou por quase 02 (dois) anos ao lado do colega de profissão, Dr. Márcio de Moraes Baldo, filho do saudoso Procurador Municipal e um dos fundadores da Faculdade de Direito de Sorocaba, em que também atuou como Diretor, Dr. Orlando Baldo. Após, foi convidado para ser associado de um escritório de advocacia na cidade de São Paulo, onde rapidamente se tornou sócio das áreas de Relações Governamentais (RelGov) e direito regulatório no setor Promoções Comerciais. Além disso, no ano de 2020, recebeu o convite para trabalhar no cargo de assessor técnico na Prefeitura Municipal de São Paulo, à época chefiada pelo saudoso prefeito Bruno Covas.

Além disso, por sempre ter sido um grande defensor dos motoristas de aplicativos, profissão de transporte advinda da Revolução Digital 4.0., à época, foi convidado pelo atual vereador de São Paulo, Marlon Luz, para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

compor o cargo de Diretor Jurídico da Associação dos Motoristas de Aplicativos de São Paulo (AMASP), entidade que detém milhares de associados no estado de São Paulo. Também chegou a participar da CPI dos Aplicativos, da Câmara Municipal de São Paulo, como consultor jurídico.

Os estudos sempre tiveram importância em sua vida, tanto que, logo após formado, especializou-se em Direito Eleitoral, na Pontifícia Universidade Católica, e realizou inúmeros cursos de extensões e de prática jurídica, possuindo passagens pela FGV, IDP, ESA-OAB, bem como participou de diversos congressos, palestras, e eventos jurídicos. Ademais, além de ter sido palestrante convidado em escritórios advocatícios e Casas Legislativas, tornou-se colunista nos sites jurídicos Jusbrasil e Migalhas de Peso, servindo os seus escritos como referências em diversas publicações acadêmicas. Também obteve no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o registro como jornalista, após provar através de diversas publicações a sua capacidade autodidata na área. É, ainda, autor de artigos sobre política em diversos sites, como o tradicional Instituto Liberal.

Dr. Lucas Gandolfe, no ano de 2021, também foi aprovado em 1º lugar no vestibular de graduação na disciplina de Licenciatura em História da Universidade Presbiteriana Mackenzie, curso ainda não concluído pelo homenageado. Além disso, na sequência, foi admitido como aluno especial no curso de mestrado em Museologia da Universidade de São Paulo, na grade "História dos Museus e da Museologia", coordenada pela Dra. Heloisa Barbury, o qual concluiu com aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A partir do ano de 2021, passou a atuar na Câmara Municipal de Sorocaba, iniciando no cargo de assessor parlamentar, e ocupando atualmente a função de Chefe de Gabinete. Dr. Lucas Gandolfe laborou na confecção de centenas de proposituras, em especial de projetos de leis, de decretos legislativos, de resoluções e de emendas à Lei Orgânica Municipal, contribuindo profunda e fundamentalmente com a nossa cidade.

Diante disso, Dr. Lucas Gandolfe prestou serviços inestimáveis a sociedade sorocabana, sempre prezando pelos princípios da ética e cidadania. Durante todo o período que atuou na prestigiada instituição da OAB, advogou sempre em busca da justiça, tornando-se, assim, referência social, prezando pela defesa da liberdade, separação dos poderes, respeito aos interesses da população sorocabana e fortalecimento da advocacia, *mister* essencial à preservação da República e do Estado Democrático de Direito.

Em reconhecimento ao seu inegável labor merece, portanto, ser agraciado com a Medalha Rui Barbosa, que carrega o nome em homenagem ao maior jurista brasileiro, remetendo sua entrega em respeito à tradição, à democracia, aos valores da cidadania, da liberdade e da justiça.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. DR.

PDL 05/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo Senhor “Dr. Lucas Gandolfe”, e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Decreto legislativo aprovado nesta Casa de Leis, *in verbis*:

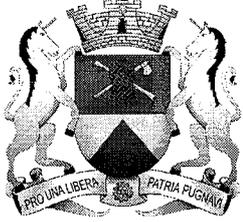
Decreto Legislativo nº 1.880, de 03 de setembro de 2021.

Institui no Município de Sorocaba a ‘MEDALHA RUI BARBOSA’, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Sorocaba a “MEDALHA RUI BARBOSA”, patrono dos advogados, a ser concedida, anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º A “MEDALHA RUI BARBOSA” será concedida ao profissional da advocacia regularmente inscrito na 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 01 (uma) proposta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de maioria simples de votos.

Parágrafo único. A indicação deverá ser encaminhada em conjunto com o curriculum vitae do homenageado até o último dia do mês de julho de cada ano.

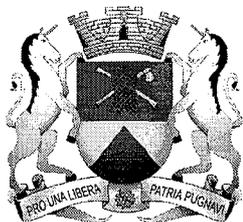
Art. 4º A "MEDALHA RUI BARBOSA" será entregue pela Câmara de Vereadores, em sessão solene, realizada em homenagem ao "Dia do Advogado", que se comemora no dia 11 de agosto ou em data próxima.

Parágrafo único. Todos os custos decorrentes da concessão da Medalha serão despendidos pelo vereador responsável pela solicitação da homenagem ou terceiro interessado.

Art. 5º A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o nome do homenageado que o receber, sob o título "Medalha Rui Barbosa".

Parágrafo único. Acompanhará a placa um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 3 de setembro de 2021.

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

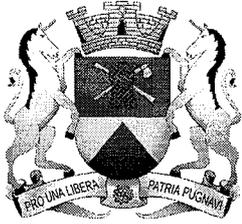
Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

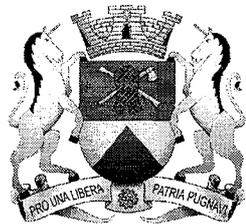
VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal; frisa-se que:

Consta no Decreto nº 1.880, de 2021:

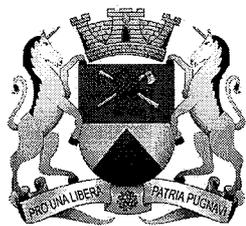
*Art. 3º A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 01 (uma) proposta por ano, por vereador, **e sua aprovação dependerá de maioria simples de votos.** (g.n.)*

Sugere-se a alteração do Art. 3º, Decreto nº 1.880, de 2021, passando a constar: “e sua aprovação dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara”, nos termos do Art. 163, VIII, RIC e Art. 40, § 2º, 8, LOM.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.880, de 3 de setembro de 2021; na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

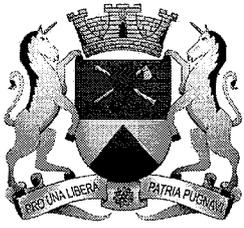
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo 05/2022 de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo Senhor ‘Dr. Lucas Gandolfe’”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 05/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo Senhor 'Dr. Lucas Gandolfe', e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, **Medalha Rui Barbosa**, prevista especificamente pelo **Decreto Legislativo nº 1.880, de 03 de setembro de 2021**, sendo esta a primeira homenagem desta espécie proposta no ano corrente e preenchidos os requisitos do artigo 3º, parágrafo único do referido decreto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que **o RIC (Art. 163, VIII) e a Lei Orgânica do Município de Sorocaba (art. 40, §2º, 8)** condicionam a aprovação da presente proposição ao voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07 /2022

"Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Comendador Senhor 'Dr. Antonio Vial', e dá outras providências (in memoriam)."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Comendador Senhor "Dr. ANTONIO VIAL", por dedicar sua vida ao bem público, detendo um legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de janeiro de 2022.

Italo Moreira
ITALO MOREIRA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 17/10/2022 12:51 23882 7



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O neto do Excelentíssimo Comendador Senhor Dr. Antonio Vial, Conde Sr. Mário Vial, nos escreveu, de próprio punho, uma carta narrando à vida, trajetória e diversas conquistas do homenageado, merecedor da presente honraria.

Inicia sua prosa dizendo que Deus lhe concedeu o privilégio de ser criado pelo Comendador Senhor Dr. Antonio Vial, e sua mulher, Sra. Olympia Soares Vial.

Continua narrando que, *“muitos ao analisarem a minha vida podem erroneamente crer que fora dura em virtude à tragédia que acometeu a mim e minha família: um trágico acidente de automóvel no dia de abril do ano de 1981. Todavia, agradeço a Deus por ter me concedido o privilégio de ser criado pelo Comendador Dr. Antonio Vial, e a Sra. Olympia Soares Vial, os melhores seres humanos que conheci. Sempre os chamei de pai, e mãe”*.

O depoimento do Conde Mário é cativante, informando que: *“papai (o homenageado) era só afeto, beijos, abraços, nunca de mau humor, e sempre rodeado por amigos, os quais eram de todas as classes e profissões. Ele sempre me ensinara existirem 2 (dois) grupo de pessoas, independentes de suas classes, credos ou raças: os mau-caráter e os de bom-caráter. E seria com o segundo grupo que valeria a pena transcorrer a vida. Mesmo já com idade avançada para exerce o papel de pai de uma criança, nunca negou-se a jogar bola, brincar de ‘lutinha’, inclusive de maneiras mais assíduas que os pais de meus amiguinhos. Nossa relação sempre fora pautada na confiança. Ele sabia praticamente, tudo sobre minha vida! Que mestre eu tive”*.

Em sua prosa, o neto Mário afirma em relação ao homenageado que: *“sua cultura e inteligência eram assombrosas. Sempre ao meu lado me ensinando Histórias e Geopolítica com seu característico modo carinhoso e paciente. Fora um conhecimento anormal da 2ª Guerra Mundial, sabendo quem fora o comandante, os armamentos utilizados, e os vitoriosos de qualquer batalha que fosse indagado. Um fato que demonstra com precisão sua capacidade e inteligência superiores a todos até o dia de hoje que vim a conhecer: estávamos nos estados unidos da América, pois como sempre fui um apaixonado por futebol, papai levou-me para assistir à final da copa do mundo de 1994. Quando desço ao lobby do hotel vejo meu pai conversando com a recepcionista. Pensara eu que se tratasse de uma imigrante brasileira, entretanto ao me aproximar ouço papai falando inglês perfeitamente, estarecido lhe perguntei onde e quando ele havia aprendido o idioma, ele riu e me disse: ‘Filho, nós só assistimos filmes em inglês, com as legendas em português, então basta ligar o som das palavras anglo-saxônicas as escritas, em língua portuguesa’. Não consegui sequer comentar”*.

Antonio Vial nasceu em 24 de novembro do ano de 1924, na cidade de Votorantim. Filho de dois imigrantes italianos, Angelo Vial e Alda Luchini Vial, passou por privações em sua infância. Seu pai, operário, demorou inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pouco tempo para subir em sua vida profissional. Mas o homenageado, *in memoriam*, sempre olhou a metade do copo cheio. Contava de quando somente havia pão e banana para comer.

Segundo nos transmite Mário Vial, Antonio Vial foi um aluno sempre brilhante, formando-se médico pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde para auxiliar em seu sustento, vendia produtos farmacêuticos.

Juntamente com seu pai Angelo Vial e seu irmão Espartaco Vial, fundaram o Hospital Santa Edvirges, hoje o famoso Hospital Modelo. Como um empresário de visão comprou a parte de seu irmão, e fundou um dos primeiros Planos de Saúde do Brasil: a SAMHO (serviço ambulatorial médico e hospitalar). Em seu auge, a SAMHO chegou a possuir mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) associados. A liderança sempre correu em suas veias na juventude, sendo amigo pessoal do então governador do estado de São Paulo, Aldemar de Barros. Por mais de 20 anos ocupou o cargo de presidente do sindicato de medicina de grupo do Brasil.

Na gestão do ministério da saúde, Dr. Adibir Jatene, permitia somente uma única pessoa adentrar em seu gabinete sem prévio aviso: Dr. Antonio Vial. Ministro cirurgião cardíaco de notória fama, à época, escolheu o homenageado para fazer uma das primeiras técnicas de cirurgia cardíaca.

Embora tenha extensa experiência e oportunidades de enorme relevância social, Dr. Antonio Vial dizia que gostava mesmo era do pronto socorro. Inclusive, o homenageado foi o médico que mais atendeu gratuitamente em Sorocaba. Narra o neto que o Sr. Antonio Vial que: *"nossa casa em todos finais de ano era repleta de leitões, galinhas e perus, presentes de seus pacientes sempre gratos de sua caridade. Vim, a saber, somente mais tarde que exerceu o cargo de presidente do Lions Clube por algumas gestões. Partiu dele e de outros amigos a ideia de Fundação do Ipanema Clube de Sorocaba, tendo o nome sido escolhido por ele, em virtude ao Monte Ipanema"*.

"Corinthiano roxo remou pelo time do coração no rio Tietê da cidade de São Paulo de outrora. Papai passou seus últimos 02 (dois) anos de vida lutando contra um câncer e se recusava a partir, dizendo meu nome. Meu Deus, quanto amor! Como fui um privilegiado em ter a Sra. Olympia Soares Vial, e o Comendador Dr. Antonio Vial (cujo título de Comendador advém de condecoração entregue pelo Superior Tribunal do Trabalho, na figura de sua Excelência o Pretende Almir Pazzianotto). Mas papai ainda vive! Vive em sua bisneta que recebeu o nome de Antonella em sua homenagem! De um filho grato ao seu e a Deus, por ter recebido tanto amor e ensinamento".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, tamanha foi a importância do Comendador Dr. Antonio Vial, que no ano de 2009 criou-se a Lei Municipal nº 8.877, de 4 de setembro, denominando de "DR. ANTONIO VIAL" uma via pública de nossa cidade.

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S., 03 de janeiro de 2022.


ÍTALO MOREIRA

VEREADOR

Muitos ao analisarem a minha vida podem erroneamente crer que fora dura em virtude da tragédia que a como ten a mim e minha família quando conjuntamente meus pais em um trágico acidente de automóvel no dia 11 (onze) de abril do ano de 1981.

VB

Mas por Deus, ter me concedido a privilegio de ser criado pelo Comendador Dr. Antonio Vial, e a Dra. Olympia Soares Vial, os melhores seres humanos que conheci.

Sempre os chamei de pai e mãe! Papai era só afeto, beijos, abraços, muita de mau humor, e sempre rodeado por amigos, os quais eram de todas as classes e profissões. Ele sempre me ensinara a distinguir bem o (dos) grupos de pessoas, independentemente de raças, classes, credos ou raças; os mau-caráter e os bons-caráter. E seria com o segundo grupo que valeria a pena tentar vencer a vida.

Com mesmo já com idade avançada para exercer o papel de pai de uma criança, nunca negou-me a jogar bola, brincar de "lutarinha", inclusive de maninra mais assídua que os pais de meus amigos.

[Handwritten signature]

Nessa relação sempre pora plantada na
confiança. Ele sabia praticamente tudo
sobre minha vida! Um mestre em
-tue!

VB

Uma cultura e inteligência eram
assem brava. Sempre ao meu lado,
me ensinando História e Geopolítica
com seu característico modo carinhoso
e paciencioso, paciente. A fora um confia-
mento anormal da IIª Guerra Mundial,
sabendo quem fora o Comandante,
os ar momentos utilizados, e os vitório-
dos de qual quer batalha que fosse in-
dago.

Um fato, de mostra com precisão sua
capacidade e inteligência superiores a
tudo, até o dia de hoje que vivo
a lembrar. Estávamos nos Estados Uni-
dos da América, pois como sempre
fui um apaixonado por futebol, papai
levei-me para assistir a final da Copa
do Mundo de 1994. Quando desci ao
lobby do hotel vejo meu pai con-
sando com o recepcionista. Pensava
eu que se tratava de um imigrante
brasileiro, entretanto ao me aproximar
ouço papai falando inglês perfeitamente.

Estarecido. Ele perguntei onde e quan-
to de hora aprendido o idioma,
ele sim e me disse: "Sim, não se anisti-
mos filmes em inglês, com as legendas
em português, então basta ler e sou-
das na língua, então basta ler e sou-
em língua portuguesa. Não um aqui sequer
comentar!

Antônio Vial, nasceu em 25 de Novembro do ano de 1924, em Votuporanga. Filho de dois imigrantes italianos, Angelo Vial e Alda Duchini Vial, passou por privações em sua infância. Seu pai, operário demorou inclusive pouco tempo para subir em sua vida profissional.

Mas papai sempre olhou a metade do copo cheio. Contava de quando somente havia pão e banana para comer. Contava como fazia seu sanduíche e gorgoliana da engomada e tirava o miolo para ingerir mais tarde.

Ele sempre brilhante, formou-se em direito pela Universidade Federal de Rio de Janeiro. Onde para auxiliar em sua sustenta, vendia produtos farmacêuticos. Dizia serem paradisíacos. Mas também já as contava sobre sua juventude.

Juntamente com seu pai, Angelo Vial, e seu irmão Esportaco Vial, fundaram o Hospital Santa Cruz, hoje o famoso Hospital Modelo. Como um empresário de visão, compreendeu a importância de sua mãe, e fundou um dos primeiros Planos de Saúde

do Brasil: a - SAUHO (serviço ambu-
latório médico e hospitalar)

Em seu auge, a Orambo chegou a possuir mais de 45.000, (quarenta e cinco mil associados).

VB

A liderança sempre correu em suas veias. Na juventude de seu amigo e pupilo do então governador do Estado de São Paulo, Celamar de Barros.

Por mais de 20 (vinte) anos exerceu a cargo de Presidente do Sindicato de Medicina do Grupo do Brasil na gestão do Ministério da Saúde.

Dr. Adil Sátore, permitia somente a uma única pessoa a entrar seu gabinete sem prévio aviso: Dr. Antônio Vial.

Muitas cirurgias cor de rosa de nota sua fama, veio a saber que papai Vial era escolhido por ele para fazer uma das primeiras técnicas de transplante cardíaco.

Não nunca se poderia dizer que gostava mesmo era do Prato do Corvo. Era chamado como sendo o médico que mais atendia gratuitamente em Sorocaba. Nessa casa, um total de quinze de ano era repleta de leitões galinhas e porcos, presentes de seus pacientes sempre gratuitos de sua caridade.

Vim a saber somente mais tarde, que escoreu o cargo de presidente do Vicius Club por algumas gestões.

VB

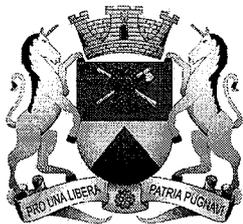
Partiu dele e de outros amigos a ideia de fundação do Spanema Club de Jogo de Bola. Sendo o nome escolhido por ele, em virtude do Monte Spanema, Corinthiano novo, rememorado no Rio Tietê, na São Paulo de outrora.

Papai passou seus últimos 2 anos de vida lutando contra um cancer, e se recusava a partir, dizendo meu nome. Meu Deus, quanto amor! Como fui um privilegiado em ter a Srta. Olympia Soares Viel, e o

Comendador nomeado pelos Superiores Tribunal do Trabalho, na figura de seu Excelência o Presidente Almir Pazzi (noto) (Sr. Antonio Viel).

Mas papai ainda vive! Fize em sua homenagem, que recebeu o nome de Antonio em sua homenagem, meu um filho grato aos seus, amor e carinho.

Mário Antônio Soares Viel
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS
21 de dezembro de 2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 07/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que “Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Senhor “**Dr. ANTONIO VIAL**”.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012, que *“Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências”, merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:*

*“Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a **cidadãs e cidadãos sorocabanos** que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.*

*Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, **na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador**, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado”. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

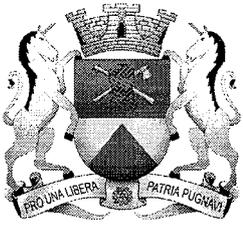
Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o 1º PDL apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **2/3 (dois terços)** **dos membros da Câmara**, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1178, de 2012.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de fevereiro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PDL 07/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que "*Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Comendador Senhor 'Dr. Antonio Vial', e dá outras providências (in memoriam).*"

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica no **Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012**, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba a **Comenda Referencial de Ética e Cidadania** a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania*".

Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica (fls. 3-5), que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposições de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), **nada a opor** sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12 /2022

Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à senhora Neuza de Carvalho

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à **Senhora Neuza de Carvalho**, pelo pleno exercício da cidadania, dedicação aos mais necessitados e desenvolvimento da cidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de fevereiro de 2.022

Pr. Luís Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/FEV/2022 10:59 217506 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Apresento o presente projeto de Decreto Legislativo, para homenagear Neuza de Carvalho, nascida em 04 de fevereiro de 1944, na cidade de Porto Feliz, no estado de São Paulo, filha de Virgínia Fonseca de Carvalho e de Raul de Carvalho. É solteira, mãe de Virgínia Aparecida de Carvalho, avó de Jefferson Roberto de Carvalho Santos e Willian Roberto dos Santos. Atualmente bisavó de Matheus Roberto Plens de Carvalho.

Terceira filha de um total de 3 (três) irmãos, cresceu em condições precárias, cortando cana e colhendo espigas para sobreviver, vendo sua mãe contrair doenças pelo trabalho árduo e seu pai sendo abalado pela pressão da labuta. Ainda assim, conseguia desfrutar do encanto do primeiro cinema da cidade de Porto Feliz, sua distração das agressivas lutas diárias. Enquanto elaboravam uma possível mudança para Sorocaba, em busca de melhores condições de vida, viu seu irmão Milton gradativamente ceder a conflitos psiquiátricos e seu irmão Carlos planejar sua ida em busca de soluções na cidade de São Paulo. Percebeu sua família se diluir aos poucos. Após o término do que seria o primário na escola em Porto Feliz, amadureceu muito precocemente, adquirindo responsabilidade pela sua família. Ao iniciar a vida adulta, acompanhada de seus pais, efetivamente se mudou para Sorocaba, acreditando no potencial e esperança presentes no município. Sua mãe veio a falecer com pouco tempo na cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Após alguns anos residindo na região do bairro Barcelona, em Sorocaba, decidiu investir sua caminhada e moradia em um bairro pouco habitado chamado Jd. Novo Horizonte, no ano de 1978, fazendo companhia para sua tia solteira Geni Hilário Fonseca. Ao chegarem, Neuza assistiu seu pai, embora trabalhador, cedendo ao alcoolismo, abalado pela ausência da esposa. Neuza, embora preocupada com seu pai, cuidou comprometidamente e com maestria de sua tia Geni. Desejava oferecer um futuro melhor e com maiores chances de sucesso para a filha que veio a gerar, cujo pai não a ajudou a criar. Trabalhou como diarista para as mais diversas famílias sorocabanas.

Sua vida se tornou destaque como uma das moradoras pioneiras naquele bairro, o Jd. Novo Horizonte, auxiliando os novos residentes e vizinhos em suas primeiras necessidades, enquanto cuidava de sua tia e de seu pai, até o falecimento dos mesmos, servindo fortemente de apoio às pessoas que aos poucos foram chegando ao bairro sem maiores informações sobre os desafios que encontrariam no local. Viu o bairro receber asfalto, transporte público e fornecimento de água adequados. Neuza se desenvolveu junto ao bairro e à cidade de Sorocaba, contribuindo para a potência que o município e a sua zona norte se tornaram nos dias de hoje.

Conseguiu ter sua filha formada na área da administração, fazendo de seus netos 1 (um) educador e 1 (um) empresário, observando sua família viver uma realidade diferente do cotidiano de exploração que ela e seus



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pais viveram no contexto do trabalho rural. Trabalhou até os 60 anos como diarista, mas contou com tratamento digno por parte de seus patrões.

Entre os destaques de sua atuação no bairro Jd. Novo Horizonte foi sua participação ativa no desenvolvimento da rua João Monteiro Cepellos, acolhendo aos seus vizinhos com generosidade e vitalidade, além do apoio braçal em busca de água potável para uso dos moradores quando a água encanada ainda não era uma realidade estável. Realizou seus sonhos de uma vida melhor e participou dos projetos de diversos sorocabanos no referido bairro, atuando com muito mérito, paixão pela vida, compaixão, companheirismo, cidadania, se tornando uma referência a ser seguida.

Pela sua dedicação e presença ativa no desenvolvimento da cidade, que resultaram em grande destaque como personalidade histórica em Sorocaba, a Sra. Neuza de Carvalho merece o reconhecimento de nosso município, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta justa homenagem.

S/S., 08 de fevereiro de 2022

Pr. Luís Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 12/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador
Luís Santos Pereira Filho.

Esta Proposição dispõe sobre a concessão do Diploma
Mulher-Cidadã Salvadora Lopes a Ilustríssima Senhora “Neuza de Carvalho”.

A matéria que trata este Projeto de Decreto
Legislativo está normatizada em Resolução, nos termos infra:

Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006:

*Art. 1º Fica instituído o Diploma Mulher-Cidadã
SALVADORA LOPES, destinado a agraciar mulheres que no Município
tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos
direitos da mulher e questões do gênero.*

*Art. 2º O Diploma será conferido anualmente e
agraciará cinco mulheres de diferentes áreas. (Redação dada pela Resolução
nº 369/2011)*

*Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá
ser encaminhada à Mesa da Câmara Municipal acompanhada do respectivo
curriculum vitae e de justificativa no período de 1º de novembro a 15 de
dezembro do ano anterior. (Redação dada pela Resolução nº 318/2007)*

*Art. 4º Para proceder a apreciação das indicações e
à escolha das agraciadas, será constituído o Conselho do Diploma Mulher-
Cidadã SALVADORA LOPES, composto por um representante de cada
partido político com assento na Câmara Municipal.*

*Art. 5º O conselho escolherá dentre seus integrantes
o presidente dos trabalhos.*

*Art. 6º Os nomes das agraciadas serão enviados à
Mesa Diretora desta Casa de Leis, devendo esta, colocar o respectivo Projeto
de Decreto Legislativo para votação em Plenário até o 15º dia do mês de
fevereiro subsequente.*

*Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução
correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A concessão da homenagem ou honraria a pessoas está disciplinada no RIC, a qual será veiculada por Decreto Legislativo (Proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito), a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviços ao Município, ao Estado ou a Nação, *in verbis*:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

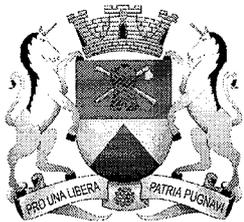
Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

Por fim, ressalta-se que esta Proposição encontra guarida na Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006 e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

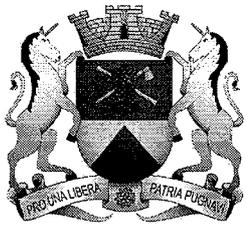
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo 12/2022 de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à senhora Neuza de Carvalho”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: João Donizeti Silvestre PDL 12/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à senhora Neuza de Carvalho*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem.

Quanto ao aspecto formal, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

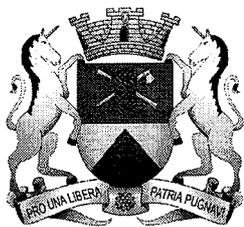
Ademais, salienta-se que o **PDL observa os requisitos da Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006**.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 292 /2021

Dispõe sobre denominação de "Nelson de Gennaro" a uma via pública e revoga a Lei Ordinária nº 4.922, de 20 de setembro de 1995.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Nelson de Gennaro" o trecho da via que hoje se encontra denominado no mapa como "Estrada Dinorá".

Parágrafo único. O trecho que será renomeado inicia-se no encontro das vias "R. Comendador Genésio Rodrigues" e "Estrada do Dinorah", e cruza com a "Rua Seraphim Banietti" – todos no bairro "Recreio dos Sorocabanos".

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1942 - 2020".

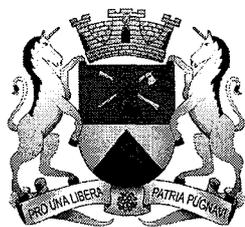
Art. 3º Fica revogada a Lei Ordinária nº 4.922, de 20 de setembro de 1995.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de agosto de 2021.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

NELSON DE GENARO nasceu em 01/02/1942 na cidade de Salto – SP, filho de Guido de Genaro e Adélia Giatti de Genaro. Casou-se com Irani Alves de Genaro e teve três filhos.

Mudou-se para Sorocaba onde se tornou um importante empresário da cidade, recebeu o Título de Cidadão Sorocabano pela Câmara Municipal de Sorocaba em 2006 (DECRETO LEGISLATIVO Nº 755 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006 - Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Nelson de Genaro”).

Nelson de Gennaro sempre acreditou e empreendeu em Sorocaba, contribuindo com a atividade econômica e geração de vagas no mercado de trabalho no comércio da cidade por meio de suas empresas:

- 1970 - 1996 - Livraria e Papelaria PARATODOS - no centro da cidade à Rua São Bento.
- 1972 - 1975 - Mercantil Genaro Com e Material p Construção à Rua Ermelino Matarazzo, onde hoje fica a Hidráulica Sta. Inês, sucessora da empresa.
- 1976 - 1980 - Fascinante Presentes, à rua da Penha, em frente a ACM, hoje Faculdade de Educação Física.
- 1972 - 2011 - Participou em sociedade por algum tempo em outras Empresas como: A Papelândia / Papelaria Barão / Gráfica Paratodos / Papelaria Sete e Speed Filmes Reproduções.

Além das contribuições para o desenvolvimento da economia da nossa cidade, Nelson de Gennaro também prestou inestimáveis serviços para a comunidade cristã, em especial para os membros de “A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias”, servindo como voluntário em diversas posições:

- 1966 - 1973 - BISPO – Líder Eclesiástico de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias para toda a cidade de Sorocaba, servindo na pregação do evangelho, aconselhamentos de casais, e atividades com os jovens.
- 1973 – 1984 - PRESIDENTE DE ESTACA - Líder Eclesiástico de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Com a criação de novas unidades da igreja em Sorocaba, Nelson de Genaro se torna o Presidente de uma Estaca



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

provendo, treinamentos, serões de ensino da palavra de Deus, entrevistas de aconselhamento e acompanhamento dos novos líderes.

- 1984 – 1987 - REPRESENTANTE REGIONAL – Com o crescimento da comunidade religiosa e sua expansão para as cidades vizinhas, coordenou e treinou líderes da igreja para assistência espiritual e emocional de Sorocaba e Região.
- 1987 – 1990 - PRESIDENTE DE MISSÃO – Liderou, treinou e acompanhou em período integral, jovens de 18 a 26 anos, no trabalho missionário de evangelização e pregação da palavra de Deus.
- 1991 – 2020 - Recebeu diversas designações, atuando na comunidade como Líder de Comunicações Públicas, Professor de Didática, Patriarca Espiritual, entre outros.

S/S., 10 de agosto de 2021.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



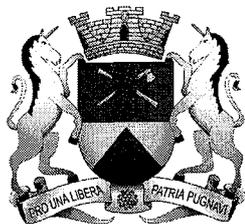
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXOS



O trecho renomeado será **APENAS O QUE SE ENCONTRA EM AMARELO** na imagem acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Selo Digital n°: 1154772PV00000010468920E



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
NELSON DE GENNARO

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.sp.jus.br>

CPF: 172.688.188-15

MATRÍCULA
115477 01 55 2020 4 00168 291 0087173-94

SEXO: MASCULINO | COR: branca | ESTADO CIVIL E IDADE: casado - 78 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE: SALTO-SP | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 3764683 | ELEITOR: NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
GUIDO DE GENNARO e ADELIA GIATTI DE GENNARO

O FALECIDO ERA RESIDENTE AVENIDA MOREIRA CÉSAR, 242, AP.62, CENTRO, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO
VINTE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE -- ÀS 20:30 H. | DIA: 20 | MÊS: 06 | ANO: 2020

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL UNIMED SOROCABA

CAUSA DA MORTE
choque hemorrágico, aneurisma de aorta torácica roto, insuficiência renal. -

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) | DECLARANTE
PAX, DESTA CIDADE. | ANDREIA ESPELHO DE GENARO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. LUÍS FREDERICO GERBASE DE OLIVEIRA CRM N° 88853

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER
Registro feito em vinte e quatro de junho de dois mil e vinte, lavrado no Livro C-0168, folhas 291 e número 87173. O falecido era casado com Irani Alves de Gennaro. Deixou os filhos: Carlos (54) e Selma (53) anos de idade. Deixou um filho pré-morto: Teddy, que deixou herdeiros. Deixou bens, não deixou testamento. Não era eleitor.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 29 de junho de 2020

VINICIUS ALVES GALHARDO XAVIER
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMPLUMENTOS
Digitado por: Thallita

11547-7-AA 000158839



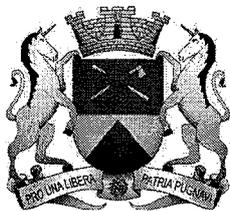
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em virtude do **escoamento do prazo da Sra. Procuradora Legislativa Dra. Renata Fogaça de Almeida**, para elaboração de parecer jurídico do **PL 292/2021 e PDL 36/2021**, por determinação da Dra. Secretária Jurídica Márcia Pegorelli Antunes, as proposições em questão foram redistribuídas e avocadas por este servidor, para edição do competente parecer.

Sorocaba-SP, 30 de agosto de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 292/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre denominação de "Nelson de Gennaro" a uma via pública e revoga a Lei Ordinária nº 4.922, de 20 de setembro de 1995. (Estrada Dinorá - Recreio dos Sorocabanos)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

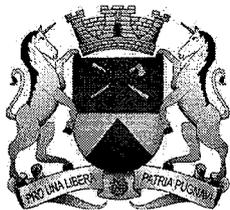
No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

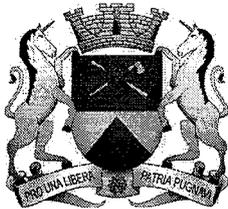
Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fls. 03/04); certidão de óbito (fl. 07); estando pendente, no entanto, documentação oficial de efetiva localização da via atestada pelo Executivo.**

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

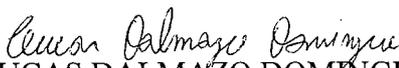
VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Por fim, salienta-se que há a revogação expressa da Lei Municipal 4.922, de 1995, observando a técnica legislativa da revogação expressa de normas prevista pela LINDB.

Ante o exposto, **caso apresentada a comprovação oficial de efetiva localização, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

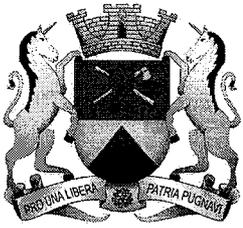
É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

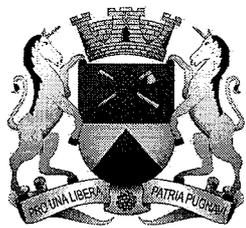
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 292/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre denominação de "Nelson de Gennaro" a uma via pública e revoga a Lei Ordinária nº 4.922, de 20 de setembro de 1995. (Estrada Dinorá - Recreio dos Sorocabanos)*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 292/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que "*Dispõe sobre a denominação de "Nelson de Gennaro" a uma via pública e revoga a Lei Ordinária nº 4.922, de 20 de setembro de 1995" (Estrada Dinorá – Recreio dos Sorocabanos)*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável com ressalva**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, quanto à iniciativa, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

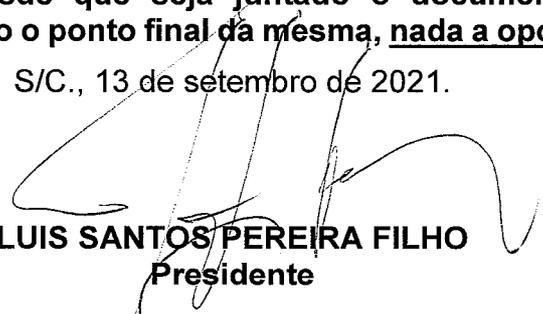
No entanto, observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada **apenas de justificativa** contendo **biografia** e do documento **comprobatório de óbito**.

No entanto, a proposição não se fez acompanhar do documento oficial de efetiva localização da via, que é um dos requisitos documentos previstos pelo mesmo dispositivo anteriormente mencionado do RIC.

Em tempo, **o parágrafo único do art. 1º descreve apenas o ponto inicial e de passagem (cruzamento) do trecho a ser denominado restando ausente a descrição do ponto em que há o termino da via**.

Desse modo, **desde que seja juntado o documento oficial de efetiva localização da via e descrito o ponto final da mesma, nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 13 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

Ofício – SERIM – 93/2022

Sorocaba, 21 de janeiro de 2022.

Senhor Vereador,

Em atenção aos Ofícios nº 55/2021, 56/2021 e 79/2022, de autoria de Vossa Excelência, no qual solicita croqui para renomear a Estrada do Dinorah, encaminhamos croqui de localização e descrição da via, fornecido pela Secretaria de Urbanismo e Licenciamento (SEURB).

Com a renomeação da via, será realizado uma correção/revisão na numeração dos imóveis. Após publicação da lei de denominação, faz-se necessário cada proprietário de imóvel solicitar individualmente uma “Certidão de Numeração Predial” junto à Prefeitura de Sorocaba

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Roberto Bellini Martins

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

(em substituição)

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

SOROCABA - SP

F1. nº 0919/2021/DIGE0/SEPLAN

Assunto: Of Legi Munic 2021/000056 Ver Dylan Roberto Vianna Dantas

A/C SEPLAN/Gabinete.

Abaixo segue croqui do trecho solicitado conforme cadastro em nossa base de dados. O trecho da via está na região norte da cidade e não encontra-se dentro de um loteamento apesar de possuir loteamentos no entorno da via. A respeito da renumeração da via é necessário consultar a seção de Topografia.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada XXX o Trecho da Estrada do Dinorah com início na Rua Comendador Genésio Rodrigues e término na Área Verde Jardim Nova Ipanema localizada na REGIÃO NORTE nesta cidade."



Para identificação interna apenas:

Código: 352116 Nome: Trecho Estrada do Dinorah.

Loteamento: REGIÃO NORTE.

Extremo A: Rua Comendador Genésio Rodrigues.

Extremo B: Área Verde.

Jefferson Luiz O. Campos
Divisão de Sistemas

Jefferson Campos
Seção de Pesquisa e Cartografia

PALÁCIO DOS TROPEIROS – 2º andar

Av. Eng. Carlos Rinaldo Mendes 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP

Fone: (15) 3238.2310 / (15) 3238 2312



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021

Inserir o art. 135 A na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 135 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - os projetos de decreto legislativo sobre perda de mandato;” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do art. 135 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 3º Fica acrescido o artigo 135 A e seu respectivo parágrafo único na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

135 A. Fica dispensada a discussão nas proposições de Projetos de Lei que versam sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais e nos Projetos de Decretos Legislativos que concedem títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, quando todos os pareceres das comissões competentes forem favoráveis.

Parágrafo único. Havendo parecer contrário a proposição será arquivada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

Péricles Régis Mendonça de Lima
Vereador

PROJ. Nº 08/2021 - 13:05 2021-02-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende criar o art. 135 A na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispensa de discussão em plenário os Projetos de Lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais, bem como nos Projetos de Decretos Legislativos sobre título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Nossa iniciativa tem como objetivo dar **agilidade** aos trabalhos legislativos e teve como inspiração e base legal o **poder de apreciação conclusiva**, disciplinado no artigo 58 da Constituição, § 2º, inciso I, *in verbis*:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

(...)

Tal dispositivo permite que as Comissões concluem o destino das proposições, se elas devem ser aprovadas integralmente, aprovadas parcialmente, rejeitadas ou emendadas. Se as próprias comissões chegarem a uma conclusão comum sobre uma proposição, havendo consenso de que a matéria deve ser aprovada, rejeitada, ou alterada, fica dispensado o encaminhamento para o Plenário. ***In casu*, a alteração proposta no regimento interno define as proposições que estão dispensadas de discussão.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não há dúvidas de que a exclusão dessas proposituras na pauta das sessões facilitará os trabalhos dos Vereadores e dos servidos da Câmara, pois somente serão discutidos os assuntos que realmente impactam na vida dos sorocabanos. Por mais que na prática a discussão destes assuntos seja rápida, gasta-se tempo que poderia estar sendo direcionado à discussão de assuntos relevantes, sem falar nos recursos financeiros que podem ser economizados.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, devidamente consubstanciado nos princípios básicos da administração pública, em especial, da eficiência, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.


Péricles Régis Mendonça de Lima
Vereador



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

I - os vetos;

II - os projetos de decreto legislativo sobre perda de mandato e títulos de cidadania;

III - os requerimentos;

IV - as moções;

V - os recursos;

VI - as contas do Prefeito;

VII - projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

~~Art. 136. Na discussão de qualquer proposição, é facultado ao Vereador ceder seu tempo, total ou parcialmente, ao orador que estiver com a palavra.~~

Art. 136. Na discussão de qualquer proposição, é facultado ao Vereador ceder seu tempo integral ao orador que estiver com a palavra. (Redação dada pela Resolução nº 409/2014)

§ 1º Cada vereador poderá falar por no máximo 30 (trinta) minutos, utilizando os seus 15 (quinze) minutos, mais 15 (quinze) minutos que poderão ser cedidos por outro Vereador. (Redação dada pela Resolução nº 409/2014)

§ 2º O Vereador que ceder seu tempo de 15 (quinze) minutos só poderá se manifestar por aparte na mesma discussão. (Redação dada pela Resolução nº 409/2014)

§ 3º O Vereador que conceder aparte deverá definir o tempo concedido para cada aparte, estando ciente que todos os apartes serão computados dentro do limite máximo de 30 (trinta) minutos do seu tempo. (Redação dada pela Resolução nº 409/2014)

~~Art. 137. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 105, é facultado ao Vereador, que ainda não tiver usado da palavra na discussão e não a houver cedido, requerer o encerramento da discussão, após terem falado sobre a proposição, pelo menos, dois oradores a favor e dois contra.~~

~~§ 1º A proposta será feita sem abordar a proposição em exame.~~

~~§ 2º Submetido o requerimento ao Plenário, o proponente perderá a vez de falar se o encerramento for rejeitado. (Revogado pela Resolução nº 426/2015)~~

Art. 138. Declarado pelo Presidente o encerramento da discussão de um assunto, ninguém mais poderá falar sobre ele.

~~Art. 139. Havendo 02 (dois) ou mais projetos sobre o mesmo assunto, o Presidente, previamente, consultará o Plenário sobre qual deles deverá servir de base para a discussão.~~

~~§ 1º Nos debates sobre a preferência, cada Vereador poderá falar pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 08/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Resolução que *“Insere o art. 135 A na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa dispensar a discussão em plenário dos Projetos de Lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais, bem como nos Projetos de Decretos Legislativos sobre título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, vejamos:

Art. 1º O inciso II do art. 135 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - os projetos de decreto legislativo sobre perda de mandato;” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do art. 135 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 3º Fica acrescido o artigo 135 A e seu respectivo parágrafo único na Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

135 A. Fica dispensada a discussão nas proposições de Projetos de Lei que versam sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais e nos Projetos de Decretos Legislativos que concedem títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, quando todos os pareceres das comissões competentes forem favoráveis.

Parágrafo único. Havendo parecer contrário a proposição será arquivada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).

No **aspecto formal**, a proposição foi protocolada com **assinatura de vários vereadores** conjuntamente, preenchendo o requisito do art. 230, I, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por **um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, a proposição **visa dispensar a discussão nas proposições mencionadas, o que já é praxe legislativa, e positivado no art. 2º § 1º, da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995**, sendo que, quanto a isto, nada há de ilegal, sendo a decisão de mérito sobre a alteração matéria de índole política.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos
Em home office.

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PR 08/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 08/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais que assinam conjuntamente, que “*Insera o art. 135-A na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a discussão de Projetos de Lei que versam sobre denominações e dos Projetos de Decreto Legislativo que concedem títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item ‘4’ da LOMS).

S/C., 08 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PROJETO DE LEI Nº 29/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MEMORIAL DA MIGRAÇÃO NORDESTINA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial da Migração Nordestina, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º – O Memorial da Migração Nordestina poderá ser implantado de forma virtual, por meio de sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em memória e reverência aos migrantes nordestinos pelo trabalho e conseqüente progresso que os mesmos proporcionaram e proporcionam à Sorocaba.

Art. 3º - São objetivos precípuos do Memorial da Migração Nordestina:

I – preservar a memória de milhares de nordestinos que migraram para este município;

II – prestar homenagem aos migrantes nordestinos pelo seu trabalho na formação e desenvolvimento de Sorocaba;

III – registrar historicamente as imagens e documentos da migração nordestina;

IV – oferecer ao povo sorocabano, aos migrantes e seus descendentes um espaço de memória e de homenagem aos migrantes nordestinos;

V – homenagear grandes personalidades nordestinas que migraram e contribuíram com o desenvolvimento do Município.

Art – 4º – Para o cumprimento desta Lei e de forma a possibilitar a implantação do Memorial, a que se referem os Artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, fica desde já autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios ou outros meios de parceria previstos em Lei, com Universidades, Escolas, Associações e Entidades ou Empresas Público ou Privadas.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de janeiro de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

RECEBIDA NA SECRETARIA 20/10/2022 11:55 21.030.17

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina na Cidade de Sorocaba é preservar a memória e reconhecer a contribuição de milhares de nordestinos que migraram de seus diferentes estados para a região Sudeste, em especial, para o município de Sorocaba, muitos deles em fuga dos problemas encontrados de sua migração para o município de São Paulo, encontrando aqui um terreno fértil para o trabalho, a moradia, e para o desenvolvimento de nossa população sorocabana.

Assim como outros Museus de Sorocaba, como por exemplo o Museu Estrada de Ferro Sorocabana, instalado em uma antiga casa que abrigava engenheiros e supervisores da Estrada de Ferro Sorocaba, construída em 1910 em estilo arquitetônico inglês, possuindo telhas francesas vindas de Marselha e seus tijolos confeccionados pelos funcionários, imigrantes e migrantes, muitos deles nordestinos, da Cia Sorocabana, e que possui o importante papel preservar a memória e mostrar a contribuição de diversos povos neste que foi um símbolo da grandeza de nossa Manchester paulista.

Este novo espaço erguido aos migrantes nordestinos pretende criar um espaço de reflexão e aprendizado sobre essa migração interna que carece de registros históricos e preservação da memória histórica de tal fenômeno. Desta forma, é necessária a criação de tal Memorial, com a finalidade de levar à população sorocabana e turistas, a história, a música, a cultura e a tradição, para que os nordestinos e seus descendentes possam resgatar com toda a amplitude a cultura da região nordestina.

A criação memorial da migração nordestina seria a retribuição mais justa aos nordestinos pelo trabalho e pelo conseqüente progresso que os mesmos proporcionaram e proporcionam a Cidade de Sorocaba.

É importante salientar que Projeto de Lei similar tramita no município de São Paulo, de autoria da Vereadora Ely Teruel, do Podemos, apresentado em 15 de dezembro de 2021 na Câmara Municipal de São Paulo.

Passando à análise em relação ao cabimento legal desta proposição, de início podemos destacar que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal¹, bem como não há que se falar em vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

¹ "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

É oportuno enfatizar que não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes, uma vez que, nos termos do art. 2º da proposição, o Memorial em análise poderá ser implantado de forma virtual, sendo certo que já existe o sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Sorocaba⁴, conseqüentemente, e por óbvio já existe uma estrutura preparada para se adequar as suas disposições, de modo que não há qualquer indício de aumento de despesa ou interferência na estrutura administrativa na execução do pretendido, apta a gerar inconstitucionalidade por usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, a matéria encontra também fundamento na Lei Orgânica Municipal, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (g.n.)

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁴ <https://www.sorocaba.sp.gov.br/portal/inicio>

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo **constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.** (g.n.)

Art. 152. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

(...)

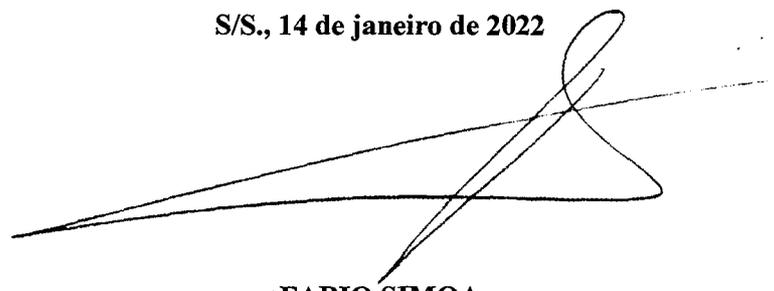
VI - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico.(g.n.)”

À guisa de exemplo de divulgação de interesse da população no portal oficial da Prefeitura Municipal, o Município editou diversas Leis de iniciativa parlamentar, das quais destacamos:

- Lei nº 10.019, de 04 de abril de 2012, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas”, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano
- Lei nº 10.286, de 26 de setembro de 2012, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotos, características raciais e do local da apreensão dos animais abrigados na Seção de Controle de Zoonoses de Sorocaba (CZS) e dá outras providências”, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Junior.
- Lei nº 9.204, de 6 de julho de 2010, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na rede mundial de computadores, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências”, de autoria do Vereador José Francisco Martinez.
- Lei nº 12.382, de 30 de setembro de 2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.
- Lei nº 12.134, de 19 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Município”, de autoria do Vereador Pérciles Régis Mendonça de Lima.
- Lei nº 12.441, de 17 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre a atualização dos dados dos Conselhos Municipais no sítio eletrônico (site) oficial da Prefeitura na internet, e dá outras providências.”, de minha autoria.
- Lei nº 12.447, de 3 de janeiro de 2022, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Sorocaba”, de autoria do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Diante do exposto e dada a relevância cultural e social desta iniciativa para a cultura nordestina e para a cultura de Sorocaba, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 14 de janeiro de 2022



FABIO SIMOA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 029/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina do Município de Sorocaba e dá outras providências.

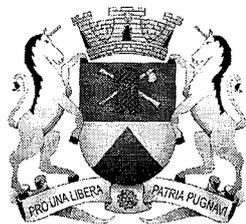
Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial da Migração Nordestina, no âmbito do Município de Sorocaba.

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

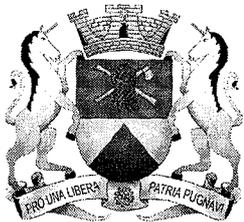
ESTADO DE SÃO PAULO

governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0,***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

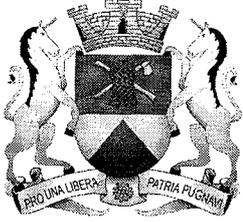
Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

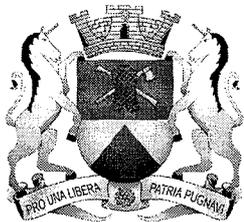
Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

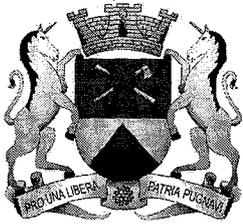
Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 29/2022, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 029/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa preservar a memória e contribuir para o reconhecimento de importante parcela da população brasileira, exercendo **competência Municipal** nos termos dos artigos 4º, 150, inciso II, alínea "d" e 152, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Contudo, o **artigo 4º do PL padece de inconstitucionalidade** por implicar, ainda que de forma autorizativa, em atividades administrativas concretas, sendo que **cabe privativamente ao Prefeito Municipal o juízo de oportunidade e conveniência quanto às questões da Administração Pública**, nos termos do artigo 84, II da CRFB/88 e do artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial no que se refere à valorização e à difusão das manifestações culturais, dispostas no artigo 215 da CRFB/88, assim como no tocante à memória, promoção, proteção e conhecimento do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, *caput* e §§ 1º e 3º da CRFB/88, **visto que esta Comissão já entendeu pela constitucionalidade em casos similares.**

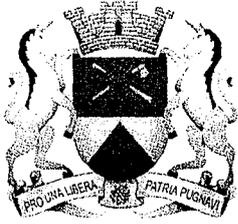
Pelo exposto, **exceto o art. 4º do PL, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C, 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2551/2021

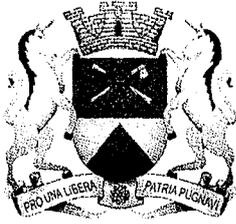
“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE ÓPTICO OPTOMETRISTA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA OPTOMETRIA.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluída no rol das atividades de Prestação de Serviços no Município de Sorocaba/SP a atividade de Optometrista para Prestação de Serviços de Optometria, conforme o CBO - Classificação Brasileira de Ocupações de 2002 - Ministério do Trabalho e Emprego, classificados com CBO nº 3223-10.

§1º As atividades do Técnico em Optometria estão assim descritas na CBO 3223-10: Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos.

Art. 2º - Fica autorizada a contratação de técnicos e profissionais da área da Optometria, com Curso Técnico, Superior, Bacharel ou Tecnólogo, para os Programas de Saúde da Família (PSF), Unidades Básicas de saúde (UBS) e Escolas Municipais, visando ofertar atendimento à saúde visual, especialmente no seu aspecto primário, promovendo correções de problemas refrativos do globo ocular, conhecidos também como avaliações optométricas, entre outros procedimentos, estes nunca invasivos ou que impliquem na indicação de fármacos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Art. 3º . Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados, após a apresentação da documentação legal para o exercício da atividade e das Instituições de Ensino reconhecidas e autorizadas pelo MEC, para atuar nos dispositivos de Saúde privados, visando ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou que podem por ele ser identificado, nos termos da redação trazida pelo artigo 4º da Lei Federal Ordinária nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Parágrafo único - Fica ressalvado que, sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou a necessidade de se indicar medicamentos, o profissional de que trata esta Lei, deverá encaminhar o paciente ao corpo clínico especializado.

Art. 4º - Para a concessão do alvará sanitário mencionado nesta lei, deverá o profissional apresentar os seguintes documentos:

I - Certificado de Conclusão de Curso Superior, Técnico, Tecnólogo ou Bacharel expedido por instituição de ensino regular perante a Secretaria Estadual de Ensino ou Ministério da Educação - MEC;

II — Comprovante de endereço do local em que pretende realizar os atendimentos;

III - Cópia da Avaliação Optométrica e carimbo emitida pelo profissional;

IV - Comprovante atualizado de regularidade de situação cadastral perante o Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo - CROO-SP ou do Sindicato Nacional de Optometria — SNO.

Art. 5º - Caberá ao profissional Optometrista a realização de palestras e campanhas de orientação, direcionadas aos professores, alunos, pais ou responsáveis e a comunidade em geral, proporcionando a integração entre escola, a família e a comunidade.

Art. 6º - Fica proibida a utilização de espaços públicos, como Postos de Saúde, escolas, creches, etc, sendo somente permitido a utilização com

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/01/2021 08:11:208972 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

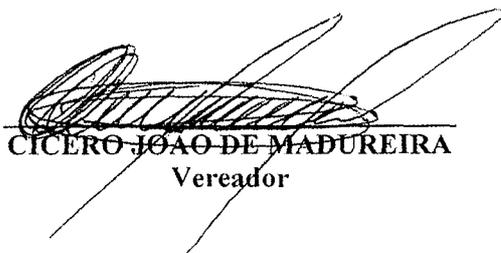
autorização do órgão responsável e comprovada a habilitação e regularidade do profissional conforme o Art. 4º desta lei.

Art. 7º - Fica sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP o enquadramento da Prestação de Serviços de Optometria Básica e Plena para fins da cobrança do ISSQN, conforme a alínea 4 do art. 49º da legislação municipal nº 1.444 de 13 de dezembro de 1966.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de julho de 2021.


CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 14-JUL-2021 08:41 208972 3/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É precária a situação da saúde visual no Brasil. Cerca de 56% da nossa população tem dificuldades para enxergar em decorrência de alterações visuais de origem meramente óptica e não patológica. Entretanto, de acordo com estudo realizado em 1998 pelo óptico optometrista Sérgio Veiga, apenas 10% dos brasileiros com dificuldade de visão tem sua capacidade visual avaliada e corrigida. Ou seja, dos 94 milhões de brasileiros com problemas de visão, em 1998, cerca de 85,5 milhões nunca tiveram oportunidade de se submeter a exames e corrigir sua deficiência visual.

As ametropias – miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia – causam incômodos às pessoas e prejuízo ao País. Crianças apresentam o rendimento escolar prejudicado; adultos têm a produtividade reduzida; idosos sofrem com a perda da qualidade de vida.

Os ópticos optometristas são reconhecidos em mais de 100 países, entre os quais muitos do primeiro mundo. São profissionais responsáveis pelo atendimento primário da visão, que atuam diretamente na prevenção de problemas oculares e na correção de disfunções visuais.

Atualmente, entretanto, para conseguir, no Brasil, o aviamento de um par de óculos ou de lentes de contatos, o usuário depende de consulta a um oftalmologista, o que torna a solução de um problema tão simples inacessível à grande parte da população.

Isso porque os ópticos optometristas não têm, até este momento, sua atividade reconhecida no Brasil. Deve-se ressaltar que já existem, no País, diversos cursos superiores que habilitam os profissionais para o competente desempenho da profissão.

São estas as razões por que apresento este Projeto de Lei, que, tenho certeza, se aprovado, muito contribuirá para resgatar a qualidade da visão da população brasileira, universalizando o bem-estar e a saúde visual.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/S., 13 de julho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 255/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Projeto de Lei nº 255/2021

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE ÓPTICO OPTOMETRISTA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA OPTOMETRIA.”

Art. 1º - Fica incluída no rol das atividades de Prestação de Serviços no Município de Sorocaba/SP a atividade de Optometrista para Prestação de Serviços de Optometria, conforme o CBO - Classificação Brasileira de Ocupações de 2002 - Ministério do Trabalho e Emprego, classificados com CBO nº 3223-10.

§1º As atividades do Técnico em Optometria estão assim descritas na CBO 3223-10: Realizam exames optométricos; confeccionam lentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos.

Art. 2º - Fica autorizada a contratação de técnicos e profissionais da área da Optometria, com Curso Técnico, Superior, Bacharel ou Tecnólogo, para os Programas de Saúde da Família (PSF), Unidades Básicas de saúde (UBS) e Escolas Municipais, visando ofertar atendimento à saúde visual, especialmente no seu aspecto primário, promovendo correções de problemas refrativos do globo ocular, conhecidos também como avaliações optométricas, entre outros procedimentos, estes nunca invasivos ou que impliquem na indicação de fármacos. (g. n.)

Art. 3º . Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados, após a apresentação da documentação legal para o exercício da atividade e das Instituições de Ensino reconhecidas e autorizadas pelo MEC, para atuar nos dispositivos de Saúde privados, visando ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou que podem por ele ser identificado, nos termos da redação trazida pelo artigo 4º da Lei Federal Ordinária nº 12.842, de 10 de julho de 2013. (g. n.)

Parágrafo único - Fica ressalvado que, sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou a necessidade de se indicar medicamentos, o profissional de que trata esta Lei, deverá encaminhar o paciente ao corpo clínico especializado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º - Para a concessão do alvará sanitário mencionado nesta lei, deverá o profissional apresentar os seguintes documentos: (g. n.)

I - Certificado de Conclusão de Curso Superior, Técnico, Tecnólogo ou Bacharel expedido por instituição de ensino regular perante a Secretaria Estadual de Ensino ou Ministério da Educação - MEC;

II — Comprovante de endereço do local em que pretende realizar os atendimentos;

III - Cópia da Avaliação Optométrica e carimbo emitida pelo profissional;

IV - Comprovante atualizado de regularidade de situação cadastral perante o Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo - CROO-SP ou do Sindicato Nacional de Optometria — SNO.

Art. 5º - Caberá ao profissional Optometrista a realização de palestras e campanhas de orientação, direcionadas aos professores, alunos, pais ou responsáveis e a comunidade em geral, proporcionando a integração entre escola, a família e a comunidade.

Art. 6º - Fica proibida a utilização de espaços públicos, como Postos de Saúde, escolas, creches, etc, sendo somente permitido a utilização com autorização do órgão responsável e comprovada a habilitação e regularidade do profissional conforme o Art. 4º desta lei.

Art. 7º - Fica sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP o enquadramento da Prestação de Serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Optometria Básica e Plena para fins da cobrança do ISSQN, conforme a alínea 4 do art. 49º da legislação municipal nº 1.444 de 13 de dezembro de 1966.

Frisa-se que está em vigência Norma Federal que disciplina a Profissão do Optometrista, nos termos seguintes:

DECRETO Nº 20.931 DE 11 DE JANEIRO DE 1932.

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias. (g. n.)

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo das prescrições médicas. (g. n.)

DECRETO Nº 24.492 DE 28 DE JUNHO DE 1934.

Baixa instruções sobre o decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa á venda de lentes de graus.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei. (g. n.)

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente. (g. n.)

Frisa-se que as Normais Federais aludidas foram objeto de Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, segue o Acórdão que decidiu a questão, infra colacionado, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, concluindo o STF pela recepção da Atual e Constituições anteriores do Decreto nº 20931, de 1932 e Decreto nº 24492, de 1932:

29/06/2020

*PLENÁRIO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 131 DISTRITO FEDERAL*

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

*REQTE.(S) : CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E
OPTOMETRIA - CBOO ADV.(A/S) : ADALGISA ROCHA
CAMPOS*

*INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
ADV.(A/S) : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E
OUTRO (A/S) INTDO.(A/S) : CONSELHO BRASILEIRO DE*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. **Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica.** 4. **Limitações ao exercício da profissão.** Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema. (g. n.)*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1) declarar a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34; e 2) realizar apelo ao legislador federal para apreciar o tema, tendo em conta a formação superior reconhecida pelo Estado aos tecnólogos e bacharéis em optometria, nos termos do voto do Relator. Brasília, Sessão Virtual de 19 a 26 de junho de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei contraria os termos do Decreto Federal nº 20931, de 1932 e Decreto Federal nº 24492, de 1934; pois, é vedado ao Técnico Optometrista instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes, bem como, é vedado à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica, e ainda, é vedado escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, sendo que, a contrariedade aos Decretos Federais acima descrita, contraria o princípio da legalidade, estabelecido no Art. 37, Constituição Federal, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**; destaca-se, ainda, que:

Este PL é inconstitucional, pois, viola o Art. 22, I e XVI, da Constituição da República, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões.

E finalizando, nota-se, que o constante no Art. 2º, deste PL: “Fica autorizada a contratação de técnicos e profissionais da área da Optometria(...) e o constante no Art. 3º, desta Proposição: “Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas”;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

tais disposições são inconstitucionais, pois, iminentemente administrativas, adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, contrariando o Art. 84, II, CR e Art. 38, IV, LOM, sendo que:

O entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas (tal qual se verifica neste PL), tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

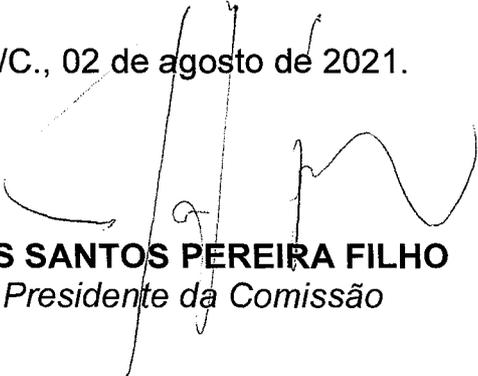
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 255/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 255/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que “Dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade orgânica e formal** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

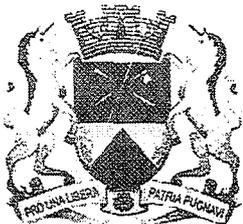
Da análise da propositura, constata-se que ela padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**, pois, viola o Art. 22, I e XVI, da Constituição da República, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões.

S/C., 2 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício:169/2021

Sorocaba, 07 de dezembro de 2021.

À Comissão de Justiça

Assunto: SOLICITAÇÃO DE NOVA APRECIÇÃO DA SECRETARIA JURÍDICA REFERENTE AO PL 255/2021.

Prezados senhores:

Ao cumprimentá-los respeitosamente, sirvo-me do presente para requerer uma nova análise para consecutivamente ser exarado novo parecer da secretaria jurídica em razão do julgamento pelo STF da ADPF 131 conforme os fundamentos do recurso em anexo que faz parte integrante deste.

Sem mais, subscrevemo-nos

Respeitosamente,

CICERO JOÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/12/2021 14:58:21

Trata-se de recurso em resposta ao parecer emitido pela Secretaria Jurídica da Câmara dos Vereadores da cidade de Sorocaba acerca da “inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 255/2021”

Projeto de Lei 255/2021

Proposta pelo Vereador Cícero João de Madureira

Assunto: Regularização para a concessão de Alvará e cobrança de ISS na prestação de serviço do Técnico em Óptica e Optometria (CBO 3223-05/10)

I – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da prestação de serviços da Optometria. A inclusão abrange a inclusão das atividades no rol de prestação de serviços do município elencados na Lei Municipal n. 1.444/66.

A referida lei já contempla a prestação de serviços de ortoptista, conforme alínea 4 do artigo 49 da lei municipal. Esse enquadramento possibilitará a cobrança do ISSQN sobre o serviço prestado do Optometrista, atividade ainda não elencada no rol municipal.

O texto do projeto de lei respeita em todo a descrição já conferida ao serviço dos Optometristas na Classificação Brasileira de Ocupações n. 3223-05/10 que foi instituída pela Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2.002.

O art. 3º da Lei confere a autorização e a regulamentação do alvará sanitário para a atividade do Optometrista, estipulando os requisitos para a prática das atividades, vetadas da exclusividade médica conforme o veto ao art. 4º da lei n. 1.842/13.

No mais, o texto delimita padrões mínimos para os profissionais que já atuam no município e tem sua atividade reconhecida desde os anos 30 e conseguiram maior reconhecimento após a ADPF 131 que apesar do reconhecimento, validou os artigos que proibiam a atividade dos Optometristas no país.

Durante o período de trâmite, sobreveio o julgamento dos embargos de declaração que modularam os efeitos da decisão, entendendo que os profissionais com formação reconhecida pelo Estado poderiam exercer a Optometria, sendo o voto prevaiente e reafirmado de por 10x0.

A tese fixada foi de que os profissionais que possuem formação acadêmica reconhecida pelo Estado poderiam, livremente, exercer a Optometria, de certa feita que a primeira decisão ficou limitada aos profissionais que não possuíssem a devida formação reconhecida

Após isso, o projeto de lei manteve-se na casa sob a pecha de carregar a inconstitucionalidade, não mais merecendo prosperar, haja vista a modulação dos efeitos e sendo considerado que o texto do presente projeto somente autoriza a concessão de alvarás para os profissionais com formação reconhecida pelo Estado.

Ainda estão pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão 64 e o Mandado de Injunção 7382, mas que em nada alteram o mérito do presente projeto, já consolidado como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II – DA CONTITUCIONALIDADE

O parecer se equivoca quanto às questões fáticas e jurídicas, conforme será pontuado adiante. Como narrado, no parecer, parece que houve uma autorização para a realização de profissão de optometrista, o que não houve.

Como plasmado acima, a lei, exclusivamente, permite que seja concedido alvará de uso para funcionamento dos gabinetes e a possibilidade de tributação sobre o serviço prestado.

Inexiste qualquer afronta ao pacto federativo. Percebe-se que a lei apenas e exclusivamente permite que o Poder executivo expeça alvará de uso aos gabinetes optométricos. Em momento algum tratou da profissão ou estabeleceu condições para que os optometristas tenham atuação no município, como quer fazer crer os autores.

É essencial dizer que há o curso universitário de optometrista, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, sendo que o Supremo já reconheceu sua constitucionalidade, sendo certo afirmar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que deve ser concedido alvará de funcionamento, pois, a uma, existe curso para tal, a duas, existe regulamentação da carreira, a três, pelo direito fundamental ao trabalho. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que reconhecida a formação profissional em optometria, inclusive pelo Ministério da Educação, não se pode negar a concessão de alvará sanitário para instalação e funcionamento do estabelecimento onde profissional devidamente habilitado irá desenvolver o seu labor, ressalvando-se que devem ser respeitados os limites legalmente impostos para o desempenho da atividade. Precedentes: REsp 975.322/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 3/11/2008; REsp 1.194.552/SC e REsp 1.261.642/SC, ambos de

relatoria do Ministro Herman Benjamin; REsp 1.373.840/PR, Relator Ministro Castro Meira, REsp 1.308.813/MG e REsp 1.401.529 de minha relatoria. 2. Recurso especial a que se nega provimento. GN(BRASIL Superior Tribunal de Justiça. REsp 1601283/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E A LIBERDADE PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita. 2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas. 3. A constitucionalização da valorização do trabalho humano importa que sejam tomadas medidas adequadas a fim de que metas como busca do pleno emprego (explicitamente consagrada no art. 170, VIII), distribuição equitativa e justa da renda e ampliação do acesso a bens e serviços sejam alcançadas. Além disso, valorizar o trabalho humano, conforme o preceito constitucional, significa defender condições humanas de trabalho, além de se preconizar por justa remuneração e defender o trabalho de abusos que o capital possa desarrazoadamente proporcionar. (Leonardo Raupp Bocorny, In "A Valorização do Trabalho Humano no Estado Democrático de Direito, Editora Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/ 2003, páginas 72/73). 4. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação

dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional excorre a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente. 5. O conteúdo das atividades do optometrista está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002). 6. O art. 3º do Decreto nº 20.931, de 11.1.1932, que regula a profissão de optometrista, está em vigor porquanto o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 7. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quanto à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista. (MS 9469/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 05.09.2005) 8. A competência da vigilância sanitária limita-se apenas à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, objeto, in casu, de fiscalização estadual e/ou municipal. 9. O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma. 10. O curso universitário que está dimensionado, em sua duração e forma, para o exercício da oftalmologia, é a medicina, nos termos da legislação em vigor (Celso Ribeiro Bastos, In artigo "Da Criação e Regulamentação de Profissões e Cursos Superiores: o Caso dos Oftalmologistas, Optometristas e Ópticos Práticos", Estudos e Pareceres, Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 34, ano 9 - janeiro-março de 2001, RT, pág. 257). 11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso Especial provido, para o fim de expedição do alvará sanitário admitindo o ofício da optometria." (BRASIL Superior Tribunal de Justiça. REsp 975.322/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Importante a leitura do art. 38 acima, que é uma norma restritiva de direito, conseqüentemente, interpretada restritivamente, conforme escólio da doutrina. O art. 38 se refere à consultório, a lei combatida se refere à gabinete, havendo manifesta distinção entre ambos, tanto é verdade que o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifesta:

Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Expedição de alvará de funcionamento para instalação de gabinete optométrico. Existência de direito líquido e certo ao exercício da profissão, nos limites da habilitação. Vedada a prática de atos privativos de médicos oftalmologistas por optometristas. Precedentes do STJ. Instalação de gabinete optométrico que não se confunde com instalação de consultório médico. Manutenção da r. sentença. Intervenção de amicus curiae. Descabimento. Feito individual que não é dotado de generalização. Sentença mantida. Reexame improvido. (ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP; Remessa Necessária Cível 1000567-16.2017.8.26.0035; Relator: Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018 – sem destaques no original).

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, prevê em seu art. 15 a competência comum dos entes federativos em relação às questões atinentes à saúde, dentre as quais destacamos:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

Em relação às atribuições do Município, temos no art. 18 da referida norma federal:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

IV - executar serviços:

b) vigilância sanitária;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

Vê-se, portanto, que o licenciamento de gabinete optométrico em nada contraria as disposições das referidas normas federais, visto que a concessão de alvará, observadas as restrições estabelecidas pelo art. 9º do Decreto nº 24.492/1934 e diante da competência fiscalizatória da vigilância sanitária municipal em relação a tais estabelecimentos é perfeitamente viável.

Julgamentos semelhantes já ocorreram como na lei Municipal de Campinas nos autos da Ação direta de Inconstitucionalidade julgada pelo Tribunal de Justiça deste Estado sob o n. 2143271-72.2019.8.26.0000. No

juízo o parecer emitido pela Câmara dos vereadores foi favorável à lei municipal, o parecer emitido pelo executivo foi favorável à lei municipal, além de que o próprio Ministério Público foi favorável à lei municipal. Não de outro modo, houve a declaração da CONSTITUCIONALIDADE DA LEI, haja vista não afrontar formal ou materialmente a Constitucional Estadual ou em sua forma reflexa a Constituição Federal. Aqui se colaciona o acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS QUE 'INCLUI O ART. 15-A NA LEI Nº 11.749, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, PARA DEFINIR EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE USO A GABINETES OPTOMÉTRICOS' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 25,180 E 191 DA CARTA BANDEIRANTE NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - NORMA LOCAL QUE NÃO DISPÕS SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA, MAS APENAS REGULA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE USO DAS EDIFICAÇÕES, COMO EXPRESSÃO DO INTERESSE LOCAL PARA PROMOVER O ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEDIANTE CONTROLE DO USO, DO PARCELAMENTO E DA

OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ARTIGO 30, INCISOS I E VIII, DA CARTA DA REPÚBLICA) – DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS CONSTITUEM OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”. (ADI Nº 2143271-72.2019.8.26.0000)

Conforme arrolado pela Secretaria Jurídica, a ADPF julgada pelo Supremo Tribunal Federal em nada impossibilitou a questão da competência municipal, haja vista que o relator, Min. Gilmar Mendes, consignou que os decretos referidos sofreram “Inconstitucionalização pelo tempo”, isto é, já não são base para a vedação do atual profissional. Vedado o “óptico prático”, não se refere ao Optometrista autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou ao diplomado pelos cursos de técnico, tecnólogo ou bacharel autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

No mesmo acórdão o ministro relator consigna o “apelo ao legislador” para regulamentar, consignando em seu acórdão que somente declarou recepcionada a norma impugnada para não permitir que “curiosos” ou “práticos” comecem a exercer a optometria sem qualquer critério, devendo, pois, ser considerada constitucional a norma aqui debatida ao contemplar o determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Na esfera federal, cumpre salientar que já está em tramitação uma Ação de Declaração de Inconstitucionalidade por Omissão, sob o n. 64 que trata sobre a omissão parcial do legislador ao não efetuar a regulamentação do profissional Optometrista que tem o direito de exercício insculpido na Carta Maior.

A ação supracitada ainda consigna que o exercício seja permitido aos que obtiverem o curso de técnico, tecnólogo e bacharel de modo a abarcar as atividades dentro do campo de formação conforme a CBO já citada e o que foi expressamente vedado na lei do ato médico.

Conforme trazido à discussão, o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração da ADPF 131, nos termos que se seguem:

“A mim parece, portanto, que os desdobramentos fáticos narrados pelo embargante (CBOO) em seu pleito liminar podem conduzir a um indesejável e completo esvaziamento não só do exercício profissional (este ainda carente de regulamentação legal), como também podem levar a um severo constrangimento de profissionais cuja situação jurídica não foi ignorada por esta Corte e serviu, propriamente, de fundamento ao apelo formulado ao legislador.”

Desta forma, deferindo a liminar, pacificou-se o assunto para entender como livre o exercício da Optometria aos que comprovem capacitação técnica, demonstrando que a posição do legislador deverá ser em regular a atividade que já obteve o reconhecimento na sua validade.

III – CONCLUSÃO

Considerando o exposto, conclui-se que o referido decreto proíbe a instalação de CONSULTÓRIOS, vedados ao exercício médico. No caso em tela a concessão de alvarás se dá para a instalação de GABINETES, sem impedimento, conforme o julgamento do Ministro Fux. Essa regulamentação não se volta para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento.

Ademias, a proibição de que “ópticos práticos” exerçam a atividade não foi violada, haja vista que o profissional referido na lei municipal é o descrito na CBO emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que possui formação reconhecida pelo Ministério da Educação.

Considerando também que não se viola o o Art. 22, I e XVI da CF, pois não se está legislando sobre uma profissão, mas sim elencando requisitos para a concessão de alvarás e tributação municipal, conforme prevê a Lei Maior e as leis infraconstitucionais. Se lembra também que a competência não é EXCLUSIVA, mas privativa, possibilitada a delegação.

Sobre a iniciativa do Executivo, José dos Santos Carvalho Filho pondera que “a expressão 'poder de polícia' comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Sob releva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do 'ius novum', e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo. É princípio constitucional o de que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art.5º, II, CF). Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionara liberdade e a propriedade. É nesse sentido que foi definido por RIVERO, que deu a denominação de polícia administrativa. Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos” (Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 31ª edição, pág. 78 - grifos nossos)

Demais disso, por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, sendo certo que a matéria regulada pela norma local também não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CartaBandeirante1, cuidando-se de competência legislativa CONCORRENTE porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade.

Conclui-se, portanto, pela CONSTITUCINALIDADE do Projeto de Lei 255/2021, respeitando o ordenamento jurídico e os critérios balizados pela jurisprudência e pelo legislativo municipal.

Nestes termos,

Pede a reconsideração.

Oswaldo Lemes

OAB/SP 93.400



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 255/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

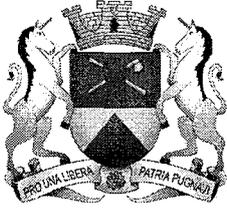
Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria.

Reitera-se, a inconstitucionalidade desta Proposição, face aos argumentos oferecidos em defesa da constitucionalidade deste Projeto de Lei; sendo que:

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que os Julgados trazidos mencionados datam de: julgado em 14.10.2008 – Superior Tribunal de Justiça. Resp. 975.322/RS; Mandado de Segurança nº 1000567-16.2017.8.26.0035, julgado em 26.03.2018; ADI nº 2143271-72.2019.8.26.0000 – TJ/SP – julgado em 23.10.2019, o julgado colacionado no Parecer é o entendimento atual que prevalece no STF, ADPF - julgado em 26.06.2020; frisa-se que:

Consta no Arrazoado que contradiz o Parecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme arrolado pela Secretaria Jurídica, a ADPF julgada pelo Supremo Tribunal Federal em nada impossibilitou a questão da competência municipal, haja vista que o relator, Min. Gilmar Mendes, consignou que os decretos sofreram “Inconstitucionalidade pelo tempo”, isto é, já não são base para vedação do atual profissional. (g. n.)

Ressalta-se o item 6, do Julgado, ADPF nº 131:

Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988, e mais, item 7: Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema.

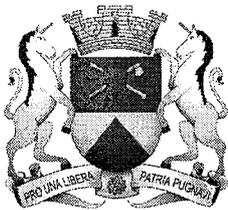
29/06/2020

PLENÁRIO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL 131 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E
OPTOMETRIA - CBOO ADV.(A / S) : ADALGISA ROCHA
CAMPOS

INTDO.(A / S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA -
CFM ADV.(A / S) : GISELLE CROSARA LETTIERI
GRACINDO E OUTRO (A / S) INTDO.(A / S) : CONSELHO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO ADV.(A/S) :
JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTRO (A/S)*

*Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. **Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica.** 4. **Limitações ao exercício da profissão.** Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. **Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988.** 7. **Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema. (g. n.)

Face a todo o exposto, reitera os termos do Parecer exarado, que verificou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei; acrescentando que o apelo do STF ao legislador federal para apreciar o tema, vem sendo atendido e tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 369/2011, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de dezembro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROPOSTA APROVADA

PROPOSTA REJEITADA

Acesse a nova versão da ficha de tramitação
mais fácil de entender

[Versões para impressão](#)

PL 369/2011

Projeto de Lei

Situação: Retirado pelo Autor

Acessóri de:

Identificação da Proposição

Autor

Marçal Filho - PMDB/MS

Apresentação

10/02/2011

menta

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva
pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de

Tramitação

Ordinária (Art. 151,
III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
30/03/2011	Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- Histórico de despachos (1)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)
- Recursos (0)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Tramitação

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Marçal Filho)

Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de optometrista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º profissão de optometrista regula-se pelo disposto
nesta Lei.

Art. 2º São considerados habilitados para o exercício da
profissão de optometrista:

I – os portadores de diploma de conclusão de curso
superior em optometria, expedido por escolas reconhecidas pela autoridade
competente da educação;

II – os portadores de diploma de conclusão de curso
superior em optometria, expedido por escola estrangeira, desde que tenham
revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da lei.

Art. 3º São atividades do optometrista:

I – examinar e avaliar a função visual, prescrevendo
soluções ópticas nos casos de ametropias;

II – orientar técnica e esteticamente o usuário de óculos e
lentes de contato;

III – adaptar os óculos e as lentes de contato às
necessidades do usuário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os optometristas são os profissionais responsáveis pelo atendimento primário da função visual. Atuam diretamente na prevenção de problemas oculares e na correção de disfunções visuais. Representam o primeira linha de atendimento dos problemas mais comuns da população e fazem a triagem dos casos mais complexos ou graves, remetendo-os aos oftalmologistas.

Problemas simples, como a presbiopia, a popularmente chamada 'vista cansada', que começa a acometer as pessoas por volta dos quarenta anos, podem se solucionados, de forma qualificada, pelos optometristas.

A optometria é uma profissão antiga – surgiu como atividade pela primeira vez nos Estados Unidos por volta dos anos 1860-1870. Hoje, é uma profissão consolidada em mais de 130 países do mundo, entre os quais Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Alemanha, Itália, Espanha Portugal, Japão, Rússia, China, Índia, Israel, Austrália, Nova Zelândia, México, Colômbia, Uruguai, Cuba, Costa Rica e Líbano, entre outros.

No Brasil, há universidades que já oferecem a formação em optometria, entre as quais a Estácio de Sá, no Rio de Janeiro e a ULBRA, no Rio Grande do Sul, que tem seus cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A optometria busca identificar e compensar alterações visuais de origem não patológica como a miopia, a hipermetropia, a presbiopia e o astigmatismo, de forma a melhorar o desempenho visual das pessoas e, conseqüentemente, o desenvolvimento social e a qualidade de vida da população.

Trabalha especificamente sobre o ato visual e não sobre o globo ocular, realizando atendimento visual primário e não uma intervenção de caráter médico.

O profissional optometrista não utiliza qualquer medicamento ou técnica invasiva ao corpo humano. Todos os equipamentos são de caráter observacional e direcionados à avaliação quantitativa e

qualitativa da visão. Também é preparado para reconhecer uma alteração visual de ordem patológica ocular ou sistêmica, encaminhando, nestes casos, a um profissional da área médica, realizando assim seu trabalho de prevenção.

Não tem fundamento as alegações de que a optometria usurpa as competências da medicina oftalmológica. Se assim fosse, a optometria não seria permitida na imensa maioria dos países antes referidos. O optometrista trabalha em harmonia com outros profissionais de saúde, sendo um dos elos fundamentais na equipe multidisciplinar e multiprofissional, em benefício da saúde da população.

Sabe-se que a consulta com oftalmologista no âmbito do Sistema Único de Saúde é muito difícil. Demora meses e meses e, por isso, há uma imensa demanda reprimida por parte da população. A maioria dos casos poderia ser solucionada pela ação do optometrista, reservando a consulta oftalmológica para os casos patológicos, de maior gravidade.

A prática da optometria não se confunde com a prática médica ou com a do profissional ótico. Assim acontece na maioria dos países do mundo e assim deveria ser também no Brasil, pois a população tem o direito de ter acesso fácil a um atendimento especializado, que pode resolver grande parte dos seus problemas visuais.

Ressalte-se que, por exemplo, uma imensidão de brasileiros recorrem a camelôs para obter um óculos de correção visual da presbiopia. Pode-se afirmar que milhões de pessoas não tem acesso a um atendimento qualificado e recorre a essa solução por falta absoluta de alternativas.

O Sistema Único de Saúde e a população brasileira precisam da optometria, que poderia, por exemplo, tornar realidade o atendimento primário qualificado da grande massa de alunos da educação básica, identificando problemas visuais e fazendo a triagem dos casos patológicos que necessitem de atendimento especializado.

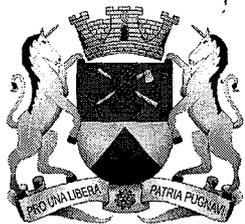
A Organização Mundial da Saúde afirma que o optometrista é o responsável principal pelo atendimento primário da saúde visual. E sabe-se da importância da prevenção como o eixo fundamental de qualquer sistema de saúde que se pretenda eficiente.

Por estes motivos, convocamos os ilustres Pares desta Câmara dos Deputados para a análise atenta e isenta de preconceitos do presente projeto de lei, para o bem da saúde pública nacional.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO

2010_8558



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 255/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que “Dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade orgânica e formal** do projeto.

Durante a tramitação da matéria, o **autor do PL juntou arrazoado** solicitando uma nova análise do **Jurídico**, que **manteve os argumentos anteriores**, pela inconstitucionalidade da proposição

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Da análise da propositura, em que pese a nobre intenção parlamentar, constatamos que de fato ela padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**, pois, viola o Art. 22, I e XVI, da Constituição da República, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões, sendo esta atual posição do STF sobre a matéria.

S/C., 20 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

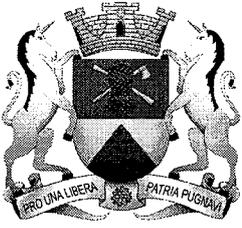
Presidente

MANIFESTAÇÃO em PLENÁRIO
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 01 /2022

"Manifesta o REPÚDIO ao Governo Comunista Chinês, pela intensa perseguição política aos jornalistas e combate à liberdade de imprensa, o que levou ao fechamento dos jornais Hong Kong Initium e jornal digital "Stand News", ambos de Hong Kong."

CONSIDERANDO que, a cidade de Hong Kong passa atualmente por um reforço do controle por parte do poder central chinês, dois anos após as manifestações em massa organizadas pelo movimento popular pró-democracia, em 2019. A draconiana Lei de Segurança Nacional imposta por Pequim no ano de 2020 transformou em crime qualquer tipo de dissidência nesta ex-colônia britânica;

CONSIDERANDO que, as instituições que garantiam a liberdade do povo de Hong Kong estão sendo desmanteladas pelo Estado Chinês, sob os mandos do Partido Comunista Chinês - "Partidão";

CONSIDERANDO que, quando criada, a internet prometia conhecimento ilimitado acerca de tudo o que pudesse acontecer no mundo todo. Todavia, para a China, a chance de conhecer um mundo "não chinês" foi banida por uma muralha - desta vez digital - que censura quase todo o conteúdo acessado pelos chineses;

CONSIDERANDO que, esta muralha tem nome: Jin Dun ("escudo de ouro", em chinês). Este sistema custou ao Partido Comunista Chinês (PCC),

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 17/10/2022 12:28 2.6558 1/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

governo absoluto da China, US\$ 29 bilhões que mantêm 640 mil computadores e 30 mil funcionários – duas vezes mais que os membros da CIA, a agência de inteligência dos Estados Unidos; .

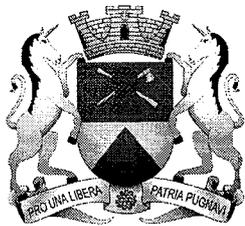
CONSIDERANDO que, Google, Youtube e Wikipedia não são para eles assim como são para nós. O conteúdo é restrito e os sites de busca só retornam com resultados permitidos pelos censores. Buscar por “Praça Tiananmen” ou “Tibete” não trará em nenhum resultado o massacre dos estudantes ou os protestos mundo afora. Sites chineses que questionam as ações do PCC também são rapidamente censurados;

CONSIDERANDO que, o Jin Dun lista palavras e termos que não devem ser acessados e aí quando algum chinês clica no tal termo o site bloqueia na hora. Quem insiste em subverter a lei pode ser penalizado desde a suspensão do serviço de internet até a uma “visitinha” policial;

CONSIDERANDO que, cerca de 300 jornalistas do mundo todo – em Pequim por conta dos Jogos Olímpicos – sofreram com a censura no país. Blogs brasileiros e até sites de jornais não puderam ser acessados no início da cobertura jornalística das Olimpíadas;

CONSIDERANDO que, alguns sites, incluindo blogs e sites, foram liberados em 16 de julho, mas o fato não foi suficiente para agradar a imprensa, haja vista que a China, para garantir Pequim como sede dos Jogos de 2008, havia prometido grandes mudanças. Entre elas estava “afrouxar” o controle abusivo e melhorar suas leis naquilo que diz respeito aos direitos humanos e consequentemente à liberdade de expressão, além de garantir o acesso livre da imprensa à internet e ao trabalho jornalístico. Esta última foi ainda mais prejudicada, já que de 1º de janeiro de 2007 a 8 de julho de 2008 foram registradas 259 interferências do governo no exercício da imprensa;

PROJ. Nº 1.500/2022 - 22/07/2022 - 22/08/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que, para conter a ira dos repórteres, o Comitê Olímpico Internacional (COI) anunciou em 1º de agosto que fez um acordo com a China para recuar a censura e liberar a internet, o que foi conseguido em parte. Sites como o Human Rights Watch e o Anistia Internacional foram liberados, mas outros como "Free Tibet", sítios que mostram o massacre da Praça da Paz Celestial, que citam a seita espiritual Falun Gong ou os católicos que se recusam a seguir ordens do PCC continuam bloqueados;

CONSIDERANDO que, o cerceamento não está só na internet. O PCC havia prometido ao COI que os chineses teriam o direito de protestar durante as Olimpíadas, o que não aconteceu. Os interessados deveriam pedir autorização nas delegacias de Pequim para protestar em um dos três parques destinados às manifestações públicas (Ritan, Zizhuyuan e Shijie), todos bem longe do Complexo Olímpico;

CONSIDERANDO que, o fato é que pelo menos dois chineses que queriam protestar pela demolição de sua casa (assim como aconteceu com milhares de chineses para a construção do Estádio Ninho do Pássaro) foram presos no momento em que se inscreviam para manifestar;

CONSIDERANDO que, o governo chinês não dá brechas e mente descaradamente sobre suas atitudes em relação aos tratamentos submetidos à sua população. Para eles, críticas não são aceitáveis;

CONSIDERANDO que, recentemente, o meio de comunicação de Hong Kong Initium anunciou sua mudança para Singapura, justificando a decisão pelo retrocesso em termos de liberdade de imprensa no território semiautônomo;

CONSIDERANDO que, o jornal Initium foi o primeiro meio de comunicação de Hong Kong a deixar o centro financeiro, devido à repressão à dissidência por parte das autoridades chinesas. "Nos últimos seis anos, o

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 17/08/2022 12:27 2.000 3/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

caminho para a liberdade se tornou mais difícil e perigoso, o mundo está cada vez mais polarizado e antagônico", escreveu a editora-chefe do Initium, Susie Wu, em um artigo por ocasião de sexto aniversário do veículo;

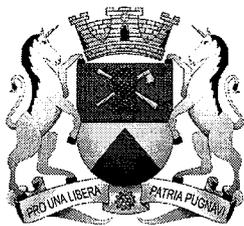
CONSIDERANDO que, no mês de dezembro de 2021, o jornal digital "Stand News", de Hong Kong, também anunciou que vai encerrar as atividades, após uma operação policial na redação e a detenção de funcionários e ex-funcionários da publicação;

CONSIDERANDO que, centenas de policiais invadiram duas vezes a redação da publicação, mais recentemente apreendendo computadores e materiais - uma ação alarmante para jornalistas e suas fontes em um ambiente cada vez mais sensível;

CONSIDERANDO que, em um comunicado divulgado no Facebook, o "Stand News" informou que seu editor-chefe, Patrick Lam, pediu demissão, e os demais funcionários foram demitidos. O fechamento se deu depois da operação policial na redação do jornal;

CONSIDERANDO que, desde que a draconiana Lei de Segurança Nacional entrou em vigor, o Apple Daily também foi prejudicado pouco a pouco. O fundador Jimmy Lai - já na prisão por participar de um comício pró-democracia - foi preso e acusado de parceria com forças estrangeiras para colocar em risco a segurança nacional. Cinco dos principais editores e executivos do jornal foram acusados do mesmo crime, aparentemente por usar artigos para pedir a governos estrangeiros que sancionassem Hong Kong;

Por tais razões, propõe-se esta Moção: A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta REPÚDIO ao Governo Comunista Chinês, pela intensa perseguição política aos jornalistas e combate à liberdade de imprensa,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o que levou ao fechamento dos jornais Hong Kong Initium e jornal digital "Stand News", ambos de Hong Kong.

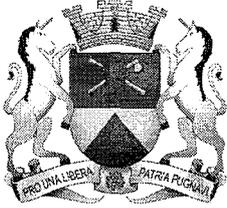
Por fim, que cópias da presente Moção de Repúdio sejam endereçadas à Anistia Internacional do Brasil | Praça São Salvador, 5 - Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, 22231-170, externando assim a preocupação e repúdio aferidos por nós e tomadas das providências necessárias.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2022.


ITALO MOREIRA

Vereador

COMPROVAÇÃO Nº 1. SOROCABA 17/01/2022 21:27 21.0000 5/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 01/2022

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Moção é do Vereador Ítalo

Esta Proposição visa manifestar o REPÚDIO ao Governo Comunista Chinês, pela intensa perseguição política aos jornalistas e combate à liberdade de imprensa, o que levou ao fechamento dos jornais Hong Kong Initium e jornal digital "Stand News", ambos de Hong Kong.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

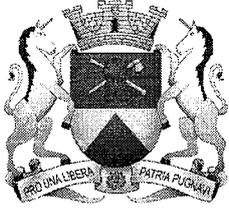
Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo, concernente a Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

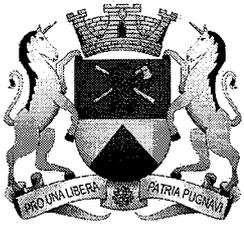
Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 01/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Manifesta REPÚDIO ao Governo Comunista Chinês, pela intensa perseguição política aos jornalistas e combate à liberdade de imprensa, o que levou ao fechamento dos jornais Hong Kong Initium e jornal digital “Stand News”, ambos de Hong Kong.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 01/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que manifesta o REPÚDIO ao Governo Comunista Chinês, pela intensa perseguição política aos jornalistas e combate à liberdade de imprensa, o que levou ao fechamento dos jornais Hong Kong Initium e jornal digital "Stand News", ambos de Hong Kong.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 02/2022

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSO à Secretaria Municipal de Segurança Pública e a Defesa Civil de Sorocaba pelo serviço de excelência prestado à comunidade em decorrência dos incidentes causados pelas chuvas no final do ano de 2021 e início de 2022.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Das Moções

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 02/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta APLAUSO à Secretaria Municipal de Segurança Pública e à Defesa Civil de Sorocaba pelo serviço de excelência prestado à comunidade em decorrência dos incidentes causados pelas chuvas no final do ano de 2021 e início de 2022.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 14 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro